



SUMÁRIO

Tribunal Pleno	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Primeira Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Segunda Câmara	1
Pautas	1
Atas	1
Acórdãos	1
Extratos de Distribuição	27
Corregedoria Geral	27
Atos de Relatoria	27
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	27
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27
Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG	27
Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES	29
Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO	30
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	31
Auditor JAIME TADEU LECHINSKI	31
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	31
Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES	31
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	32
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA	32
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	37
Editais	37
Atos de Alerta	37
Atos Normativos	37
Jurisprudências	37
Informativos de Licitações	37
Comunicados	42
Informações	42
Gabinete da Presidência	42
Despachos	42
Portarias	43
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012	44
Tribunal Pleno	44
Primeira Câmara	44
Segunda Câmara	44
Corregedoria Geral	44
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	44
Administrativo	44

Acórdãos

Sem publicações

SEGUNDA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

PROCESSO Nº: 161763/10
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO
RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
ACÓRDÃO Nº: 235/11 - Segunda Câmara
Prestação de Contas. Câmara Municipal. Regulares com ressalvas.
Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, relativa ao exercício financeiro de 2009.

Após o primeiro exame pela unidade técnica, foi oportunizado o contraditório ao responsável, que prestou esclarecimentos e justificativas através do protocolado nº. 52508-0/10-TC.

A Diretoria de Contas Municipais pela Instrução nº. 56/11 conclui que as contas apresentam condições de aprovação com ressalvas.

O Ministério Público junto a este Tribunal não se opõe ao posicionamento da Diretoria, conforme Parecer nº. 211/11.

O processo foi colocado à apreciação dos Srs. Conselheiros, na sessão ordinária de nº 06, de 23/02/2011, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha, que apresentou sua proposta de voto contrária aos pareceres que instruíram o processo, pela irregularidade das contas.

Apresentei proposta de voto diversa da do Relator, pelo que fui acompanhado pelo Presidente do Colegiado, conselheiro Nestor Baptista.

Nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, fui designado pela Presidência, para lavratura do Acórdão e apresento meu Voto Vencedor.

Voto
Diante do exposto, com base na Instrução nº 56/11 da Diretoria de Contas Municipais e do Parecer nº 211/11 do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. - Constituição Federal, artigo 167, inciso V.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por maioria simples, em:

Julgar pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Jaguariaíva, referentes ao exercício financeiro de 2009, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, ressalvando a abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica. - Constituição Federal, artigo 167, inciso V.
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2011 – Sessão nº 6.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

ACÓRDÃO Nº: 1783/11 - Segunda Câmara

PROCESSO N º: 518/10

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Admissão de Pessoal. Contratação de pessoal por prazo determinado através de Processo Seletivo Simplificado. Autorização governamental. Precedentes. Pelo registro.

I. Do Relatório

TRIBUNAL PLENO

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

Pautas

Sem publicações

Atas

Sem publicações



Trata o presente processo de admissão de pessoal, disciplinado pelo Edital nº 12/09, de 16/01/09, realizado pela Secretaria de Estado da Educação, através de Processo Seletivo Simplificado, tendo por objetivo a contratação de 3500 Auxiliares de Serviços Gerais, com fulcro na Lei Complementar nº 108, de 18/05/2005, por prazo determinado.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 64/10, atesta a observância dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, da ordem classificatória, bem como do prazo de validade do certame. Atesta, ainda, constarem do processo os documentos exigidos pela Instrução Normativa nº 08/2006.

Em primeira manifestação, a Diretoria Jurídica - DIJUR (Parecer nº 2895/10) solicitou diligência à origem para esclarecimentos quanto ao fundamento legal das contratações, bem como quanto à sua forma, por prazo determinado.

Após o cumprimento da diligência, a Diretoria Jurídica, por meio do Parecer nº 12481/10, concluiu que as contratações em análise não atendem ao caráter de excepcionalidade e imprevisibilidade das contratações tuteladas pela Lei Complementar nº 108/2005, não constando dos autos nenhuma justificativa legal para cada uma das contratações, em atenção ao disposto no art. 2º, VI, §1º e §2º do referido diploma legal. A DIJUR opinou, portanto, pela negativa de registro dos atos apreciados e pela responsabilização do ordenador da despesa, em razão da inobservância do preceito constitucional que impõe a admissão de pessoal por intermédio de concurso público.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, através do Parecer nº 12139/10, manifestou-se, também, pela negativa de registro das referidas contratações, considerando que a justificativa apresentada pela SEED, de "falta de 'tempo hábil' para nomeação e provimento dos cargos através de concurso público" não caracteriza a situação como excepcional, ensejando a contratação por prazo determinado. Corroborou, portanto, o Parecer nº 12481/10, da Diretoria Jurídica, ressaltando que "as contratações em tela não se configuram como exceção à regra, uma vez que não atendem os requisitos previstos no art. 2º da Lei Complementar nº 108/05".

O processo foi submetido ao julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 33, de 14/09/11, constando da pauta do Auditor Cláudio Canha, que apresentou sua proposta de voto pela negativa de registro dos atos de admissão de pessoal em análise face a não observância do disposto no art. 2º, VI, §§1º e 2º da Lei Complementar nº 108/2005, tendo em vista a ausência de justificativa legal para cada uma dessas contratações, contrariando, assim, o estabelecido nos Acórdãos nº 462/2009 e 463/2009 deste Tribunal (Prejulgado n 08). Apontou ainda a referência feita pela unidade técnica de que desde 2006 a Administração vem efetuando contratações nos moldes dos atos ora analisados. O Auditor Relator propôs o encaminhamento de Representação à Assembleia Legislativa para que, em conformidade com sua competência fiscalizadora, adote as providências necessárias; ainda, diante dos fortes indícios de ocorrência de dano ao erário, propôs a instauração de Tomada de Contas Extraordinária, consoante o disciplinado na Lei Complementar nº 113/2005.

A matéria suscitou discussão a partir de considerações sobre a repetição, ao longo do tempo, de circunstâncias análogas à retratada no presente processo, atingindo tanto o provimento de cargos no âmbito da Secretaria de Estado da Educação quanto no das Universidades Estaduais.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas através de sua representante no Colegiado ponderou que se verifica a mesma questão em inúmeros processos apreciados por esta Corte, alguns dos quais merecendo o registro. Observou ainda que, no caso em exame, a gestora possuía uma autorização governamental para realizar o teste seletivo; ressaltou, também, a necessidade de se considerar a situação que permeia essas contratações.

Ainda que inegável o fato de que o concurso público deveria ter sido realizado há muito tempo, segundo a manifestação em Sessão do órgão ministerial, incabível negar registro diante da ausência de autorização governamental para a realização do certame e, de outra parte, da existência de autorização para a realização do teste seletivo. Concluiu pelo registro dos atos de admissão apreciados no presente processo, recomendando-se à entidade a adoção dos procedimentos legais pertinentes – após ressaltar a divergência de opinião entre os Membros do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas acerca da matéria, a exemplo do parecer exarado no processo pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti e de sua opinião pessoal apresentada em Sessão.

II. Do Voto

A discussão suscitada no presente processo refere-se à aplicação da regra contida no art. 2º, VI, § 1º, da Lei Complementar nº 108/2005, que assim dispõe sobre a contratação por prazo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público:

"Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas".

A instrução do feito apontou a não observância da regra do concurso público preceituada no art. 37, II, da Constituição Federal, entendendo que, pela falta de planejamento, procedeu-se à contratação por prazo determinado, através de processo seletivo simplificado – prática que vem se repetindo na Administração.

Ressaltou, também, a carência de comprovação documental dos afastamentos que deram margem às contratações, de forma individualizada, na forma exigida pelo texto legal.

O Tribunal Pleno desta Casa, no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, através do Acórdão nº 1065/2007, deu-lhe provimento reformando decisão que negara registro às contratações de pessoal por prazo determinado sob o argumento de que:

"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo.

Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o 'excepcional interesse público' e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não".

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05 que trata de atos de admissão da Universidade Estadual de Londrina, julgado pelo Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara:

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Com efeito, não afasta o atendimento do preceito constitucional que vincula o Administrador Público à realização do Concurso Público. Em consonância com esse preceito, o Acórdão nº 463/09 – Pleno, mencionado pelo Relator, não autorizou a perpetuação das contratações temporárias em detrimento da realização do Concurso Público.

No entanto, diante da premência da prestação dos serviços públicos na área da Educação e da carência de planejamento no curso do tempo que acabam por trazer à apreciação desta Corte atos por vezes carentes da formalização devida, a matéria vem suscitando entendimentos divergentes neste Tribunal em razão da necessidade de se ponderar a aplicação da lei à luz dos fatos que definem o caso concreto.

Assim, cumpre considerar que, no caso em exame, como bem ressaltou a Procuradora Célia Rosana M. Kansou há uma autorização governamental para a realização do teste seletivo – fato que vem sendo considerado em diversos processos análogos ao presente para embasar o registro dos atos apreciados.

Destaco, como precedente, o Acórdão nº 3649/10 – 1ª Câmara que, consoante Voto Vencedor proferido em sessão pelo Conselheiro Artagão de Matos Leão, acompanhado pelo Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares, por maioria simples determinou o registro, em caráter excepcional, das contratações por prazo determinado de 20.840 Professores realizadas pela SEED através de Processo Seletivo Simplificado, disciplinado pelo Edital nº 08/2009 – mesmo ano em que foram realizadas as contratações contidas neste processo.

Isto posto, considerando os precedentes desta Casa – em especial o Acórdão nº 3649/10 – 1ª Câmara -, a autorização governamental para a realização do teste seletivo em epígrafe e as circunstâncias fáticas que permeiam o caso em análise, que evidenciam as dificuldades administrativas para o provimento dos cargos na área da Educação ao longo do tempo, VOTO pelo registro dos atos de contratação contidos no presente processo, recomendando a adoção, pela SEED, das medidas necessárias à correção dos procedimentos para que se dê provimento aos cargos públicos na forma preceituada pela Constituição Federal, ou seja, em decorrência da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, entre as partes SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO e YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pelo registro dos atos de contratação contidos no presente processo, recomendando a adoção, pela SEED, das medidas necessárias à correção dos procedimentos para que se dê provimento aos cargos públicos na forma preceituada pela Constituição Federal, ou seja, em decorrência da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas CÉLIA ROSANA MORO KANSOU.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2011 – Sessão nº 33.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente



PROCESSO N.º: 172560/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º: 2723/11 - Segunda Câmara

Processo regularmente instruído, com decisão transitada em julgado. Ausência de fundamento legal para a revogação do ato. Encerramento do feito.

I. Do Relatório

Trata o processo em epígrafe de prestação de contas da Câmara Municipal de Curitiba referente ao exercício de 2009, julgado através do Acórdão n.º 1193/11 – Segunda Câmara, publicado nos Atos Oficiais do Tribunal de Contas n.º 308, de 15 de julho de 2011, e que transitou em julgado em 03 de agosto de 2011, segundo certificado à peça 15.

Submetido à apreciação do Relator, Auditor Cláudio Augusto Canha, tendo em vista o disposto no art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, que disciplina o encerramento do processo, foi encaminhado à unidade técnica e ao Ministério Público junto a este Tribunal para manifestação, por força do r. Despacho n.º 716/11.

Retornou o feito ao Relator, com informação e parecer favoráveis ao seu encerramento (peças 20 e 21).

Incluído na pauta pelo Relator, o processo foi levado à Plenário, na Sessão da Segunda Câmara n.º 41, do dia 30 de novembro de 2011, com proposta de voto da Relatoria originária não pelo encerramento, como tratado na instrução, mas pela revogação do Acórdão n.º 1193/2001, de 06/07/2011, publicado em 15/07/2011, nele proferido, que julgou regulares as contas do Sr. João Claudio Derosso, referentes à Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2009, expedindo-se quitação plena ao responsável, de acordo com o disposto no art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno.

A proposta foi suscitada diante instauração da Tomada de Contas Extraordinária n.º 43173/11, neste Tribunal que trata de supostas irregularidades havidas no exercício em questão, na Câmara Municipal de Curitiba, e se fundamenta na Súmula n.º 473 - STF, levando em conta a natureza administrativa das decisões desta Corte e a possibilidade de revogação dela decorrente.

Além da revogação do julgado, o ilustre Auditor propôs o sobrestamento do presente processo na Diretoria de Contas Municipais, aguardando o julgamento da mencionada Tomada de Contas Extraordinária.

A matéria provocou discussão no Plenário; manifestando-me através de voto divergente da proposta de voto apresentada pelo Relator, em razão da deliberação plenária foi designado pela Presidência, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do presente Acórdão, por haver proferido o Voto Vencedor.

1. Fundamentação e Voto

Primeiramente, embora compreensível a cautela do Relator originário, considero não ser razoável revogar o Acórdão n.º 1193/2001, de 06/07/2011, anteriormente ao julgamento do processo de Tomada de Contas Extraordinária em trâmite neste Tribunal.

Entendo, com a devida vênia, não caber a reabertura do exame da prestação de contas na forma pretendida pelo Auditor Cláudio Augusto Canha sob pena de desprestigiar uma decisão proferida por esta Corte com observância de todas as dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie – o que não implica na exclusão da devida apreciação dos fatos tratados no processo específico de Tomada de Contas Extraordinária, observados os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa.

De resto, como bem apontou o Conselheiro Nestor Baptista quando o processo foi relatado em plenário, se acatada, a inovação pretendida pelo ilustre Auditor Cláudio Augusto Canha poderia vir a constituir precedente que se prestaria ao uso político, tendo o Tribunal que se pronunciar sobre pedidos de revisão de julgado não tutelados pela Lei Orgânica desta Corte.

Nesse sentido, questiono a regularidade processual da proposta apresentada; por outro lado, ressalto a existência de previsão legal e regimental de processos específicos que albergam a apreciação da legalidade de despesas e da regularidade de procedimentos que não tenham sido objeto de análise em sede de prestação de contas.

O art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar n.º 113/2005) assim estabelece:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art. 1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal”.

Ainda, a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 30 prevê a possibilidade de oferecimento de denúncia ou representação, nos seguintes termos:

“Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

Tem-se, portanto, que eventual julgamento de prestação de contas de um determinado exercício não exclui a apreciação de despesa realizada no mesmo exercício em sede de denúncia, representação ou tomada de contas.

Outrossim, diversamente do propugnado pelo Relator, na hipótese de comprovação material de irregularidade em outro processo julgado pelo Colegiado – observados os Princípios do Devido Processo Legal e da Ampla Defesa – não se tratará mais de eventual revisão de ato por juízo de oportunidade ou conveniência – o que ensejaria a revogação ora pretendida -, mas sim, de anulação de julgado decorrente da atuação vinculada deste Tribunal, motivada por ilegalidade apurada a posteriori.

Note-se que as prestações de contas têm seu escopo de análise definido previamente ao exercício a ser apreciado, por deliberação plenária; fatos específicos podem, por vezes, não estar abarcados por essa metodologia estabelecida e terão, na forma da lei, a análise devida, em processos próprios.

Por esses fundamentos, acatando a Informação n.º 960/11 – DCM e o Parecer Ministerial n.º 6530/11, VOTO pelo encerramento do processo em epígrafe, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA e JOÃO CLAUDIO DEROSSO,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Determinar o encerramento do processo em epígrafe, com fulcro no art. 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão n.º 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 172617/10

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO STABACH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RELATOR: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO N.º: 2724/11 - Segunda Câmara

Regularidade com ressalva, conforme instrução técnica e parecer do órgão ministerial. Art. 16, II, Lei Complementar n.º 113/2005.

1. Relatório

Trata o processo em epígrafe de prestação de contas da Câmara Municipal de Contenda referente ao exercício de 2009, cuja Instrução n.º 1666/11 exarada pela Diretoria de Contas Municipais, bem como a manifestação do órgão ministerial consubstanciada no Parecer n.º 5415/11, foram favoráveis à aprovação com ressalva tendo em vista a extrapolação de gastos da entidade além do permitido pela norma constitucional, uma vez que o total da despesa da Câmara superou o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais efetivamente arrecadadas no exercício anterior, superando o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Inicialmente apontado como irregularidade pela unidade técnica, tal excesso foi justificado pelo interessado sob o argumento de que os repasses a maior foram feitos pelo Executivo; diante de tal constatação, não efetuou despesas, deixando o saldo em conta corrente no final do exercício e procedendo à devolução dos recursos, inexistindo, portanto, prejuízo ao Poder Executivo e tampouco ao Legislativo.

Convertida a irregularidade em ressalva, ensejou a instrução conclusiva pela aprovação das contas com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar n.º 113/2005.

Incluído na pauta pelo Relator originário, Auditor Cláudio Augusto Canha, o processo foi levado à Plenário, na Sessão Ordinária da Segunda Câmara n.º 41, do dia 30 de novembro de 2011, com proposta de voto da Relatoria originária pela regularidade das contas da Câmara Municipal de Contenda e, também, pela reabertura das contas do Poder Executivo daquele Município, conforme a Súmula 413 do STF, tendo em vista que o repasse de valores ao Poder Legislativo é de responsabilidade do Poder Executivo, conforme art. 47 da Lei 4320/64.

A matéria provocou discussão no Plenário, a exemplo do ocorrido no processo n.º 172560-10, relatado e julgado na mesma sessão; manifestando-me através de voto divergente da proposta de voto apresentada pelo Relator, em razão da deliberação plenária foi designado pela Presidência, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do presente Acórdão, por haver proferido o Voto Vencedor.

2. Fundamentação e Voto

Primeiramente, considero não ser razoável reabrir o exame das contas do Poder Executivo – objeto de outro processo - nessa oportunidade em que se trata do exame das contas do Poder Legislativo, na forma proposta pelo Relator originário.

Entendo, com a devida vênia, não caber a reabertura do exame da prestação de contas do Poder Executivo do Município de Contenda como pretende o Auditor Cláudio Augusto Canha sob pena de desprestigiar uma decisão proferida por esta



Corte com observância de todas os dispositivos legais e regimentais aplicáveis à espécie.

Nesse sentido, questiono a regularidade processual da proposta apresentada; por outro lado, ressalto a existência de previsão legal e regimental de processos específicos que albergam a apreciação da legalidade de despesas e da regularidade de procedimentos que não tenham sido objeto de análise em sede de prestação de contas.

O art. 13 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar nº 113/2005) assim estabelece:

“Art. 13. Diante da omissão do dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação dos recursos repassados pelo Estado e Municípios na forma prevista no inciso VI, do art.1º, da ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiro, bens ou valores públicos, ou ainda, da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá imediatamente adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.

Parágrafo único - Não providenciando o disposto no caput deste artigo, o Tribunal determinará a instauração de tomada de contas de gestão em caráter especial, ordinário ou extraordinário, fixando o prazo para cumprimento dessa decisão, conforme previsto no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal”.

Ainda, a Lei Orgânica deste Tribunal, em seu art. 30 prevê a possibilidade de oferecimento de denúncia ou representação, nos seguintes termos:

“Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.”

Tem-se, portanto, que eventual julgamento de prestação de contas de um determinado exercício não exclui a apreciação de despesa realizada no mesmo exercício em sede de denúncia, representação ou tomada de contas.

Note-se que as prestações de contas têm seu escopo de análise definido previamente ao exercício a ser apreciado, por deliberação plenária; fatos específicos podem, por vezes, não estar abarcados por essa metodologia estabelecida e terão, na forma da lei, a análise devida, em processos próprios.

Por esses fundamentos, refuto a proposta de reabertura das contas do Poder Executivo do Município de Contenda e, acatando a Instrução nº 1666/11 – DCM e o Parecer Ministerial nº 5415/11, VOTO pela regularidade com ressalva das contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL, entre as partes CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA e CLAUDIO ROBERTO STABACH, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria simples em:

Julgar regular com ressalva as contas apresentadas pelo Presidente da Câmara Municipal de Contenda, relativas ao exercício financeiro de 2009, com fulcro no art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N.º: 466192/07

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2752/11 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Registro.

I. Do Relatório

Trata-se de documentação relativa a atos de admissão decorrentes de aprovação em Teste Seletivo realizado pela UNESPAR – Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória, disciplinado pelo Edital nº 004/06, para contratação, por prazo determinado, de 09 (nove) Professores.

As Informações nº 1325/07 e 22/08 prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais atestaram a apresentação dos documentos arrolados na Instrução Normativa nº 08/2006 deste Tribunal pela entidade, aferindo-se a observância dos limites de despesa estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ordem classificatória, bem como o prazo de validade do certame, subsidiando, assim, o Parecer nº 1435/08 exarado pela Diretoria Jurídica, que concluiu pela legalidade do procedimento, opinando pelo registro dos atos em exame.

O Ministério Público junto a este Tribunal, através do Parecer nº 6214/08, manifestou-se em sentido diverso, concluindo pela negativa de registro das

admissões em análise por terem sido efetuadas “para atendimento de necessidades permanentes, sem a demonstração das situações excepcionais que pudessem justificá-las, nos termos constitucionais”.

O Relator do feito, Auditor Cláudio Augusto Canha, propôs o seu sobrestamento para aguardar o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 385753/07, que se deu em 30/04/2009, através do Acórdão nº 462/09, que tratou de divergência relacionada às admissões de pessoal efetuadas, em especial pelas Universidades Estaduais, durante a época em que o Poder Executivo Estadual encontrava-se com o limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal extrapolado, concluindo pela possibilidade de admissão por prazo determinado para fins de reposição.

Em nova instrução, a Diretoria Jurídica, através do Parecer nº 6138/09, asseverou que os atos de admissão sob comento estão em conformidade com o Acórdão nº 462/09 e, portanto, ratificou seu posicionamento pelo registro dos mesmos, diante de sua legalidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, por seu turno, ratificou o Parecer nº 6214/08 pela negativa de registro, considerando que o Acórdão nº 462/09-TP não exime o Administrador de cumprir o disposto na Lei Complementar nº 108/2005 e, no caso em exame, não se comprovou o atendimento das situações nela contempladas como autorizadas do contrato por prazo determinado. Deixou, contudo, de propor a devolução do valor relativo aos pagamentos efetuados face aos serviços prestados, em conformidade com o item 6 do Acórdão citado, segundo o qual “a negativa de registro por parte desta Corte não implicará em devolução dos valores pagos a título de salário, uma vez que o Poder Público não pode se beneficiar de um trabalho gratuito, o que, por certo, caracterizaria enriquecimento sem causa da Administração. No entanto, subsiste a possibilidade de responsabilização do agente que operou de má-fé”.

Através do Despacho 185/09, o Relator Auditor Cláudio Augusto Canha determinou a realização de diligência à entidade para esclarecer o atendimento do disposto na Lei Complementar nº 108/2005, especialmente no que se refere à motivação do preenchimento de cada vaga, considerando também o processo nº 556450-07 apenso ao presente.

Em sua defesa, a entidade afirmou que as contratações decorreram do término de contratos e da necessidade de assegurar a continuidade das aulas; também, houve a implantação de cursos no período vespertino e mudança nas grades curriculares, demandando as contratações.

Em novo despacho (nº 471/09), o Relator determinou o retorno do feito à Diretoria de Contas Estaduais para delimitar as contratações objeto da presente análise e informar sobre a apreciação das contratações anteriores, bem como para apreciar a legalidade dos atos sob a ótica do Acórdão nº 463/09 – Pleno.

Referido Acórdão foi proferido no processo de Enunciado de Súmula convertido em Prejulgado nº 650600/07, proposto pelo Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, que versou sobre contratação temporária de docentes pelas Instituições de Ensino Estaduais mediante teste seletivo, face à ausência de autorização governamental para a realização de concurso público para provimento de cargos efetivos, e resultou no Prejulgado nº 08 que fixou, dentre outras, a orientação de que as contratações temporárias para o desempenho de atividades de cunho continuado da Administração Pública “devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade”. Sendo medida excepcional, frente ao Princípio do Concurso Público, as contratações temporárias estão, segundo o Prejulgado nº 08, adstritas à existência de lei estabelecendo critérios e autorizando as contratações. No Estado do Paraná, tais critérios encontram-se na Lei Complementar nº 108/2005 e suas alterações, regulamentadas pelo Decreto nº 4512/09.

A Diretoria de Contas Estaduais, através da Informação nº 1255/09 – DCE prestou as informações solicitadas e observou que, no caso concreto, foram observados os preceitos constitucionais e legais que regem a matéria, quanto ao limite de despesa, ao excepcional interesse público e à finalidade de suprir as necessidades prementes da Administração. Ressaltou, todavia, que a contratação por prazo determinado é um regime de exceção; diante das práticas adotadas, a unidade técnica apontou, quando da análise das contas do Governo Estadual relativas ao exercício de 2008, a necessidade de revisão da política de contratação.

Instada à emissão de nova instrução, a Diretoria Jurídica, no parecer nº 16258/09, reafirmou sua conclusão pelo registro dos atos, considerando-os em consonância com o Acórdão nº 463/09.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, em manifestação consubstanciada no Parecer nº 966/11 exarado pelo Procurador Laerzio Chiesorin Junior, observou que as vagas preenchidas pelos atos de contratação em exame originaram-se quase um ano antes do lançamento do edital de teste seletivo correspondente – prazo que possibilitaria a realização de concurso público. Destacou, nesse sentido, o descumprimento do disposto no art 2º, § 2º, da Lei Complementar nº 108/2005, segundo o qual, “A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos”. Observando a prática da contratação temporária para atender à demanda das instituições de ensino, o órgão ministerial pondera que “se houvesse a dispensa de todos os contratados temporariamente, certamente haveria colapso das instituições universitárias públicas estaduais”. Concluiu que “foi descumprida a LC 108/05 pelos gestores universitários, não sendo aplicável a Uniformização de Jurisprudência do TCE/PR decorrente do Acórdão TCE/PR 463/09, pelo que este Ministério Público de Contas propõe seja negado o registro às admissões aqui tratadas e imediatamente notificadas a Reitoria da Universidade e o Governo Estadual para que, em prazo a ser fixado, que se sugere não ultrapasse o ano de 2012, sob pena de responsabilização, realize concurso público para preenchimento das vagas do



quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, em desacordo com o artigo 2º da LC 108/05".

O processo foi submetido ao julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 44 de 21 de dezembro de 2011, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha.

A matéria provocou discussão no Plenário; manifestando-me através de voto divergente da proposta de voto apresentada pelo Relator, em razão da deliberação plenária fui designado pela Presidência, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do presente Acórdão, por haver proferido o Voto Vencedor.

II. Da Fundamentação e Voto

A discussão suscitada no presente processo refere-se ao cumprimento da Lei Complementar nº 108/05 e à aplicação do Prejulgado nº 08 deste Tribunal, especialmente no que concerne à motivação de cada contratação – que deveria se subsumir às hipóteses previstas no art. 2º de tal diploma - e o lapso temporal de vacância dos cargos providos – suficiente para eventual realização de concurso, segundo a manifestação do membro do Parquet.

O dispositivo citado assim estabelece:

"Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

VII - atender ao suprimento de pessoal especializado nas áreas de saúde e segurança pública, nas hipóteses previstas na presente Lei Complementar;

(...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."

A unidade técnica, no entanto, apontou a regularidade do procedimento e opinou pelo registro dos atos apreciados em razão de sua legalidade, consoante o acima relatado.

Ressalte-se que o processo que resultou na edição do Prejulgado nº 08 foi provocado pelo Ministério Público junto a este Tribunal face à constatação de que, ainda que irrefutável a obrigatoriedade da realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal docente nas Instituições de Ensino Superior consoante o regime constitucional vigente, verifica-se a prática reiterada da admissão temporária de pessoal através de teste seletivo, com a finalidade de suprir as demandas prementes da área da educação.

Tal prática, além de ir contra a disposição constitucional, sujeita a Administração a um eventual passivo trabalhista.

Cumpra observar, no entanto, o próprio Prejulgado nº 08 menciona que, observados os critérios legais e submetidos à devida motivação – sob o fundamento dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade – os trabalhos contratados via teste seletivo "poderão ser de natureza eventual ou permanente da Administração (sic) sob pena de engessar a máquina administrativa".

Ora, sob esse mesmo fundamento e sob a invocação dos mesmos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, é necessário ponderar que as hipóteses contempladas pela legislação estadual acima transcrita que cancelam a contratação por prazo determinado não atendem, por vezes, às demandas que efetivamente se apresentam, no caso concreto, sendo a oferta dos serviços públicos relativos à área da educação um imperativo de ordem constitucional, assegurado, no art. 6º, caput da Constituição Federal, como direito social. Ainda, destaca-se que a área da educação possui uma dinâmica própria, sujeitando-se por vezes a adequações curriculares e de grades horárias, implantações de novos cursos, remoções de docentes e outras peculiaridades de difícil antecipação e planejamento, provocando um descompasso entre as demandas da comunidade acadêmica e a resposta do Poder Público, diante das dificuldades operacionais.

Nesse sentido, cabe lembrar que o serviço na área do ensino submete-se ao Princípio da Continuidade do Serviço Público; cabe, pois, diante da circunstância fática e de eventual omissão do Poder Público, a ponderação de valores que assegurem à coletividade a atividade docente.

Este aspecto foi enfrentado no Prejulgado nº 08 que mitigou a responsabilidade dos Reitores em razão da limitação da autonomia universitária, estando sua atuação atrelada à autorização do Poder Executivo.

O Tribunal Pleno desta Casa, no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, através do Acórdão nº 1065/2007, deu-lhe provimento reformando decisão que negara registro às contratações de pessoal por prazo determinado sob o argumento de que:

"Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regramento legal, o dirigente da IEES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IEES fica bem caracterizado o

'excepcional interesse público' e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não".

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05 que trata de atos de admissão da Universidade Estadual de Londrina, julgado pelo Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara:

"Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões."

Com efeito, não se pode afastar o atendimento do preceito constitucional que vincula o Administrador Público à realização do Concurso Público. Em consonância com esse preceito, o Acórdão nº 463/09 – Pleno não autorizou a perpetuação das contratações temporárias em detrimento da realização do Concurso Público.

No entanto, diante da premência da prestação dos serviços públicos na área da Educação que acaba por trazer à apreciação desta Corte atos por vezes carentes da formalização devida, a matéria vem suscitando entendimentos divergentes neste Tribunal em razão da necessidade de se ponderar a aplicação da lei à luz dos fatos que definem o caso concreto.

Assim, cumpre ressaltar que no caso em exame há uma autorização governamental para a realização do teste seletivo, a fl. 3 da peça nº 2 – fato que vem sendo considerado em diversos processos análogos ao presente para embasar o registro dos atos apreciados.

Isto posto, considerando os precedentes desta Casa, a autorização governamental para a realização do teste seletivo em epígrafe e as circunstâncias fáticas que permeiam o caso em análise, que evidenciam de um lado a necessidade concreta das contratações em exame e, de outro, as dificuldades administrativas para o provimento dos cargos na área da Educação, VOTO pelo registro dos atos de contratação contidos no presente processo, recomendando a adoção, pela entidade, das medidas necessárias à correção dos procedimentos para que se dê provimento aos cargos públicos na forma preceituada pela Constituição Federal, ou seja, em decorrência da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, entre as partes UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA e ELOY TONON, ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pelo registro dos atos de contratação contidos no presente processo, recomendando a adoção, pela entidade, das medidas necessárias à correção dos procedimentos para que se dê provimento aos cargos públicos na forma preceituada pela Constituição Federal, ou seja, em decorrência da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO N º: 471188/07

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

RELATOR: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº: 2753/11 - Segunda Câmara

Admissão de Pessoal. Registro.

I. Do Relatório

Trata-se de documentação relativa a atos de admissão decorrentes de aprovação em Teste Seletivo realizado pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná disciplinado pelo Edital nº 033/07, para contratação, por prazo determinado, de 16 (dezesesseis) Docentes.

As Informações nº 128/08 e 291/08 prestadas pela Diretoria de Contas Estaduais - DCE atestaram a apresentação dos documentos arrolados na Instrução Normativa nº 08/2006 deste Tribunal pela entidade, aferindo-se a observância dos limites de despesa estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, a ordem classificatória, bem como o prazo de validade do certame.

A Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 4953/08 e o Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, através do Parecer nº 11651/08, demandaram a realização de diligência para que a entidade prestasse esclarecimentos quanto ao cumprimento do disposto na Lei Complementar nº 108/2005.

Após a resposta da entidade, o Ministério Público junto a este Tribunal, através dos Pareceres nº 14383/08 e nº 17331/08 (peças 41 e 51, da lavra do Procurador Flávio de Azambuja Berti), manifestou-se pela negativa de registro por se tratar de contratação temporária para atividade de caráter permanente, com imputação de responsabilidade ao Reitor, por afronta ao disposto no art. 37, IX, da Constituição Federal e ao art. 2º, §1º da Lei Complementar nº 108/2005.

No mesmo sentido da negativa de registro foi o Parecer nº 16043/08 da Diretoria



Jurídica - DIJUR, concluindo que a motivação dos atos em exame não está albergada na legislação infraconstitucional.

O Relator do feito, Auditor Cláudio Augusto Canha, propôs o seu sobrestamento para aguardar o julgamento do processo de Uniformização de Jurisprudência autuado sob nº 385753/07, que se deu em 30/04/2009, através do Acórdão nº 462/09, que tratou de divergência relacionada às admissões de pessoal efetuadas, em especial pelas Universidades Estaduais, durante a época em que o Poder Executivo Estadual encontrava-se com o limite de gasto com pessoal estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal extrapolado, concluindo pela possibilidade de admissão por prazo determinado para fins de reposição.

Em nova instrução, a Diretoria Jurídica - DIJUR, através do Parecer nº 6616/09, alterando seu entendimento, asseverou que os atos de admissão sob comento estão em conformidade com o Acórdão nº 463/2009, do Tribunal Pleno.

Através do Despacho 207/09, o Relator Auditor Cláudio Augusto Canha determinou o retorno do feito à Diretoria de Contas Estaduais - DCE para que informasse a origem da vaga para cada um dos contratados, bem como sua conformidade com a Lei Complementar Estadual n.º 108/2005 e o Acórdão nº 462/09 – Pleno, pelo que a Unidade intimou a entidade.

Diante da defesa apresentada pela entidade (peças 69 e 70), que fundamentou que as contratações visam atender ao princípio da continuidade do serviço público, enquanto aguarda autorização para abertura de concurso público pelo Governo Estadual, o Relator determinou o encaminhamento do processo à Diretoria de Contas Estaduais - DCE e ao Ministério Público de Contas (Despacho n.º 309/09 – peça 72). A Unidade apenas informou a apresentação da defesa (Informação n.º 1071/09), enquanto o Ministério Público reiterou seu opinativo anterior pela negativa de registro (Parecer n.º 9755/09).

Em atendimento ao Despacho n.º 398/09 do Relator, a Diretoria Jurídica – DIJUR reiterou seu parecer pela legalidade e registro (Parecer n.º 15262/09), e novamente o Ministério Público confirmou seu opinativo pela negativa de registro (Parecer n.º 16103/09).

O Relator insistiu que a Diretoria de Contas Estaduais – DCE informasse a origem da vaga dos contratados e o atendimento ou não ao Acórdão n.º 462/09, e solicitou nova manifestação do Ministério Público.

A Diretoria de Contas Estaduais – DCE esclareceu que não possui meios para informar a origem da vaga e que em relação ao julgado, a entidade apresentou sua defesa, a qual foi examinada pela Diretoria Jurídica - DIJUR e pelo Ministério Público (Informação n.º 183/10). Em atenção ao exposto, o Relator requereu novos esclarecimentos da Instituição de Ensino (Despacho n.º 137/10), que, após concessão de prorrogação de prazo, apresentou sua justificativa (peça n.º 101 e 102).

Em sequência, a Diretoria de Contas Estaduais – DCE apresentou novas informações (Informações n.º 575/10 e 665/10), quando o Relator determinou nova diligência à origem, para suprir a lacuna de informações acerca da contratação do Senhor Marco Aurélio Scartezini Soares de Meirelles, a qual a entidade atendeu, porém, apresentou sua defesa extemporaneamente à peça 121 e 122.

Em sua última manifestação, perante as informações de origem da vaga, a Diretoria Jurídica – DIJUR alterou seu posicionamento, manifestando-se pela negativa de registro (Parecer n.º 3758/2011), quando anexou parecer tratando das contratações temporárias, bem como apontou que o processo de seleção não apresentou os critérios para a imputação de nota na prova didática, o que geraria nulidade do certame.

Por sua vez, o Ministério Público (Parecer n.º 3409/11), em sua última manifestação, manteve seu opinativo também pela negativa de registro.

O processo foi submetido ao julgamento da 2ª Câmara deste Tribunal, na Sessão Ordinária nº 44 de 21 de dezembro de 2011, constando da pauta do Auditor Cláudio Augusto Canha.

A matéria provocou discussão no Plenário; manifestando-me através de voto divergente da proposta de voto apresentada pelo Relator, em razão da deliberação plenária foi designado pela Presidência, nos termos do artigo 458 do Regimento Interno deste Tribunal, para lavratura do presente Acórdão, por haver proferido o Voto Vencedor.

II. Fundamentação e voto

Primeiramente, cumpre ressaltar, no que concerne ao Parecer nº 3758/2011 – DIJUR, que as falhas apontadas pela Unidade Técnica, possuem natureza meramente formal.

Com efeito, a discussão suscitada no presente processo refere-se ao cumprimento da Lei Complementar nº 108/05 e à aplicação do Prejudicado nº 08 deste Tribunal, especialmente no que concerne à motivação de cada contratação – que deveria se subsumir às hipóteses previstas no art. 2º de tal diploma - e o lapso temporal de vacância dos cargos providos – suficiente para eventual realização de concurso, segundo a manifestação do membro do Parquet (Parecer n.º 3409/11).

O dispositivo citado assim estabelece:

“Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI – atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar;

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do

respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.”

Ressalte-se que o processo que resultou na edição do Prejudicado foi provocado pelo Ministério Público junto a este Tribunal face à constatação de que, ainda que irrefutável a obrigatoriedade da realização de concurso público para suprir a demanda de pessoal docente nas Instituições de Ensino Superior consoante o regime constitucional vigente, verifica-se a prática reiterada da admissão temporária de pessoal através de teste seletivo, com a finalidade de suprir as demandas prementes da área da educação.

Tal prática, além de ir contra a disposição constitucional, sujeita a Administração a um eventual passivo trabalhista.

Cumpre observar, no entanto, que o próprio Prejudicado nº 08 menciona que, observados os critérios legais e submetido à devida motivação – sob o fundamento dos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade – os trabalhos contratados via teste seletivo “poderão ser de natureza eventual ou permanente da Administração (sic) sob pena de engessar a máquina administrativa”.

Ora, sob esse mesmo fundamento e sob a invocação dos mesmos Princípios da Proporcionalidade e da Razoabilidade, é necessário ponderar que as hipóteses contempladas pela legislação estadual acima transcrita que cancelam a contratação por prazo determinado não atendem, por vezes, às demandas que efetivamente se apresentam, no caso concreto, sendo a oferta dos serviços públicos relativos à área da educação um imperativo de ordem constitucional, assegurado, no art. 6º, caput da Constituição Federal, como direito social. Ainda, destaque-se que a área da educação possui uma dinâmica própria, sujeitando-se por vezes a adequações curriculares e de grades horárias, implantações de novos cursos, remoções de docentes e outras peculiaridades de difícil antecipação e planejamento, provocando muitas vezes um descompasso entre as demandas da comunidade acadêmica e a resposta do Poder Público, diante das dificuldades operacionais.

Nesse sentido, cabe lembrar que o serviço na área do ensino submete-se ao Princípio da Continuidade do Serviço Público; cabe, pois, diante da circunstância fática e de eventual omissão do Poder Público, a ponderação de valores que assegurem a coletividade a atividade docente.

Este aspecto foi enfrentado no Prejudicado nº 08 que mitigou a responsabilidade dos Reitores em razão da limitação da autonomia universitária, estando sua atuação atrelada à autorização do Poder Executivo.

O Tribunal Pleno desta Casa, no julgamento do Recurso de Revista interposto pela Universidade Estadual de Londrina, através do Acórdão nº 1065/2007, deu-lhe provimento reformando decisão que negara registro às contratações de pessoal por prazo determinado sob o argumento de que:

“Independentemente da inadequação dos atos do Poder Executivo com o regimento legal, o dirigente da IES objetivamente está perante uma clara situação de emergência, causada pela falta de pessoal e sob o risco de colapso na prestação de serviços públicos tidos como essenciais.

Tal situação de risco, sob o prisma do dirigente, se renova a cada término de contrato temporário sem que o Poder Executivo providenciasse o provimento efetivo do cargo. Assim, salvo melhor juízo, é plenamente justificável e legalmente aceitável que se efetuasse nova contratação temporária, via teste seletivo.

Assim, sob a perspectiva do dirigente da IES fica bem caracterizado o ‘excepcional interesse público’ e a urgência, justificadores da contratação temporária, seja ela sucedânea de outra da mesma espécie ou não”.

Nesse mesmo sentido foi julgado o processo nº 269519/05 que trata de atos de admissão da Universidade Estadual de Londrina, julgado pelo Acórdão nº 2446/07, da Primeira Câmara:

“Admissão de pessoal de universidade. Teste seletivo para contratação temporária. Ausência de autorização do senhor governador para realização de concurso público. Problema crônico da Administração do Estado do Paraná cuja solução transcende à competência dos senhores reitores. Necessidade de manutenção das atividades das universidades. Interesse público relevante. Boa-fé do gestor e dos contratados. Observância dos princípios da moralidade, publicidade e impessoalidade no caso concreto. Legalidade e registro das admissões.”

Com efeito, não se pode afastar o atendimento do preceito constitucional que vincula o Administrador Público à realização do Concurso Público. Em consonância com esse preceito, o Acórdão nº 463/09 – Pleno mencionado pelo Relator, não autorizou a perpetuação das contratações temporárias em detrimento da realização do Concurso Público.

No entanto, diante da premência da prestação dos serviços públicos na área da Educação que acaba por trazer à apreciação desta Corte atos por vezes carentes da formalização devida, a matéria vem suscitando entendimentos divergentes neste Tribunal em razão da necessidade de se ponderar a aplicação da lei à luz dos fatos que definem o caso concreto.

Assim, cumpre considerar que no caso em exame há uma autorização governamental para a realização do teste seletivo, fato que vem sendo considerado em diversos processos análogos ao presente para embasar o registro dos atos apreciados.

Isto posto, considerando os precedentes desta Casa, a autorização governamental para a realização do teste seletivo em epígrafe e as circunstâncias fáticas que permeiam o caso em análise, que evidenciam de um lado a necessidade concreta das contratações em exame e, de outro, as dificuldades administrativas para o provimento dos cargos na área da Educação, VOTO pelo registro dos atos de contratação contidos no presente processo, recomendando a adoção, pela entidade, das medidas necessárias à correção dos procedimentos para que se dê provimento aos cargos públicos na forma preceituada pela Constituição Federal, ou seja, em decorrência da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.



III. Da Decisão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de ADMISSÃO DE PESSOAL, entre as partes UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ e VITOR HUGO ZANETTE,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade em:

Julgar pelo registro dos atos de contratação contidos no presente processo, recomendando a adoção, pela entidade, das medidas necessárias à correção dos procedimentos para que se dê provimento aos cargos públicos na forma preceituada pela Constituição Federal, ou seja, em decorrência da aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e IVAN LELIS BONILHA.

O Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA apresentou proposta de voto vencida (conforme declaração de voto).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de dezembro de 2011 – Sessão nº 44.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 95062/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CALIFORNIA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS SANTIAGO DA SILVA, WALDEMIR GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 444/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Pela regularidade das Contas. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 228 do Regimento Interno) apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de California referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2009, consistiu no repasse de R\$ 111.718,45 (cento e onze mil setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), cujo objeto foi a oferta de Educação para alunos com necessidades especiais no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 2019/11; peça nº 04, opinou pela regularidade da prestação de contas, pois a análise contábil verificou a higidez e regularidade das movimentações apresentadas, assim como o cumprimento dos objetivos do convênio. Alertou, por fim, que as despesas foram realizadas conforme o plano de trabalho apresentado e corresponderam às atividades previstas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9042/11; peça nº 07, corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica e reconheceu a legalidade do convênio, assim como a efetividade dos pagamentos. Entretanto, requereu a emissão de uma recomendação ao Estado do Paraná, para que efetivamente cumpra o Art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e não mais estabeleça a cessão de servidores efetivos para trabalhar para entidades privadas. Diante disto, opinou pela regularidade com ressalva das contas e requereu a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 228 do Regimento Interno c/c Art. 35 da Resolução nº 03/2006. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto no convênio e também não aparentaram vícios ou erros formais.

Por fim, deve ser acatado o pedido de recomendação do MPJTC. De fato, a cláusula terceira, item 1.03, do convênio em questão previu a possibilidade de cessão de servidores efetivos para trabalhar junto à entidade, que é uma pessoa jurídica de direito privado sem relação hierárquica com a Administração Pública. Visto que há a vedação constitucional presente no Art. 43, da Constituição Estadual, deve ser expedida uma recomendação ao Estado do Paraná para que não adote mais este tipo de cláusula nos convênios futuros.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de California referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2009, consistiu no repasse de R\$ 111.718,45 (cento e onze mil setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), cujo objeto foi a oferta de Educação para alunos com necessidades especiais no Município, conforme determinado pelo Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com alerta ao Secretário de Estado da Educação para que cumpra o Art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e não mais estabeleça a cessão de servidores efetivos para trabalhar para entidades privadas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e

arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de California referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2009, consistiu no repasse de R\$ 111.718,45 (cento e onze mil setecentos e dezoito reais e quarenta e cinco centavos), cujo objeto foi a oferta de Educação para alunos com necessidades especiais no Município, conforme determinado pelo Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com alerta ao Secretário de Estado da Educação para que cumpra o Art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e não mais estabeleça a cessão de servidores efetivos para trabalhar para entidades privadas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 214860/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CIANORTE

INTERESSADO: CARMEN DE FATIMA BRUGIN BATISTELLA, MILTON LUIZ GURGINSKI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 445/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas. Pela regularidade das contas. Alerta à Secretaria de Estado da Educação.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas de Transferência Voluntária (Art. 228 do Regimento Interno) apresentada pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 202.815,19 (duzentos e dois mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), cujo objeto foi a oferta de Educação para alunos com necessidades especiais no Município.

A Diretoria de Análise de Transferências (DAT), Instrução nº 3294/11; peça nº 11, opinou pela regularidade da prestação de contas, pois a análise contábil verificou a higidez e regularidade das movimentações apresentadas, assim como o cumprimento dos objetivos do convênio. Alertou, por fim, que as despesas foram realizadas conforme o plano de trabalho apresentado e corresponderam às atividades previstas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 9596/11; peça nº 15, corroborou o entendimento final expedido pela unidade técnica e reconheceu a legalidade do convênio, assim como a efetividade dos pagamentos. Entretanto, requereu a emissão de uma recomendação ao Estado do Paraná, para que efetivamente cumpra o Art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e não mais estabeleça a cessão de servidores efetivos para trabalhar para entidades privadas. Diante disto, opinou pela regularidade com ressalva das contas e requereu a aplicação de multa ao gestor.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 228 do Regimento Interno c/c Art. 35 da Resolução nº 03/2006. O mérito do convênio realizado demonstra que houve o cumprimento deste sem quaisquer irregularidades demonstráveis nos autos. Os pagamentos foram realizados dentro do cronograma previsto no convênio e também não aparentaram vícios ou erros formais.

Por fim, deve ser acatado o pedido de recomendação do MPJTC. De fato, a cláusula terceira, item 1.03, do convênio em questão (peça nº 02, fl. 67) previu a possibilidade de cessão de servidores efetivos para trabalhar junto à entidade, que é uma pessoa jurídica de direito privado sem relação hierárquica com a Administração Pública. Visto que há a vedação constitucional presente no Art. 43, da Constituição Estadual, deve ser expedida uma recomendação ao Estado do Paraná para que não adote mais este tipo de cláusula nos convênios futuros.

É a fundamentação.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pela regularidade das contas apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 202.815,19 (duzentos e dois mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), cujo objeto foi a oferta de Educação para alunos com necessidades especiais no Município, conforme determinado pelo Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com alerta ao Secretário de Estado da Educação para que efetivamente cumpra o Art. 43 da



Constituição do Estado do Paraná e não mais estabeleça a cessão de servidores efetivos para trabalhar para entidades privadas.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas apresentadas pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Cianorte referente a repasse do Governo do Estado do Paraná por meio da Secretaria de Estado da Educação. O convênio, realizado em 2010, consistiu no repasse de R\$ 202.815,19 (duzentos e dois mil oitocentos e quinze reais e dezenove centavos), cujo objeto foi a oferta de Educação para alunos com necessidades especiais no Município, conforme determinado pelo Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com alerta ao Secretário de Estado da Educação para que efetivamente cumpra o Art. 43 da Constituição do Estado do Paraná e não mais estabeleça a cessão de servidores efetivos para trabalhar para entidades privadas.

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 157344/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO

INTERESSADO: JOSE OSVALDO DE MEIRA, MARCELO PITTNER

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 447/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Câmara Municipal de Turvo – Instrução da DCM pela Regularidade com Ressalva. Parecer do MPJTC pela Regularidade com Ressalva. Voto pela Regularidade com Ressalva.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Turvo, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo de Meira.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame das Contas, mediante a Instrução n. 2408/11 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão:

a) Valores do Ativo ou Passivo Financeiro do Balanço Patrimonial do SIM/AM e Contabilidade não conferem (Lei n. 4320/64 Capítulo IV – Multa LCE 113/2005, art. 87, III, § 4º);

Instado o interessado a se manifestar, conforme Ofício n. 1431/11 (Item 08), com o respectivo AR no Item 11, o mesmo apresentou, através do Protocolo n. 69738-5/11, suas razões de defesa em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, em sede de Contraditório, mediante a Instrução n. 79/12 – DCM – CONTRADITÓRIO, modificou seu opinativo e entendeu pela Regularidade com Ressalva das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 830/12, corrobora a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade com Ressalva das Contas e recomendação.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE TURVO, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Osvaldo de Meira, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Entretanto, deve constar como ressalva às contas a divergência entre os valores do compensado do SIM/AM e da Contabilidade da Câmara Municipal, em razão do ajuste somente ter sido comprovado em fase de Contraditório.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 79/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 830/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de TURVO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo de Meira, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a divergência entre os valores do compensado do SIM/AM e da Contabilidade da Câmara Municipal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO

PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de TURVO, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Osvaldo de Meira, nos termos do Art. 16, II da Lei Orgânica do TCE, ressalvando-se a divergência entre os valores do compensado do SIM/AM e da Contabilidade da Câmara Municipal;

II- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 162577/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AGNALDO JOSÉ XAVIER DE BARROS, APARECIDO ROBERTO GARCIA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 449/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal de Itambaracá. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da Câmara Municipal de Itambaracá, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo José Xavier de Barros.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2785/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8961/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Agnaldo José Xavier de Barros, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2785/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8961/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo José Xavier de Barros, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regulares as contas da Câmara Municipal de ITAMBARACÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Agnaldo José Xavier de Barros, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 249105/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 453/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Sociedade de economia mista. Ausência de manifestação da defesa. Irregularidade com aplicação de multas.

1. Trata-se da prestação de contas anual da EMDEPRAIAS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS S.A., referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Sra. CINTIA MARIA LOPES



DOS SANTOS.

Pela Instrução nº 1175/11, a Diretoria de Contas Municipais apontou as seguintes irregularidades:

- falta dos documentos relacionados no item 1.1 (Atendimento da Relação de Documentos da Prestação de Contas), com indicação de aplicação da multa do art. 87, I, "b", da Lei Orgânica;
- razão social apresentado no cadastro geral deste Tribunal como sendo Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A – Paranaguá, ao passo que a documentação foi enviada sob o nome de Empresa de Desenvolvimento das Ilhas – EMDEILHAS;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada, com indicação da multa administrativa, prevista no inciso III, "f" do art. 87, e § 4º, da Lei Orgânica;
- contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

Regularmente citada a gestora, conforme comprova o aviso de recebimento juntado na peça nº 9, pelo protocolo nº 37647-0/11, a empresa solicitou prorrogação de prazo, deferida pelo Despacho nº 635/11, na peça nº 12.

No Despacho nº 2088/11, menciona a Diretoria que "O prazo concedido para manifestação expirou em 01 de agosto de 2011, sem que tenha havido resposta".

O Ministério Público, no Parecer nº 1066/12 opina pela irregularidade das contas, aduzindo que "Tendo em vista que a Interessada não ofereceu contraditório em relação às irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais, muito menos apresentou os documentos faltantes para a completa apreciação da prestação de contas, Ministério Público junto ao Tribunal de Contas corrobora a Instrução nº 1175/11 e opina pela desaprovação das contas em apreço e a aplicação das multas previstas no art. 87, I, "b", e III, "f", c/c §4º, da Lei Complementar 113/2005".

É o relatório.

2. Conforme instrução e parecer uniformes no processo, devem ser julgadas irregulares as contas.

A regular citação da Diretora Presidente encontra-se devidamente caracterizada nos autos, não só pela juntada do aviso de recebimento constante da peça nº 9, como pelo seu comparecimento aos autos, conforme petição juntada na peça nº 10, referente a pedido de prorrogação de prazo, deferido pelo Despacho nº 635/11, sem que, na sequência tenha havido qualquer outra manifestação da parte.

Ficam mantidas, portanto, todas as irregularidades apontadas pela Diretoria de Contas Municipais.

Apenas com relação às sanções sugeridas pela Diretoria de Contas Municipais, algumas observações devem ser feitas.

De acordo com a Instrução nº 1175/11, não foram juntados os seguintes documentos:

1. DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA;
2. RELATÓRIOS EXIGIDOS NO ART. 47 DA LC Nº: 101/2000;
3. EXTRATOS BANCÁRIOS DOS MESES EM QUE OCORRERAM AS REGULARIZAÇÕES DOS VALORES CONSTANTES DAS CONCILIAÇÕES;
4. RELAÇÃO DOS BENS DESINCORPORADOS NO EXERCÍCIO;
5. DECLARAÇÃO ATESTANDO O CUMPRIMENTO DA EXIGÊNCIA DA APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL – MODELO 4);
6. DECLARAÇÃO DO DIRIGENTE DA SOCIEDADE INFORMANDO TER TOMADO CONHECIMENTO DE TODOS OS ATOS REGULAMENTARES BAIXADOS PELO TRIBUNAL (DECLARAÇÃO DE ATUALIZAÇÃO SOBRE AS NORMAS E REGULAMENTOS DO TRIBUNAL – MODELO 4);
7. CÓPIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELO CONTROLE INTERNO RESPECTIVAMENTE À GESTÃO DO EXERCÍCIO DE COMPETÊNCIA;
8. RELATÓRIO E PARECER DO CONTROLE INTERNO, RELATIVO À PRESTAÇÃO DE CONTAS, FIRMADO POR RESPONSÁVEL CADASTRADO NO SETOR DE CADASTRO GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS, COM PERÍODO DE RESPONSABILIDADE PERTINENTE AO EXERCÍCIO DA MESMA (INDICAÇÕES NO MODELO 5).

Além disso, constou da mesma instrução que todas essas omissões redundaram no impedimento à completa apreciação desta prestação de contas (f. 9).

Nessas condições, dada a gravidade da falta praticada, que impediu a correta análise das contas por esta Corte, para cada um dos documentos faltantes, deve ser aplicada a multa do §4º do art. 87, combinado com o inciso III e §2º desse mesmo artigo, da Lei Complementar nº 113/05.

Acrescente-se que a multa indicada pela Diretoria de Contas Municipais, prevista no inciso I do mesmo artigo, deve ser aplicada nos casos em que a omissão assume natureza formal, sem impedimentos à atividade fiscalizatória do Tribunal, o que não é o caso ora em exame, conforme apontado.

Outrossim, a contratação de pessoal sem concurso público tem capitulação específica na mesma Lei Orgânica, constante do inciso V, "a", referente ao ato de "nomear ou contratar, ainda que sob a aparência de concurso público ou contratação temporária, exceto para cargos em comissão, sem a realização de prova ou teste seletivo".

Por último, dada a ausência de qualquer indício de dano ao erário, ou de maior gravidade na infração, deixo de aplicar a multa sugerida em virtude da movimentação de recursos em instituição financeira privada.

Face ao exposto, voto no sentido de que:

I - Sejam julgadas irregulares as contas da EMDEPRAIAS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS S.A., referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Sra. CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, em virtude das seguintes irregularidades:

- falta dos documentos relacionados no item 1.1 da Instrução nº 1175/11 e do parecer dos Auditores Independentes;
- razão social apresentado no cadastro geral deste Tribunal como sendo Empresa

de Desenvolvimento das Praias S/A – Paranaguá, ao passo que a documentação foi enviada sob o nome de Empresa de Desenvolvimento das Ilhas – EMDEILHAS;

- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

II - Seja aplicada contra a gestora a multa do art. 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o inciso III e §2º do mesmo artigo, por 8 (oito) vezes, em virtude da ausência de documentos;

III - Seja aplicada contra a gestora a multa do art. 87, V, da mesma lei, em virtude da contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar irregulares as contas da EMDEPRAIAS - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS PRAIAS S.A., referente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade da Diretora-Presidente, Sra. CINTIA MARIA LOPES DOS SANTOS, em virtude das seguintes irregularidades:

- falta dos documentos relacionados no item 1.1 da Instrução nº 1175/11 e do parecer dos Auditores Independentes;
- razão social apresentado no cadastro geral deste Tribunal como sendo Empresa de Desenvolvimento das Praias S/A – Paranaguá, ao passo que a documentação foi enviada sob o nome de Empresa de Desenvolvimento das Ilhas – EMDEILHAS;
- movimentação de recursos em instituição financeira privada;
- contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

II – Aplicar, contra a gestora, a multa do art. 87, §4º, da Lei Complementar nº 113/05, combinado com o inciso III e §2º do mesmo artigo, por 8 (oito) vezes, em virtude da ausência de documentos;

III – Aplicar, contra a gestora, a multa do art. 87, V, da mesma lei, em virtude da contratação de pessoal sem a realização de concurso público.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 259208/10

ASSUNTO: ALERTA

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE ANTONIO OLINTO

INTERESSADO: JURANDIR FERREIRA ALVES

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 454/12 - Segunda Câmara

Alerta. Despesa de pessoal. Redução abaixo do limite prudencial. Extinção de processo por perda de objeto.

1. Trata-se de processo de Alerta, iniciado pela Diretoria de Contas Municipais, mediante a expedição da Instrução nº 1052/10, em que apontou a execução de despesas de pessoal do Poder Legislativo de Antônio Olinto, no segundo semestre de 2009, em percentual 54%, superior a 95% do limite para a despesa total com pessoal.

Aberto o contraditório, o Presidente da Câmara, JURANDIR FERREIRA ALVES, apresentou a defesa constante de peça nº 18, da qual constam seus dados cadastrais atualizados.

Após verificar a documentação encaminhada pelo responsável, a Diretoria de Contas Municipais conclui, na Instrução nº 3159/11, que a situação de Alerta, no que se refere ao limite de despesa de pessoal, ficou superada, opinando pelo arquivamento do processo por perda do objeto.

O Ministério Público junto a este Tribunal, no Parecer nº 916/12, de lavra do Procurador GABRIEL GUY LÉGER, após exame relativo à redução do índice de despesas de pessoal no último período analisado, 1º semestre de 2011, e considerando a manifestação da DCM, opina também pelo arquivamento do processo.

É o relatório.

2. De acordo com a Instrução nº 3159/11, da DCM, analisado o 1º semestre de 2011, constatou-se a redução do índice de despesas de pessoal, passando para 4,38% de receita corrente líquida, o que revela a superação da situação de Alerta verificado nos semestres anteriores, conforme apresentado no quadro da mesma instrução.

Destaque-se que, já no segundo semestre de 2010, o percentual foi de 5,60 reduzindo, desde então, para 90% do limite.

Dessa forma deve ser extinto o presente processo, por perda de objeto.

Face ao exposto, voto:

I - pela extinção do processo, por perda de objeto;

II – pela posterior remessa à Diretoria de Contas Municipais, para apensar os autos nº 448640-11, que trata do recurso de Revista interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do exercício 2009, da mesma entidade, autos nº 165513-10.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

- I - Extinguir o processo, por perda de objeto;



II - Determinar a remessa à Diretoria de Contas Municipais, para apensar aos autos nº 448640-11, que trata do recurso de Revista interposto contra decisão que julgou irregulares as contas do exercício 2009, da mesma entidade, autos nº 165513-10. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 223226/08

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: GABRIEL JORGE SAMAHA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, FLÁVIO JOSÉ ARNS

ADVOGADO: JULIANE ANDREA DE MENDES HEY (OAB/PR 42289)

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 455/12 - Segunda Câmara

Transferência voluntária. Regularidade com ressalvas. Ausência de aplicação financeira dos valores remanescentes. Valor recolhido pelo gestor.

1. Trata o presente processo de prestação de contas de transferência voluntária, recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 323.686,41 (trezentos e vinte e três mil, seiscentos e oitenta e seis reais e quarenta e um centavos), referente ao exercício financeiro de 2007, tendo por objeto a prestação de serviço de transporte escolar aos alunos da rede de ensino público estadual, residentes na área rural do Município de Piraquara.

O Convênio foi celebrado em 09/05/2007, tendo vigência até 30/06/2008.

Primeiramente, mediante Instrução nº 6547/08, a Diretoria de Análise de Transferências apontou que as despesas comprovadas (R\$ 242.764,81) estão de acordo com a legislação vigente, todavia os valores remanescentes (R\$ 80.921,60) não foram aplicados no mercado financeiro e não houve complementação da instrução até o prazo previsto pela legislação, 30/08/2008.

Concedido contraditório, o município apresentou a prestação de contas complementar, referente à aplicação do saldo objeto do convênio, protocolo sob nº 582587/08. Diante disto, a unidade técnica constatou que novamente houve recursos repassados sem aplicação financeira até o fim da vigência do convênio, opinando, assim, pela irregularidade das contas.

Já o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 21229/08, manifestou pela baixa da pendência, vez que a transferência foi destinada ao pagamento de serviços prestados, e se não acatado este posicionamento, pelo recolhimento dos valores deixados de auferir em aplicação financeira.

Após novo contraditório, mediante protocolo nº 91493/09, o responsável juntou guias de recolhimento no valor correspondente aos rendimentos não auferidos (R\$ 1.597,19), peça 35. Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferência e o Ministério Público junto a esta Corte opinaram pela regularidade com ressalva, em razão da ausência de aplicação financeira.

Pelo Despacho nº 384/09, foram requisitadas informações acerca: da comprovação do recolhimento dos valores não auferidos em virtude da ausência de aplicação financeira ao Tesouro Municipal; do descumprimento da cláusula terceira do contrato (peça processual 13, fls. 96/101), vez que os pagamentos totalizando R\$ 242.764,81 foram emitidos e efetuados na mesma data, conforme documentação anexa às fls. 65/76, peça processual 4; e, esclarecimento acerca das datas de repasse, indicadas na planilha de fls. 5, peça processual 4.

Por meio do protocolo nº 510423/09, o Município apresentou comprovante de recolhimento em peça processual 53, fls. 4, e no que tange aos pagamentos, manifestou-se no sentido de que houve atraso no depósito dos valores do convênio, fazendo com que o município arcasse com recursos próprios as despesas oriundas do contrato, e, posteriormente, com a transferência, houve a compensação dos valores utilizados.

Novamente, Unidade Técnica (Instrução nº 739/10) e Ministério Público junto ao Tribunal (Parecer nº 3469/10) manifestaram-se pela regularidade com ressalva em virtude da ausência de aplicação financeira.

Todavia, no despacho nº 307/10, foram requeridos esclarecimentos quanto à realização das despesas a descoberto do contrato; acerca da ausência de autorização governamental para realização de aditivo ao convênio; e, quanto à concessão de aumento de 10% às empresas, em dezembro de 2005.

No protocolo nº 292523/10, foram juntados os Termos Aditivos que amparam as despesas efetuadas durante o exercício de 2007. E, pelo protocolo nº 416249/10, apresentou 1º Termo Aditivo, o qual prorroga sua vigência até a data 30/06/2008, devendo ser desconsiderado o documento de autorização para aditar, juntado equivocadamente às fls. 85, peça processual 4. E, quanto ao aumento de 10% concedido às empresas, informa que o requerimento foi indeferido, vez que a solicitação foi baseada em fato anterior à assinatura do contrato firmado em 25/10/2005, não sendo possível o reajuste em 19/12/2005.

A Diretoria de Análise de Transferência mantém opinativo pela regularidade com ressalvas. Todavia, o Ministério Público junto a esta Corte, em Parecer nº 2986/11, opina por diligência ao Órgão Repassador a fim de que ateste acerca da fiscalização quanto à aplicação dos recursos de acordo com o Plano de Aplicação, assim como quanto à qualidade e segurança do serviço prestado.

A Secretaria de Estado da Educação, mediante protocolo nº 491155/11, junta documentação comprobatória atestando a efetiva fiscalização no que concerne o serviço de transporte escolar realizado e sua boa qualidade e segurança aos

usuários.

Por fim, Unidade Técnica e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas manifestam-se pela regularidade da presente prestação de contas, ressalvando o recolhimento, pelo gestor, do valor da aplicação financeira que deixou de ser efetuada.

É o relatório.

2. Corroborando entendimento da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, as presentes contas de transferência voluntária devem ser julgadas regulares com ressalvas.

Na oportunidade de contraditório, o município saneou e justificou as irregularidades apontadas, assim como a Secretaria de Estado da Educação quando solicitada informações acerca da fiscalização, atestou e comprovou o adequado cumprimento do objeto conveniado.

No entanto, restou constatado mediante análise da documentação juntada aos autos que os valores remanescentes não foram devidamente aplicados, conforme prevê o art. 116, § 4º, da Lei nº 8666/93, a qual preconiza a obrigatoriedade dos recursos, enquanto não utilizados ao objeto conveniado, devendo, pois, sujeitar-se à aplicação financeira.

Todavia, posteriormente, em sede de contraditório houve o recolhimento, pelo gestor Sr. Gabriel Jorge Samaha, destes rendimentos que deixaram de ser auferidos em virtude da não aplicação financeira, juntada documentação comprobatória acerca da transferência dos valores aos cofres públicos, mediante Guia de Recolhimento, peça processual 53.

Sendo assim, acompanho o opinativo da Diretoria de Análise de Transferências, em Instrução nº 5076/11, e do Ministério Público junto a este Tribunal, Parecer nº 149/12, para, nos termos do Art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, e com o art. 247, do Regimento Interno deste Tribunal, determinar a regularidade com ressalva da prestação de transferência voluntária, em virtude da ausência de aplicação financeira.

Face ao exposto, voto pela regularidade das contas de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, ressalvando a ausência de aplicação financeira aos valores repassados enquanto não utilizados, devidamente recolhidos pelo gestor.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. Gabriel Jorge Samaha, ressalvando a ausência de aplicação financeira aos valores repassados enquanto não utilizados, devidamente recolhidos pelo gestor.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 411216/11

ASSUNTO: PENSÃO

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: IRENE BRATEK BEIRA

RELATOR: AUDITOR IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº: 456/12 - Segunda Câmara

Pensão concedida aos portadores de hanseníase. Uniformização de Jurisprudência. Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno. Não conhecimento do pedido.

1. Trata-se de pensão da senhora IRENE BRATEK BEIRA, em razão de ser portador de hanseníase.

A Diretoria Jurídica, no Parecer nº 365/12, com base no Acórdão nº 1904/11, proferido nos autos de Uniformização de Jurisprudência nº 58921-6/10, opina pelo não conhecimento do feito, por não ser esta Corte competente para análise e registro das pensões concedidas aos portadores do Mal de Hansen.

Por sua vez o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, no Parecer nº 281/12, ressalva entendimento pessoal "por considerar que as pensões deferidas aos portadores do Mal de Hansen devem passar pelo crivo desta Corte. O fato de ser benefício assistencial não retira o caráter de pensão nem tampouco a competência constitucional outorgada a esta Corte.", no entanto opina pela baixa e encerramento, vez que não há como desconsiderar o julgado do Tribunal Pleno deste Tribunal de Contas.

É o relatório.

2. Corroborando manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público de Contas, não deve ser conhecido o pedido de registro da pensão.

Conforme decisão contida no Acórdão nº 1904/11, do Tribunal Pleno, proferida em sede de Uniformização de Jurisprudência, é "Descabido o registro de pensões concedidas pelo Estado a portadores do mal de Hansen por não se tratar de pessoal afeto ao quadro de pessoal da administração pública". Insta ressaltar que a decisão supra mencionada já transitou em julgado, conforme certidão nº 468/11 proferida naqueles autos, e, portanto, essa orientação tem caráter normativo para os jurisdicionados desta Corte, bem como, para seus próprios julgamentos.

Face ao exposto, voto pelo não conhecimento do pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

Não conhecer o pedido de registro, com o subsequente encerramento do processo e arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, após o trânsito em julgado desta decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 480706/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 539/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebido da SEED. Exercício de 2010. Pela regularidade com ressalva das contas – Aplicação de multa.

1. RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação de Contas de Transferência Voluntária recebida da Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 32.177,60 (trinta e dois mil, cento e setenta e sete reais e sessenta centavos), referente ao exercício financeiro de 2010, tendo por objeto transporte escolar.

A Diretoria de Análise de Transferências, na instrução nº 5694/11 - DAT (peça 13), conclui pela regularidade com ressalva das contas, em razão de que as contas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 96 (noventa e seis) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Assim, a conduta do atraso de 96 (noventa e seis) dias, na apresentação da prestação de contas ao Tribunal enseja a aplicação de multa ao Sr. Euclides Paso – CPF nº 353.180.319-00, Prefeito no período de 01/04/2010 a 27/02/2011, de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005.

Do mesmo modo, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), no parecer nº 7520/11 (peça 15), corrobora integralmente com o parecer da DAT.

É o relatório.

2. VOTO

Considerando que está demonstrada a correta utilização dos recursos repassados ao Município de Cruz Machado, acolho a Instrução nº 5694/11 - DAT, da Diretoria de Análise de Transferências, e o Parecer nº 7520/11, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que recomendaram a regularidade das contas com ressalvas em razão de que as mesmas foram protocoladas neste Tribunal de Contas para análise, com 96 (noventa e seis) dias de atraso, infringindo-se assim o contido no Art. 35 da Resolução 03/2006.

Isto posto, acompanhando a Instrução da DAT nº 5694/11 e o Parecer nº 7520/11 do MPJTC, VOTO, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005:

I - Pela regularidade com ressalva das contas do Município de Cruz Machado, de responsabilidade do Sr. Euclides Paso – CPF nº 353.180.319-00, Prefeito no período de 01/04/2010 a 27/02/2011, de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005, em vista do atraso de 96 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal.

II- Aplicação de multa no valor de R\$ 130,86 (cento e trinta reais e oitenta e seis centavos) ao gestor das contas, Sr. Euclides Paso – CPF nº 353.180.319-00, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, "a", em vista do atraso de 96 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal.

Por fim, determino que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalva as contas do Município de Cruz Machado, de responsabilidade do Sr. Euclides Paso – CPF nº 353.180.319-00, Prefeito no período de 01/04/2010 a 27/02/2011, de conformidade com o Art. 87, I, "a" da Lei Complementar 113/2005, em vista do atraso de 96 dias na entrega desta prestação de contas a este Tribunal;

II- Aplicar multa no valor de R\$ 130,86 (cento e trinta reais e oitenta e seis centavos) ao gestor das contas, Sr. Euclides Paso – CPF nº 353.180.319-00, no cargo de Prefeito, com base no art. 87, I, "a", em vista do atraso de 96 dias, na entrega da prestação de contas ao Tribunal;

III- Determinar que os presentes autos sejam encaminhados à Diretoria de Execuções (DEX) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 405824/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: JOÃO CARLOS GOMES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 540/12 - Segunda Câmara

Admissão de pessoal. Contratação temporária. Excepcionalidade da medida para continuidade do serviço público prestado. Pela legalidade e registro.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal complementar apresentada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Wladimir Geraldo Rodrigues Antunes e Gizele Aparecida Gomes no cargo de Professor Colaborador (teste seletivo nº 28/2009).

Inicialmente, a Diretoria Jurídica (DIJUR), Parecer nº 7224/10; peça nº 06, requereu esclarecimentos complementares da entidade. Requereu que esta apresentasse informações acerca da publicação dos atos de contratação, assim como justificativas para as contratações temporárias realizadas.

A Universidade Estadual de Ponta Grossa respondeu por meio da peça nº 17, em que justificou as contratações em virtude da substituição de professores para as atividades educacionais da entidade. Além disto, juntou aos autos as publicações em diário oficial das contratações efetuadas.

Novo parecer da unidade técnica (Parecer nº 5263/11; peça nº 19) opinou pela negativa de registro das contratações. Alertou que o regime de contratações temporárias para atividades de regime permanente estão condicionadas ao atendimento indispensável de atividade da Administração Pública, conforme a jurisprudência do E.STF e o Acórdão nº 463/2009-Pleno. Como esta última decisão veda a indefinida continuidade das contratações temporárias, justificou que o caso concreto não se enquadra nas exceções da jurisprudência consolidada e posicionou-se pela negativa de registro.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 5603/11, confirmou o entendimento da unidade técnica e opinou pela negativa de registro das admissões. Relatou que o Prejulgado nº 08 requer a devida justificativa para a realização das contratações temporárias em caráter excepcional. Assim, justificou a negativa de registro, pois julgou pela inexistência de razoabilidade por motivos acima expostos, aliada a não apresentação de qualquer justificativa apropriada para a admissão de pessoal em caráter excepcional, sendo, destarte, inapropriadas as admissões em comento.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A análise do caso trazido aos autos está centrada, basicamente, na justificativa para a realização das contratações temporárias relatadas nos autos. As unidades instrutivas alegaram a falta de justificativa plausível para tanto, conforme o apresentado pela entidade na peça nº 17, fl. 02. No caso concreto, estas foram voltadas para a manutenção das atividades da entidade, assim como foram realizadas em substituição a professores demitidos e/ou exonerados, conforme as Portarias internas relacionadas.

Tais argumentos não merecem prosperar. O referido Prejulgado possui como item 8 a necessidade de as contratações temporárias excepcionais ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade. O Art. 2º, VII, c/c Art. 2º, § 1º da Lei complementar estadual nº 108/2005 determina que as contratações temporárias de professores para a rede pública estadual possam ser realizadas desde que sejam realizadas para suprir, dentre outros motivos, a demissão/exoneração de professores.

Nesse contexto, não é possível negar registro às contratações realizadas, pois o foram dentro dos parâmetros de legalidade e em conformidade ao entendimento desta Corte de Contas (Prejulgado nº 08). Assim, proponho pela legalidade e registro da admissão complementar realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Wladimir Geraldo Rodrigues Antunes e Gizele Aparecida Gomes no cargo de Professor Colaborador (teste seletivo nº 28/2009).

É a fundamentação.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pelo registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Wladimir Geraldo Rodrigues Antunes e Gizele Aparecida Gomes no cargo de Professor Colaborador (teste seletivo nº 28/2009).

Determine-se o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Conceder registro da admissão de pessoal complementar realizada pela Universidade Estadual de Ponta Grossa para contratação de Wladimir Geraldo Rodrigues Antunes e Gizele Aparecida Gomes no cargo de Professor Colaborador (teste seletivo nº 28/2009);

II- Determinar o envio dos autos à Diretoria Jurídica (DIJUR) para que tome as providências cabíveis, conforme o Art. 160-A, V, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente



PROCESSO Nº: 70242/12

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DA 22ª REGIONAL DE SAUDE DE IVAIPORÁ

INTERESSADO: CARLOS BANDIERA DE MATTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 541/12 - Segunda Câmara

Certidão Liberatória – Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá. DAT pelo Indeferimento. DEX e MP pelo Deferimento. Voto pelo Deferimento da Certidão Liberatória.

1. RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de pedido de concessão de certidão liberatória do Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá, para fins de habilitação ao recebimento de transferências voluntárias estaduais.

A Diretoria de Análise de Transferências, através do Parecer nº 16/12 - DAT informa que a entidade possui pendências para a concessão da Certidão Liberatória:

Processo n. 76273/09 (Acórdão n. 3710/2010 – 1ªC) – O Acórdão julgou pela Irregularidade das Contas em razão de uma divergência de saldo de R\$ 8.800,00 (Oito Mil e Oitocentos Reais) entre as Prestações de Contas do exercício de 2007 para 2008, determinando a restituição do valor aos cofres do Tesouro do Estado e a aplicação de multa aos Gestores.

A Diretoria de Execuções, através da Informação nº 228/2012 - DEX, atesta que o Consórcio se encontra em dia com os recolhimentos relativos ao Acórdão n. 3710/10 – 1ªC, tendo devidamente parcelado, junto ao Tesouro do Estado, a totalidade dos valores devidos. Assim, não havendo outras pendências em face da mesma, estaria esta apta ao recebimento da Certidão Liberatória.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), através do Parecer nº 1513/12, opina pelo Deferimento do pedido de Certidão Liberatória.

É o relatório.

2. VOTO

Acolho os Pareceres da Diretoria de Execuções e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, haja vista que, apesar de possuir pendências relativas a decisões deste Tribunal, os valores a que fora o Consórcio condenado a restituir ao Tesouro do Estado se encontram devidamente parcelados e com os pagamentos em dia.

Observemos que o Art. 290 do Regimento Interno somente veda a concessão de Certidão Liberatória aqueles que estejam inadimplentes em relação ao descumprimento de normas legais e atos normativos, conquanto que o Art. 292A do referido Regimento admite a concessão da Certidão Liberatória aos casos em que tenham sido adotadas as providências judiciais e administrativas para o saneamento das irregularidades, amoldando-se a análise em tela na medida em que a entidade procedeu ao parcelamento e vem adimplindo com a restituição dos valores devidos.

“Art. 290. Fica vedada a concessão de certidão liberatória, no âmbito estadual e municipal, enquanto caracterizada a inadimplência, relativa ao descumprimento de normas legais e atos normativos, de qualquer entidade da administração direta ou indireta dos respectivos Poderes. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

“Art. 292-A. O não cumprimento das decisões do Tribunal de Contas caracteriza impedimento a obtenção da certidão liberatória.

Parágrafo único. Na hipótese de ser o atual gestor responsável pela irregularidade, não será indeferida a certidão liberatória desde que comprovado:

I – terem sido tomadas as providências administrativas e judiciais necessárias ao saneamento das irregularidades, inclusive, com a apuração de responsabilidade, quando for o caso; e,

II – em caso de condenação pessoal, o integral adimplemento, com a emissão da respectiva quitação de débito nos autos do processo originário.”

Em razão do ora exposto, verificado que a entidade preenche as condições legais e regimentais para a concessão da Certidão Liberatória, VOTO pelo Deferimento do pedido.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, DETERMINO o encerramento do presente processo nos termos do artigo 398, do Regimento Interno, e posterior remessa à Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

Deferir o pedido de Certidão Liberatória ao Consórcio Intermunicipal de Saúde da 22ª Regional de Saúde de Ivaiporá.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 154000/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ

INTERESSADO: GERSON DOS SANTOS, SEBASTIÃO TRENTO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 542/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Japurá – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das

Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sebastião Trento.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 83/12 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 687/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Sebastião Trento, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 83/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 687/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de JAPURÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sebastião Trento, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de JAPURÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Sebastião Trento, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 158987/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: EBISON DE SOUZA QUEVEDO, JOSE CHAVES DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 543/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual – Câmara Municipal de Novo Itacolomi – Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Chaves dos Santos.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2874/11 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 76/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO ITACOLOMI, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. José Chaves dos Santos, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 2874/11 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 76/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal julgue pela REGULARIDADE das contas da Câmara Municipal de NOVO ITACOLOMI, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Chaves dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.



VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da Câmara Municipal de NOVO ITACOLOMI, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. José Chaves dos Santos, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 159045/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE NOVO ITACOLOMI

INTERESSADO: EDVALDO MICHELIN

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 544/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas anual. Exercício de 2010. Pela regularidade das contas.

1. RELATÓRIO

Os autos tratam de Prestação de Contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Edvaldo Michelin.

A Diretoria de Contas Municipais (DCM), Instrução nº 2878/11; peça nº 04, opinou pela regularidade das contas apresentadas, haja vista a ausência de restrições aos tópicos analisados por esta unidade técnica. O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), Parecer nº 71/12; peça nº 06, não se opôs à conclusão da unidade técnica e também opinou pela aprovação das contas.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Quanto aos requisitos formais, o processo se encontra regular para o devido processamento. A documentação apresentada atendeu ao disposto nas normas deste TCE-PR e se encontra tempestiva, conforme o prazo determinado no Art. 224 do Regimento Interno.

Conforme atestado pela unidade instrutiva e pelo Ministério Público, os documentos e dados eletrônicos apresentados pela entidade a esta Corte de Contas, relativos ao exercício de 2010, demonstram o atendimento aos ditames legais e princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

A partir do exposto, as contas devem ser aprovadas e consideradas regulares (Art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/05).

É a fundamentação.

3. VOTO

Isto posto, acompanho a Instrução nº 2878/11, da Diretoria de Contas Municipais, e o Parecer nº 71/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e VOTO, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, pela REGULARIDADE das contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, cujo responsável era o Sr. Edvaldo Michelin.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Novo Itacolomi (Art. 24 da Lei Orgânica c/c Art. 224 do Regimento Interno), referente ao exercício de 2010, nos termos do art. 16, I da Lei Complementar nº 113/2005, cujo responsável era o Sr. Edvaldo Michelin;

II- Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 208763/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SERGIO DE SOUZA, ELVIO ALBINO BIAVATTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 546/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu -

exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Srs. ELVIO ALBINO BIAVATTI E SERGIO DE SOUZA.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 119/12 - DCM, opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 741/12 corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas da Câmara Municipal de Boa Esperança do Iguaçu, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Sérgio de Souza, presidente no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 119/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 741/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. SERGIO DE SOUZA, CPF 597.783.779-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I- Julgar REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. SERGIO DE SOUZA, CPF 597.783.779-87, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Determinar que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento, após o trânsito em julgado da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 07 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 217371/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES, EMERSON VIDOTTO MENOTTI

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº: 547/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Exercício 2010 do Serviço Autônomo Municipal de Água e Esgoto de Japurá. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres - CPF – 326.218.339-34 – Diretor da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 195/12 - DCM (peça 10), opinou pela Regularidade das contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 1109/12 (peça 11), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnarem pela Regularidade das Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Clóvis Peres - CPF – 326.218.339-34 – Diretor da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 195/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 1109/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.



Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres - CPF – 326.218.339-34 – Diretor da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres - CPF – 326.218.339-34 – Diretor da entidade no período de 01/01/2009 a 31/12/2012, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE nº 113/2005;

II - Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 225974/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 549/12 - Segunda Câmara

Prestação de contas de transferência voluntária. Devolução do recurso repassado. Regular, com a baixa de pendência inscrita na DAT.

Relatório

Trata o presente de prestação de contas de transferência voluntária recebida do Instituto de Ação Social do Paraná pelo município de Matinhos, no valor de R\$ 48.600,00 (quarenta e oito mil e seiscentos reais), referente aos exercícios financeiros de 2007/2009, tendo por objeto a aquisição de imóvel e equipamentos para o programa de atendimento às crianças e adolescentes.

A Diretoria de Análise de Transferências através de sua última Instrução nº. 2225/11 conclui pela regularidade com ressalva e aplicação de multa ao prefeito municipal.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas opina pela irregularidade, com base no art. 16, III, e, da Lei Complementar Estadual nº 113/05, com a aplicação da multa sugerida pela Diretoria, constante do art. 87, V, b, da mesma lei, conforme Parecer nº 9075/11.

Fundamentação e Voto

Preliminarmente, segundo informa a unidade técnica, a municipalidade comprovou a devolução do recurso ao órgão repassador, acrescido dos rendimentos auferidos em aplicação financeira, totalizando R\$ 52.238,09 (cinquenta e dois mil duzentos e trinta e oito reais e nove centavos), devido à inexecução do convênio.

Nesse caso, dispõe o Regimento Interno em seu parágrafo único, do art. 232:

“Art. 232...

Parágrafo único. Os recursos repassados a título de transferências e demais repasses que forem devolvidos à entidade repassadora, em face de rescisão do ato, denúncia pelas partes ou sua inexecução, serão objeto de prestação de contas. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)”

O Prefeito citado, Senhor Eduardo Antonio Dalmora, em seu contraditório, com a peça 26, apresentou os seguintes esclarecimentos:

“Em 28/09/2007 o Município de Matinhos pleiteou a concessão de recursos financeiros vinculados ao Fundo Estadual da Infância e Adolescência (FIA), via Termo de Convênio (Ato de Transferência Voluntária n.º 15407/2007), objetivando a aquisição de um imóvel edificado para instalação do Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso e Exploração Sexual, bem como a aquisição de 02 (dois) computadores para o Conselho Tutelar implantar o Programa SIPIA.

Como naquela ocasião o Município não, estava com sua agenda de obrigações regularizada, não foi possível a obtenção das certidões negativas e liberatórias que o habilitariam ao recebimento dos recursos conveniados.

Apenas no ano de 2009 a atual gestão pôde regularizar as referidas pendências, tendo este ente, então, manifestado à SECJ/PR interesse em executar o convênio anteriormente proposto.

Para tanto, a SECJ/PR solicitou ao Município a adequação do plano de aplicação detalhado, após o que o projeto alcançou o referendo do órgão estadual - concedente em data de 30/04/2010, nos termos do protocolo n.º 9.510.502-5, cujo comunicado de aprovação foi enviado ao Município no dia 05/05/2010, conforme consta do presente processo.

Desse modo, o Município adotou os procedimentos necessários para aquisição dos 02 (dois) computadores destinados ao Conselho Tutelar, bem como o levantamento de localização e análise de preço do imóvel que seria destinado à sede local do Programa de Atendimento às Crianças e Adolescentes Vítimas de Abuso e Exploração Sexual.

Contudo, embora tenha sido feito uma ampla pesquisa junto às empresas

imobiliárias sediadas no Município não foi possível encontrar imóveis nas condições de regularidade documental (registro mobiliário com averbação das edificações existentes) cujo preço de venda fosse compatível com o valor disponibilizado no convênio, isto em razão do aquecimento do mercado imobiliário local ocorrido no ano de 2010 ocasionando uma valorização média de 30% dos imóveis localizados no litoral do Paraná, conforme divulgado nos meios de imprensa estaduais.

Assim, diante da impossibilidade de dar integral cumprimento ao objeto conveniado por fatores alheios a vontade da administração pública municipal, não restando outra alternativa além da restituição da totalidade da quantia repassada, a qual estava depositada em conta vinculada remunerada junto a banco oficial, perfazendo a importância de R\$ 52.238,09 (cinquenta e dois mil, duzentos e trinta e oito reais e nove centavos) na data de sua devolução, conforme a cópia do comprovante de recolhimento de saldo aqui anexado.

Estas Senhor Relator, são as justificativas que tínhamos a apresentar em favor da licitude e regularidade do ato de restituição do saldo integral da transferência voluntária sob menção, as quais espera sejam acatadas, não se aplicando, via de consequência, ao gestor municipal as penalidades indicadas nos itens 4.2, 4.4 e 4.5 da Instrução n.º 82/11, uma vez que houve o regular recolhimento dos valores repassados e não utilizados, devidamente corrigidos monetariamente, existindo, outrossim, má-fé ou dolo por parte do agente público responsável pela execução do ajuste.”.

Por sua vez, a Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 1064/11(peça 28), concluiu: “Desta forma, considerando a devolução dos recursos e não havendo quaisquer indícios de prejuízo ao Erário Estadual, opina-se pela regularidade da presente prestação de contas, nos termos da Resolução nº 03/06-TC, de acordo com o art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/05 e com o art. 246 do Regimento Interno deste Tribunal, com a consequente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos desta Unidade Técnica.”.

Entendo que os esclarecimentos prestados pelo gestor podem ser aceitos e, nesse sentido, acompanhando a manifestação da unidade técnica, constante da peça 28, voto pela regularidade da presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a consequente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular a presente prestação de contas de transferência voluntária, com fundamento no art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05, com a consequente baixa da pendência inscrita no Sistema de Controle de Recursos da Diretoria de Análise de Transferências.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 240736/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA

INTERESSADO: DIOGENES APARICIO GARCIA CORTEZ

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 551/12 - Segunda Câmara

Retificação de Acórdão. Recolhimento ao Tesouro do Estado e não como constou.

Relatório

Trata-se de Pedido de Retificação do Acórdão nº 2338/11, da Segunda Câmara, publicado no periódico Atos Oficiais nº 329 de 09/12/11, formulado pela Diretoria de Execuções nos termos do despacho nº 35/12-DPD/DEX (peça 21), em face de inconformidade no texto daquele decisório, precisamente no item I, tendo constado erroneamente o recolhimento à Fundação Araucária, quando deveria constar ao Tesouro do Estado (Secretaria de Estado da Fazenda), nos termos do item I, do artigo 499, do Regimento Interno deste Tribunal.

Voto

Tendo em vista o trânsito em julgado dos autos determino a reabertura dos mesmos em face da inconsistência do Acórdão nº 2338/11, para apresentar o voto no sentido de que se RETIFIQUE O TEXTO, agora se fazendo constar no item I o recolhimento a favor do Tesouro do Estado e não como constou, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

RETIFICAR O TEXTO do Acórdão nº 2338/11, da Segunda Câmara, agora se fazendo constar no item I o recolhimento a favor do Tesouro do Estado e não como constou, mantendo-se inalterado o restante do conteúdo daquele decisório.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO



NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.
Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.
Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.
CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 91970/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

INTERESSADO: ARMANDO LUIZ POLITA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 552/12 - Segunda Câmara

Comprovação de convênio. Regularidade com ressalva.
Relatório

Trata o presente protocolo de comprovação de Transferência Voluntária recebida pelo Município de São Miguel do Iguaçu, efetuada pela Secretaria de Estado da Educação, no valor de R\$ 65.964,84 (sessenta e cinco mil, novecentos e sessenta e quatro reais e oitenta e quatro centavos), referente aos exercícios financeiros de 2.009/2010, tendo por objeto o repasse de recursos financeiros, para cessão de servidores da área da educação, para prestar serviços na escola estadual indígena. Após os devidos procedimentos de análise e instrução a Diretoria de Análise de Transferências manifestou-se através da Instrução 6985/11-DAT, pela regularidade das contas com ressalva, considerando a existência de despesas realizadas anteriormente a assinatura do convênio, mas que foram convalidadas pelo Governador do Estado.

O Ministério Público junto a este Tribunal, mediante parecer nº 1074/12, opina pela regularidade com ressalva da comprovação.

Voto

Diante do exposto voto pela regularidade com ressalva da presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando as despesas realizadas antes da formalização do convênio, que foram convalidadas, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regular com ressalva a presente comprovação, com base no art. 16, II da Lei Complementar nº 113/05, considerando as despesas realizadas antes da formalização do convênio, que foram convalidadas, nos termos expostos pela Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e do Parecer do Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 550638/09

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

INTERESSADO: EUCLIDES PASA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 553/12 - Segunda Câmara

Ementa: Admissão de pessoal. Teste seletivo. Registro situação excepcional. Agente Comunitário de Saúde.

RELATÓRIO

Trata-se de Admissão de Pessoal por meio de teste seletivo, realizado pelo Município de Cruz Machado, para contratação temporária de Agentes Comunitários de Saúde, mediante Edital 003/07.

A Diretoria Jurídica manifestou-se pelo registro das admissões, pois acatou as justificativas do Município, muito embora a Lei 11.350/06 não admita contrato por prazo determinado para agentes comunitários de saúde.

Segundo o setor jurídico, o Município explicou que as contratações foram efetuadas com prazo determinado, em virtude da necessidade de ofertar os serviços dos Agentes às comunidades do interior, distantes em até 70 km da sede do Município. Consta do art. 6º, da Lei 11350/2006, que o agente deve residir na área de atuação. Em razão do exposto e das admissões precedentes julgadas legais, a DIJUR opinou pelo registro do presente, ressalvando ao Município que para o futuro se adequar ao disposto na Lei 11350/06, que não admite contratações por prazo determinado para o cargo de agente comunitário de saúde.

O Ministério Público junto ao Tribunal, em primeira manifestação, entendeu que as contratações estariam irregulares, porque ferem a Lei 11350/06, logo deveriam ter sido efetuadas por concurso, sem prazo determinado.

A primeira sugestão do Procurador foi que se diligenciasse à origem para retificação dos contratos, a fim de que se inserisse cláusula que fixasse que a contratação se daria por tempo indeterminado, sob regime da CLT, o que atenderia ao disposto na

Lei Federal nº 11.350/06, sob pena de negativa de registro e imposição de sanção de multa, nos termos do art. 87, IV, "g" da LC nº 113/05.

Em um segundo Parecer, o Parquet modificou seu entendimento e manifestou-se contrário ao registro, por entender que agentes comunitários de saúde devem ser admitidos pela via do concurso, salvo combate a surtos endêmicos, nos termos da Lei Federal 11350/06.

VOTO

Após análise dos autos, verifica-se que houve, de fato, desrespeito à Lei 11.350/06 com a contratação de Agentes de Saúde pela via do Teste Seletivo.

A solução inicial proposta pelo Ministério Público, contudo, não se afigura adequada. O teste seletivo não tem as mesmas características de seleção pública de servidores, ou seja: o concurso.

Não é exigência nova a necessidade de concurso para agentes de saúde. Todavia, no caso presente, há que se considerar que as admissões iniciais obtiveram registro pelas Decisões Definitivas Monocráticas nºs. 118/09 e nº. 1577/09.

Logo, tratando-se de admissão complementar, considerando-se as razões expostas pelo Município, o voto é, excepcionalmente pelo registro, alertando-se que as futuras admissões de Agente de Saúde devem se dar nos termos da Lei 11350/06, conforme o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 5492/11.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Conceder registro a Admissão de Pessoal, alertando-se que as futuras admissões de Agente de Saúde devem se dar nos termos da Lei 11350/06, conforme o Parecer da Diretoria Jurídica de nº 5492/11.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 76378/11

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RESERVA DO IGUAÇU

INTERESSADO: SEBASTIÃO ALMIR CALDAS DE CAMPOS, SYBELE DE ALMEIDA, CARLOS ALESSANDRO MACHADO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 554/12 - Segunda Câmara

Relatório de Inspeção. Aprovação nos termos da irregularidade apresentada pela DCM, com aplicação de multas aos responsáveis.

Relatório

Trata o presente de Relatório de Inspeção realizado no Município de Reserva do Iguaçu, em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização do exercício de 2010, compreendendo o período de Janeiro a Outubro de 2010, que teve como objetivos:

1) Verificar a atuação do Controle Interno; 2) Verificar a consistência e fidedignidade: 2.1) dos dados enviados através do sistema SIM-AM; 2.2) das publicações obrigatórias relativas ao exercício de 2010; 2.3) das informações do Mural de Licitações relativas ao sexto bimestre de 2010 e primeiro bimestre de 2011 e resultou no Relatório Preliminar de Inspeção Externa nº 23/2011 – Peça nº 06.

Oportunizado o contraditório (peça 20), os citados apresentaram suas razões de defesa, que analisadas pela unidade inspecionadora, resultou na Instrução nº 2547/11, onde sugere oposição de ressalva e em face da presença de um item irregular, sugere aplicação de multas aos responsáveis.

O Ministério Público junto a este Tribunal opina pela aprovação do Relatório, e aplicação de multas conforme Parecer nº. 971/12.

Voto

O relatório promovido pela Diretoria de Contas Municipais perfaz escopo definido de atuação e dentre dele encontrou inconsistências que redundaram na configuração de irregularidade, com aplicação de multas ao responsável.

Assim, motivado o respectivo contraditório, as razões não foram suficientes para modificar o entendimento de todos os itens inicialmente manifestados pela Unidade Instrutiva, motivo pelo qual sugere a aprovação do relatório considerando a irregularidade no item que tratava da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais, módulo de acompanhamento mensal – SIM-AM, ref. disponibilidades Bancárias.

Quanto aos demais itens "da atuação do controle interno e da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais, módulo de acompanhamento mensal(SIM-AM)-Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, sugere-se oposição de ressalva, e para este último também aplicação de multa.

Este relator acata integralmente o posicionamento da Unidade Instrutiva e do Ministério Público de Contas para no mérito aprovar o presente relatório de inspeção, determinando, em face dos apontamentos tidos por irregular bem como para o item que tratou da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais, módulo de acompanhamento mensal (SIM-AM)-Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis, aplicação de duas multas, respectivamente, aos responsáveis devidamente qualificados na Instrução da Diretoria de Contas municipais, nº 2347/11, descritos no quadro abaixo, nos termos do art. 87, IV, "g" e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005:



Nome: Sebastião Almir Caldas de Campos Cargo: Prefeito Municipal	CPF: 741.126.199-87
Nome: Sybele de Almeida Cargo: Contadora	CPF: 024.090.889-96
Nome: Carlos Alessandro Machado Cargo: Controlador Interno	CPF: 034.886.149-48

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

I - Aprovar o presente relatório de inspeção, determinando, em face dos apontamentos tidos por irregular bem como para o item que tratou da consistência e fidedignidade dos dados enviados através do sistema de informações municipais, módulo de acompanhamento mensal (SIM-AM)-Inconsistência nos Demonstrativos Contábeis,

II - Aplicar duas multas, respectivamente, aos responsáveis devidamente qualificados na Instrução da Diretoria de Contas Municipais, nº 2347/11, descritos no quadro abaixo, nos termos do art. 87, IV, "g" e § 2º da Lei Complementar nº 113/2005:

Nome: Sebastião Almir Caldas de Campos
Cargo: Prefeito Municipal CPF: 741.126.199-87

Nome: Sybele de Almeida

Cargo: Contadora CPF: 024.090.889-96

Nome: Carlos Alessandro Machado

Cargo: Controlador Interno CPF: 034.886.149-48

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161830/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: PARANAGUÁ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: SAUL GEBRAN MIRANDA

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

ACÓRDÃO Nº: 555/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Regular.

Relatório

Trata o presente da prestação de contas da Paranaguá Previdência, relativa ao exercício financeiro de 2010.

A Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução nº. 2916/11 conclui que as contas não apresentam restrições, sendo possível o julgamento no sentido da regularidade.

O Ministério Público junto a este Tribunal com fulcro na manifestação exarada pelo órgão instrutivo opina pela regularidade da prestação de contas, conforme Parecer nº. 9828/11.

Voto

Diante do exposto, com base na Instrução da unidade técnica e no Parecer do Ministério Público de Contas, voto pela regularidade das contas da Paranaguá Previdência, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Saul Gebran Miranda, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES, por unanimidade, em:

Julgar regulares as contas da Paranaguá Previdência, referentes ao exercício financeiro de 2010, de responsabilidade do Sr. Saul Gebran Miranda, com fundamento no art. 1º, III, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº. 113/05.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 161763/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE JAGUARIAÍVA

INTERESSADO: JOSE MARCOS PESSA FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº: 1/12 – Segunda Câmara

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do "novo relator" (Exmº Sr. Conselheiro Caio Márcio Nogueira Soares), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno/2ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas do Sr. José Marcos Pessa Filho, referente à Câmara Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2202/10 – peça processual nº 05) em primeira análise apurou abertura de créditos adicionais especiais sem edição de lei específica; inconsistência no saldo informado no sistema em relação à posição apresentada no extrato da Caixa Econômica Federal, agência 0392, conta corrente 843, e ausência de comprovação da situação do contador junto ao Conselho Regional de Contabilidade, fatos passíveis de irregularidade das contas e aplicação de multas.

O Sr. José Marcos Pessa Filho (protocolo nº 52508-0/10 – peça processual nº 011) esclareceu que os créditos adicionais especiais foram abertos por meio da Lei Municipal nº 1845/2009 e que os créditos abertos por meio de resolução suplementaram as naturezas já contempladas por aquele diploma legal.

Encaminhou extratos bancários demonstrando que as inconsistências bancárias se referiam a rendimentos de aplicação financeira e anexou cópia dos certificados de regularidade emitidos pelo Conselho Regional de Contabilidade, atestando a regular situação dos contabilistas responsáveis pela área contábil da Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 056/11 – peça processual nº 014) opinou pela regularidade com ressalva das contas em função da abertura de créditos adicionais especiais por resoluções considerando que teria sido proveniente de falha de procedimento que não prejudicou o orçamento.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Elizeu de Moraes Corrêa (Parecer nº 211/11 – peça processual nº 016) entende que assiste razão à unidade técnica e opina pela regularidade com ressalva das contas.

Falece competência ao Poder Legislativo para a abertura de créditos adicionais, conforme o art. 42 da Lei Federal nº 4320/64, que remete ao Poder Executivo, por meio de decreto, essa prerrogativa.

Também irregular o remanejamento de dotações orçamentárias por resolução, uma vez que a edição de lei é obrigatória, nos termos do art. 167, inciso VI, da Constituição Federal.

Como essas irregularidades comprometeram a gestão orçamentária da municipalidade, haja vista que dotações orçamentárias foram utilizadas sem a devida autorização, a meu juízo não são passíveis de conversão em ressalva, haja vista a vedação contida na parte final do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado com base no art. 16, inciso III, alínea 'b', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue irregulares as contas do Sr. José Marcos Pessa Filho, referente à Câmara Municipal de Jaguariaíva, exercício de 2009, em função da abertura de créditos adicionais especiais pelo Poder Legislativo e de remanejamento de dotações orçamentárias sem edição de lei específica.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor



PROCESSO Nº: 466192/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: ELOY TONON

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº: 2/12 – Segunda Câmara

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do “novo relator” (Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lélis Bonilha), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 2ª Câmara:

“Trata-se de processo de admissão de pessoal realizado pela Faculdade Estadual de Filosofia, Ciências e Letras de União da Vitória – Unespar para contratação, por tempo determinado, de doze professores, através do Teste Seletivo nº 004/2006.

O processo foi distribuído pela modalidade sorteio ao Conselheiro Henrique Naigeboren que delegou a mim a relatoria dos autos, nos termos do Ofício Interno GCHN nº 069/2007 (Termo de Distribuição nº 14051/07 – peça processual nº 003).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1325/07 – peça processual nº 05) informou que não estavam no processo todos os documentos constantes da Instrução Normativa nº 08/2006 e que o responsável estaria sujeito à multa diante do atraso na entrega da documentação. Ainda, esclareceu que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e que não tem como saber se a ordem de classificação havia sido respeitada ante a ausência de documentos. Remeteu o processo ao gabinete do Relator solicitando a realização de diligência à origem.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para proceder à diligência nos termos de sua Informação nº 1325/07 (Despacho nº 5837/07 – peça processual nº 07).

A entidade (protocolo nº 1072-3/08 – peça processual nº 12) encaminhou documentos e esclareceu que o relatório não foi enviado no prazo estipulado devido ao acúmulo de serviços no setor responsável.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 22/08 – peça processual nº 13) entendeu que os esclarecimentos e os documentos apresentados solucionam as irregularidades apontadas na Informação nº 1325/07.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 1435/08 – peça processual nº 15) opina pela legalidade e registro das contratações presentes nos autos.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chierosin Junior (Parecer nº 6214/08 – peça processual nº 017), opina pela negativa de registro pois as contratações temporárias foram efetuadas para atendimento de necessidades permanentes, sem a demonstração das situações excepcionais que pudessem justificá-las nos termos constitucionais.

Determinou-se o sobrestamento do presente processo em razão da Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07 que por se tratar do mesmo assunto, poderia influenciar na decisão destes autos (Despacho nº 2183/08 – peça processual nº 20). A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 556/09 – peça processual nº 022) esclarece que a Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07 foi julgada pelo Acórdão nº 462/09 – Pleno e que o processo nº 556450/07 foi apensado aos autos por se tratarem de admissões do mesmo edital.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6138/09 – peça processual nº 024) afirma que com a decisão no processo nº 385753/07 houve entendimento de que a contratação

temporária seria possível para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos, motivo pelo qual opina pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chierosin Junior (Parecer nº 6153/09 – peça processual nº 026), esclarece que o Acórdão nº 462/09 – Pleno não liberou o administrador do cumprimento da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, fato que se encontra presente no processo, motivo pelo qual ratifica a proposta pela negativa de registro, sem a devolução do valor relativo aos pagamentos efetuado com contraprestação efetiva de serviços.

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para realizar diligência à origem visando esclarecimentos acerca da origem e justificativa para cada vaga temporária preenchida nestes autos.

A entidade (protocolo nº 42532-9/09 – peça processual nº 33) requereu prorrogação de prazo para atendimento da diligência.

A Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 282/09 – peça processual nº 34) encaminhou os autos ao gabinete para deliberação.

Deferido o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela entidade, foi determinado o retorno do processo à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo (Despacho nº 418/09 – peça processual nº 36).

A entidade (protocolo nº 44529-0/09 – peça processual nº 38) esclareceu que as contratações foram feitas em decorrência de término de contratos anteriores, implantação de cursos no período vespertino e mudança nas grades curriculares dos cursos.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1225/09 – peça processual nº 39) remete o processo ao relator para deliberação.

Foi determinado o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar: a) se as contratações constantes no protocolo nº 44529-0/09 se referem a todas as contratações submetidas nestes autos e nos autos em apenso; b) se as contratações anteriores foram submetidas à apreciação de legalidade por esta Corte e qual o seu resultado; e c) a legalidade das contratações em análise sob a ótica do Acórdão nº 463/09 – Pleno (Despacho nº 471/09 – peça processual nº 041).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1255/09 – peça processual nº 43) esclarece que todas as contratações constantes nos processos foram mencionadas no protocolo nº 44529-0/09; que com exclusão das servidoras Silvana Horodeski e Claudia Luciana Treuke que não tiveram as suas admissões encaminhadas para esta Corte, os demais contratos anteriores foram analisados sendo todos julgados legais, com exceção do contrato da servidora Egea Viviane Gomes, cujo Recurso de Revista nº 277842/09 ainda se encontrava em trâmite. Ainda, acrescenta que a justificativa apresentada pela entidade embasa diversos registros de admissões autorizados por esta Corte. Também, informa que, por ocasião da análise das contas do Governo Estadual do exercício de 2008, sugeriu recomendação ao Poder Executivo para que reveja sua política de contratação.

Foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para parecer e, após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (Despacho nº 557/09 – peça processual nº 45).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16258/09 – peça processual nº 47) opina pelo registro das admissões em exame, bem como, sugere à entidade que submeta as contratações das servidoras Silvana Horodeski e Claudia Luciana Treuke a registro nesta Corte.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Laerzio Chierosin Junior (Parecer nº 6214/08 – peça processual nº 017), entende que entre a origem da vaga e a realização da contratação temporária decorreu prazo suficiente para efetuar concurso público, motivo pelo qual propõe seja negado o registro às admissões e sejam notificadas a Reitoria da Universidade e o Governo Estadual para que, em prazo a ser fixado, que se sugere não ultrapasse o ano de 2012, sob pena de responsabilização, realize concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, em desacordo com o art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/05.”

Inicialmente, destaca-se que as admissões em comento devem ser analisadas de forma pormenorizada.

A Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, impõe à legislação infraconstitucional a tarefa de estabelecer quais os casos que configurarão situação temporária de excepcional interesse público.

Ressalte-se que as situações albergadas pelo dispositivo mencionado contemplam tanto as funções temporárias como as funções permanentes, desde que haja temporariedade e excepcionalidade na situação.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio de Mello:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, ‘necessidade temporária’), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar.”

Para o Estado do Paraná, vige a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 que, entre outras situações, prevê:

“Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: [...]

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas



na presente lei complementar; (...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos."

Sobre esse tema, restou pacificado o entendimento desta Corte em duas decisões do Tribunal Pleno: o Acórdão nº 462/09 proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência e o Acórdão nº 463/09 proferido em sede de Prejulgado.

No Acórdão nº 462/09 - Pleno, entre outras premissas, restou concluído que as contratações temporárias de docentes serão efetivadas exclusivamente para suprir a falta decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas, com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e pelo tempo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno, entre outras orientações, fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Efetuada as considerações iniciais, passa-se ao exame detalhado das admissões em comento.

O presente processo trata da contratação temporária de doze docentes, sendo que oito professores foram contratados para dar prosseguimento das atividades da Universidade e que os outros quatro foram contratados em razão de expansão de série e mudança na grade curricular.

Inicialmente, observa-se que, de acordo com a legislação aplicável e com as decisões desta Corte, a implantação de nova grade curricular e a expansão de série não configuram justificativas capazes de autorizar a contratação temporária ante a existência da cláusula de exclusividade presente no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Dessa forma, conforme Quadro de Movimentação apresentado na Defesa (peça processual nº 038), as contratações temporárias de Vanessa Campos de Lara Jakimiu, de Márcia Senka Tonkio, de Cláudia Aparecida Bonk e de Roseli Vergopolan não apresentam justificativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 108/2005, motivo pelo qual não merecem registro.

Quanto às demais contratações, a entidade não apresentou a justificativa com a indicação da origem da vaga para cada docente contratado, fato que impossibilita a verificação do atendimento da cláusula de exclusividade.

Ainda, verifica-se que as contratações foram realizadas após o término de outros contratos temporários, cujo início de vigência se deu no dia 10/05/2004 (Informação DCE nº 1255/09 – peça processual nº 043).

Assim, tem-se que a entidade sabia da ocorrência das vagas desde o início 2004 e até o ano de 2006 não tomou providências no sentido de realizar o concurso público para suprir as referidas vagas, apenas realizou contratações temporárias.

Ressalte-se que a legislação estadual ao dispor que as contratações temporárias serão feitas pelo prazo suficiente para realização de concurso público, demonstra claramente sua intenção de proibir a perpetuação das referidas contratações. Desse modo, para cumprir a lei a entidade deveria ter começado com os preparativos para realização do concurso público em 2004, sendo que o prazo de dois anos seria mais do que suficiente para a realização do certame.

Portanto, tem-se que as contratações de Marcelo Bueno de Paula, de Inês Skrepetz, de Atilio Augustinho Matozzo, de Fabiane Aparecida de Souza Restlaff, de Pablo Dorneles Scaramela, de Maria Cristina Fernandez Robazkiewicz, de Ana Paula Such e de Luiz Hélio Chmieleski não merecem registro em razão da não observância do contido no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Por derradeiro, como as contratações eram por prazo determinado e encontram-se terminadas, deixo de propor a aplicação do art. 302 do Regimento Interno.

Face ao exposto, proponho que este Colegiado decida:

- 1) pela negativa de registro das contratações ora apreciadas, em face do desrespeito aos §§ 1º e 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005;
- 2) pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração de responsabilidades dos gestores envolvidos na contratação irregular; e
- 3) pelo envio de representação à Assembleia Legislativa, por se tratar de contratos de trabalho, a fim de que tome as providências cabíveis na esfera de sua competência fiscalizatória.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 471188/07

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: VITOR HUGO ZANETTE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LÉLIS BONILHA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº: 3/12 – Segunda Câmara

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos

casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

"Proposta é de substituição de 'novo relator' por 'redator do voto vencedor', permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA"

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o "novo relator", conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o "novo relator" é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do "novo relator" (Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lélis Bonilha), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao se atribuir a declaração de voto ao "novo relator" está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno/2ª Câmara:

"Trata-se de processo de admissão de pessoal realizada pela Universidade Estadual do Centro Oeste do Paraná para contratação, por tempo determinado, de dezesseis professores, através do Teste Seletivo nº 033/2007.

O processo foi distribuído pela modalidade sorteio ao Conselheiro Henrique Naigeboren que delegou a mim a relatoria dos autos, nos termos do Ofício Interno GCHN nº 69/2007 (Termo de Distribuição nº 14100/07 – peça processual nº 03).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 128/08 – peça processual nº 05) informou que não constavam no processo todos os documentos constantes da Instrução Normativa nº 08/2006 e que o responsável estaria sujeito à multa diante do atraso na entrega da documentação. Ainda, esclareceu que as contratações foram efetuadas dentro do prazo de validade do Teste Seletivo e a ordem de classificação havia sido respeitada. Remeteu o processo ao gabinete do Relator solicitando a realização de diligência à origem.

Determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para proceder à diligência nos termos de sua Informação nº 128/08 (Despacho nº 580/08 – peça processual nº 07).

A entidade (protocolo nº 10995-4/08 – peça processual nº 12) encaminhou os documentos solicitados.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 291/08 – peça processual nº 13) entendeu que os documentos apresentados solucionam as irregularidades apontadas na Informação nº 128/08.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 4953/08 – peça processual nº 15) opinou pela realização de diligência à origem para esclarecimentos quanto ao atendimento do §2º do art. 2º e §4º do art. 4º da LC nº 108/05.

Determinou-se o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Estaduais para realizar a diligência sugerida no Parecer nº 4953/08 (Despacho nº 1555/08 – peça processual nº 17).

A entidade (protocolo nº 27732-6/08 – peças processuais nº 22 e nº 23) apresentou esclarecimentos e juntou documentos.

A Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 245/08 – peça processual nº 24) informou que a manifestação do interessado foi extemporânea e remeteu os autos ao relator para deliberação.

Determinou-se o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Estaduais para análise e, posteriormente, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (Despacho nº 3229/08).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 778/08 – peça processual nº 28) informa que a entidade apresentou esclarecimentos e encaminhou documentação. Ainda, remeteu os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio Azambuja Berti (Parecer nº 11651/08 – peça processual nº 30), opina pela oportunização do contraditório ao interessado.

Determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para proceder à diligência nos termos propostos pelo parecer ministerial (Despacho nº 3529/08 – peça processual nº 32).

A entidade (protocolo nº 45616-6/08 – peças processuais nº 38 e nº 39) apresentou esclarecimentos e justificou as contratações no princípio da continuidade do serviço público.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio Azambuja Berti (Parecer nº 14383/08 – peça processual nº 41),



opina pela negativa de registro das contratações em razão das hipóteses não estarem enquadradas na Lei Complementar nº 108/2005.

Determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para parecer conclusivo (Despacho nº 4341/08 – peça processual nº 43).

A Diretoria de Contas Estaduais (Parecer nº 1066/08 – peça processual nº 45) sugeriu o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação.

Determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para manifestação (Despacho nº 4593/08 – peça processual nº 47).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 16043/08 – peça processual nº 49) opina pela negativa de registro, em razão das situações que geraram as contratações não estarem albergadas pela legislação.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio Azambuja Berti (Parecer nº 17331/08 – peça processual nº 51) opina pela negativa de registro com imputação de responsabilização ao Reitor da Universidade.

Determinou-se o sobrestamento do presente processo em razão da Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07 que por se tratar do mesmo assunto poderia influenciar na decisão destes autos (Despacho nº 5400/08 – peça processual nº 53).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 528/09 – peça processual nº 56) esclarece que a Uniformização de Jurisprudência nº 385753/07 foi julgada pelo Acórdão nº 462/09 do Pleno e remetem os autos à Diretoria Jurídica.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 6616/09 – peça processual nº 58) afirma que com a decisão no processo nº 385753/07 houve entendimento de que a contratação temporária seria possível para evitar o engessamento da máquina administrativa e para conservar a continuidade dos serviços públicos, motivo pelo qual opina pelo registro das admissões.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 6875/09 – peça processual nº 60), entende que houve ofensa ao art. 37, inciso IX da CF/88 e à letra da Lei Complementar nº 108/05, motivo pelo qual opina pela negativa de registro com a adoção das seguintes medidas: a) imediata notificação à Reitoria da Universidade e ao Governo Estadual através da SEED para que imediatamente promova a realização de concurso público para preenchimento das vagas do quadro das universidades estaduais que estão sendo preenchidas por temporários, assinando prazo para tanto sob pena de responsabilização.

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para informar acerca da origem da vaga para cada um dos contratados, bem como a sua conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e o Acórdão nº 462/09 – Pleno (Despacho nº 207/09 – peça processual nº 62).

A Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 219/09 – peça processual nº 67) encaminha os autos ao Relator diante da expiração do prazo para manifestação.

A entidade (protocolo nº 38180-1/09 – peças processuais nº 69 e nº 70) apresenta justificativas e encaminha documentos referentes à admissão temporária.

Determinou-se o encaminhamento dos autos a Diretoria de Contas Estaduais para análise dos documentos juntados e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Despacho nº 309/09 – peça processual nº 72).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1071/09 – peça processual nº 74) informa que a entidade apresentou esclarecimentos e juntou documentos e encaminhou os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 9755/09 – peça processual nº 76), reitera seu opinativo pela negativa de registro com adoção de medidas.

Determinou-se o encaminhamento dos autos à Diretoria Jurídica para instrução (Despacho nº 398/09 – peça processual nº 79).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 15262/09 – peça processual nº 81) ratifica o entendimento esposado no Parecer nº 6616/09 (peça processual nº 58) pela legalidade e registro das admissões.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti (Parecer nº 16103/09 – peça processual nº 83), reitera seu opinativo pela negativa de registro com adoção de medidas.

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para cumprir integralmente o Despacho nº 207/09 (peça processual nº 62). Ainda, determinou que na instrução deveria constar o atendimento ao Acórdão nº 463/09, bem como, se as contratações sejam decorrentes de prorrogação e se as admissões anteriores foram registradas pelo Tribunal. Após, determinou-se o encaminhamento ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (Despacho nº 029/10 – peça processual nº 85).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 183/10 – peça processual nº 87) apresenta informações acerca da impossibilidade de cumprir o referido despacho, eis que a entidade não apresentou os esclarecimentos necessários. Quanto ao atendimento da Lei Complementar Estadual nº 118/05 e o Acórdão nº 463/09, informa que se encontram no processo manifestações da Diretoria Jurídica e do Ministério Público e que corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica.

Determinou-se a realização de diligência a entidade para que sejam enviadas informações necessárias à elucidação da legalidade dos atos em apreço, bem como documentos que corroborem essas informações (Despacho nº 137/10 – peça processual nº 89).

A entidade (protocolo nº 21388-7/10 – peças processuais nº 94 e nº 95) solicita prorrogação de prazo para resposta.

A Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 327/10 – peça processual nº 96) remete o processo ao Relator para deliberar acerca do pedido de prorrogação.

Deferido o pedido de prorrogação de prazo solicitado pela entidade (Despacho nº 295/10 – peça processual nº 98).

A entidade (protocolo nº 25013-8/10 – peças processuais nº 101 e nº 102) apresenta justificativa e encaminha a lista de servidores contratados anteriormente.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 575/10 – peça processual nº 104) esclarece que, com exceção à contratação de Daiana Quintilhan em 22/09/06, as contratações anteriores foram autuadas e julgadas legais. Também, informa que consta no processo nº 189117/08-TC, a contratação do Professor Marco Aurélio Scartezini Soares de Meirelles, na Área/Matéria Administração-Geral-RT20, todavia não foi informado o nome, registro geral, data da admissão do contratado anteriormente referente à sua vaga.

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para demonstrar, analiticamente, para cada vaga preenchida, quais as contratações julgadas legais, descrevendo, no mínimo, o nome do interessado, o acórdão que determinou o registro e o período da contratação (Despacho nº 363/10 – peça processual nº 106).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 665/10 – peça processual nº 108) demonstra analiticamente a origem de cada vaga e ratifica a Informação nº 575/10 (peça processual nº 104).

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para realização de diligência visando suprir a lacuna acerca da contratação do Sr. Marco Aurélio Scartezini Soares de Meirelles (Despacho nº 389/10 – peça processual nº 111).

A Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 524/10 – peça processual nº 115) encaminha os autos ao Relator diante da expiração do prazo para manifestação.

Determinou-se o retorno dos autos à Diretoria de Contas Estaduais para instrução conclusiva. Após, à Diretoria Jurídica e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação (Despacho nº 471/10 – peça processual nº 117).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 874/10 – peça processual nº 119) informa que não houve esclarecimento acerca da contratação anterior da professora Daiana Quintilhan e do professor Marco Aurélio Scartezini Soares de Meirelles.

A entidade (protocolo nº 39077-0/10 – peças processuais nº 121 e nº 122) esclarece acerca da origem da vaga do professor Marco Aurélio Scartezini Soares de Meirelles.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 3758/11 – peça processual nº 124) opina: a) pela negativa de registro das admissões; b) aplicação da multa prevista no artigo 87, II, a, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 ao gestor do ato; c) aplicação da multa fixada no artigo 87, IV, b, da Lei Complementar nº 113/2005 ao Governador que autorizou as contratações temporárias indevidas; d) remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná para ciência e adoção das providências que julgar cabíveis; e) determinação ao gestor do ato, com base no artigo 71, IX da Constituição Federal e artigo 1º, X 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, para adotar as providências cabíveis, em prazo fixado pelo órgão colegiado, sob pena de impedimento de certidão liberatória, a fim de nos próximos processos de seleção: I) adotar como primeiro critério de desempate o fixado na Lei Nacional nº 10.741/2003; II) fixar critérios objetivos de avaliação dos candidatos, com a publicidade exigível no edital de abertura do processo de seleção, inclusive em relação ao conteúdo programático; III) prever, no edital de abertura, normatização acerca de recurso pelos candidatos quanto aos resultados das avaliações. Ainda, manifesta-se pela oportunização do contraditório ao gestor do ato e ao Governador.

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exm^a. Sr^a Valéria Borba (Parecer nº 3409/11 – peça processual nº 125) opina pela negativa de registro e ressalta que não se pretende sancionar a omissão governamental no suprimento das carências relativas ao interesse público; objetiva-se a adequação dos procedimentos aos respectivos dispositivos legais, visto que estes definem o Concurso Público como regra no que diz respeito à admissão de pessoal.

Preliminarmente, ressalte-se que, conforme determinado no Prejulgado nº 11 desta Corte, os servidores admitidos não são partes processuais até que seja proferida decisão em desfavor deles, não havendo ofensa ao princípio do contraditório à ausência de citação.

Desnecessária a oportunização do contraditório ao gestor e ao governador no que se refere à responsabilização e aplicação de multa, posto que o texto constitucional é claro ao dispor que as sanções a serem aplicadas pelas Cortes de Contas se limitam aos casos de ilegalidade de despesa e irregularidade de contas.

Assim, em processos de ato de pessoal, cuja função do Tribunal é verificar se o ato foi expedido em conformidade com a legislação aplicável, descabe a responsabilização do gestor por não se tratar de processo de contas.

Neste caso, verificado indícios de ilegalidade e irregularidade na expedição do ato de pessoal, a Corte de Contas após negar o registro do ato, deverá instaurar tomada de contas extraordinária visando à responsabilização do gestor.

Superada a preliminar, deve-se atentar para os requisitos para as contratações temporárias.

A Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, impõe à legislação infraconstitucional a tarefa de estabelecer quais os casos que configurarão situação temporária de excepcional interesse público.

Ressalta-se que as situações albergadas pelo dispositivo mencionado contemplam tanto as funções temporárias como as funções permanentes, desde que haja temporariedade e excepcionalidade na situação.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio de Mello:

"A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, 'necessidade temporária'), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de acobertar."



Para o Estado do Paraná, vige a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 que, entre outras situações, prevê:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam:

(...)

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar; (...)

§ 1º. A contratação de professores e de pessoal nas áreas a que se refere o inciso VII do artigo 2º será efetivada exclusivamente para suprir a falta de docente e servidores de carreira decorrente de aposentadoria, demissão, exoneração, falecimento, afastamento para capacitação e nos casos de licenças legalmente concedidas.

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Sobre esse tema, restou pacificado o entendimento desta Corte em duas decisões do Tribunal Pleno: o Acórdão nº 462/09 proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência e o Acórdão nº 463/09 proferido em sede de Prejulgado.

No Acórdão nº 462/09 - Pleno , entre outras premissas, restou concluído que as contratações temporárias de docentes serão efetivadas exclusivamente para suprir a falta decorrente de aposentadoria, demissão, falecimento, afastamento para capacitação (limitados a 10% do total de cargos) e nos casos de licença legalmente concedidas, com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e pelo tempo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno , entre outras orientações, restou fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Foram contratados os seguintes docentes: 1) Daniela Macedo de Lima em razão do término do contrato temporário iniciado em 24/07/2006 de Luciano Donizete Gonçalves (Acórdão nº 2458/07 – 1ª Câm.); 2) Tony Alexander Hild em razão do término dos contratos temporários iniciados em 02/05/2005 de Thaisa de P. Bordignon e Júlio Cesar. S. Oliveira (Acórdão nº 1754/07 - Pleno); 3) Luiz Diego Marestoni em razão do término do contrato temporário iniciado em 27/03/2006 de Evaristo Alexandre Falcão (Acórdão nº 1754/07 - Pleno); 4) Cláudia Cabral Rezende contratada para vaga da servidora efetiva Marli de Fátima Rodrigues exonerada em 12/03/2007; 5) Denielli Kendrich para ser professora intérprete de libras (não houve substituição); 6) Sandra Maria Job em razão do término do contrato temporário iniciado em 20/05/2005 de Cristiano M. Martinez (Acórdão nº 1754/07 - Pleno); 7) Fernando de Moraes Gebra em razão do término do contrato temporário iniciado em 12/03/2007 de Ricardo Hiroyuki Shibata (Acórdão nº 929/08 – 2ª Câm.); 8) Michelle Fernandes Lima em razão do falecimento em 17/08/2006 da servidora efetiva Arlete Maria Pires; 9) Cláudia Maria Petchak Zanlorenzi em razão do término do contrato temporário iniciado em 18/08/2005 de Elaine E. de Moraes (Acórdão nº 843/07 – 1ª Câm.); 10) Indiomara Baratto em razão da alteração na grade curricular do curso de Pedagogia em 2006 (não houve substituição); 11) Angélica Rocha de Freitas em razão do término do contrato temporário iniciado em 22/09/2006 de Daiana Quintilhano (não foi registrado); 12) Érika Pessanha d'Oliveira em razão do término do contrato temporário iniciado em 27/03/2006 de Matheus de Freitas Brandão (Acórdão nº 1759/07); 13) Fabíola de Paula Garcia em razão da disponibilidade da servidora efetiva Alayde Maria Pinto Digiiovanni ao SEED; 14) Gylmar Teixeira em razão do término do contrato temporário iniciado em 02/05/2006 de Eliana D. Agnol Lima (Acórdão nº 1759/07 - Pleno); 15) Silva Mara Santos em razão do término do contrato temporário iniciado em 22/05/2006 de Rafael Garcia Ramona (Acórdão nº 1759/07 - Pleno); e 16) Clarice Battistelli em razão do término do contrato temporário iniciado em 02/05/2006 de Rafael Garcia Carmona (Acórdão nº 1759/07 - Pleno).

Inicialmente, observa-se que, de acordo com a legislação aplicável e com as decisões desta Corte, a alteração de grade curricular e a contratação de intérprete de libras não se configuram como justificativas capazes de autorizar a contratação temporária ante a existência da cláusula de exclusividade presente no § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Dessa forma, as contratações temporárias das docentes Denielli Kendrich e Indiomara Baratto não apresentam justificativa prevista na Lei Complementar Estadual nº 108/05, motivo pelo qual não merecem registro.

As contratações de Daniela Macedo de Lima, de Tony Alexander Hild, de Luiz Diego Marestoni, de Sandra Maria Job, de Fernando de Moraes Gebra, de Cláudia Maria Petchak Zanlorenzi, de Angélica Rocha de Freitas, de Érika Pessanha d'Oliveira, de Gylmar Teixeira, de Silva Mara Santos e de Clarice Battistelli foram efetuadas em razão de termos de contratos temporários e sob argumentação da continuação da prestação de serviço público.

Ora, conforme já explicitado, é possível a contratação temporária para funções permanentes desde que haja temporariedade e excepcionalidade na situação, o que não se observa no presente caso.

Percebe-se que a entidade já sabia da ocorrência de vagas desde 2005 e até o ano de 2007 não tomou providências no sentido de realizar o concurso público para suprir as referidas vagas, apenas realizou contratações temporárias.

Ressalte-se que a legislação estadual, ao dispor que as contratações temporárias serão feitas pelo prazo suficiente para realização de concurso público, demonstra claramente sua intenção de proibir a perpetuação das referidas contratações.

Desse modo, para cumprir a lei a entidade deveria ter começado com os preparativos para realização do concurso público em 2005, sendo que o prazo de

dois anos seria , suficiente para a realização do certame.

Portanto, tem-se que essas contratações não merecem registro em razão da não observância do contido no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Por fim, observa-se que apenas a contratação das professoras Cláudia Cabral Rezende, Michelle Fernandes Lima e Fabíola de Paula Garcia foram realizadas em conformidade com a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e com os Acórdãos nº 462/09 e nº 463/09.

Finalmente, como as contratações eram por prazo determinado e encontram-se terminadas, deixo de propor a aplicação do art. 302 do Regimento Interno.

Face ao exposto, proponho que esse Colegiado decida:

- 1) pelo registro das admissões de Cláudia Cabral Rezende, Michelle Fernandes Lima e Silva Mara Santos, ante observância da legislação aplicável;
- 2) pela negativa de registro das admissões de Denielli Kendrich e Indiomara Baratto ante o desrespeito ao § 1º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 e ao Acórdão nº 462/09;
- 3) pela negativa de registro das admissões de Daniela Macedo de Lima, de Tony Alexander Hild, de Luiz Diego Marestoni, de Sandra Maria Job, de Fernando de Moraes Gebra, de Cláudia Maria Petchak Zanlorenzi, de Angélica Rocha de Freitas, de Érika Pessanha d'Oliveira, de Gylmar Teixeira, de Silva Mara Santos e de Clarice Battistelli, ante o desrespeito ao § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005;
- 4) pela instauração de tomada de contas extraordinária para apurar a responsabilização dos gestores envolvidos na contratação irregular, conforme § 3º do art. 302 do Regimento Interno; e
- 5) por se tratar de contratos de trabalho, pelo envio de representação à Assembléia Legislativa para que tome as providências cabíveis em sua esfera de competência fiscalizatória.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2012.
CLÁUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

PROCESSO Nº: 172560/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CURITIBA

INTERESSADO: JOÃO CLAUDIO DEROSSO

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº: 4/12 – Segunda Câmara

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 , apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 . A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente redator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do “novo relator” (Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lélis Bonilha), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isto porque ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica .

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno/2ª Câmara:

Trata-se da prestação de contas do Sr. João Claudio Derosso, referente à Câmara Municipal de Curitiba, exercício de 2009.

O Acórdão nº 1.193/2011 – 2ª Câmara decretou a regularidade das contas, acolhendo os pareceres uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 618/11 – peça processual nº 010) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 3340/11 – peça processual nº 012).

Após o trânsito em julgado, a Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 960/11 – peça processual nº 020) e a representante do Ministério Público, Exmª Srª



Procuradora Katia Regina Puchaski (Parecer nº 6530/11 – peça processual nº 021), manifestaram-se uniformemente pelo encerramento do processo.

O Acórdão nº 1.193/2011 – 2ª Câmara foi prolatado em 06/07/2011 (Sessão nº 024/2011) e publicado no AOTC de 15/07/2011.

Em 14/07/2011 a Presidência deste Tribunal de Contas expediu o Ofício nº 393/2011, solicitando informações acerca de licitação nº 002/2006, na modalidade concorrência, realizada pela Câmara Municipal de Curitiba, para contratação de serviços de publicidade.

Em face da resposta ao supramencionado ofício, a DCM (Instrução nº 2441/11 – peça processual nº 008 do processo nº 43137-3/11) constatou a possibilidade de ocorrência de dano ao erário, sugerindo a instauração de tomada de contas extraordinária.

O Presidente do TCEPR determinou a abertura de tomada de contas extraordinária (processo nº 43137-3/11), que ora se encontra em tramitação.

Considerando que o Acórdão nº 1.193/2011 – 2ª Câmara foi prolatado em data anterior à instauração da tomada de contas extraordinária e considerando que as decisões deste Tribunal tem natureza administrativa, com fulcro na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, de 03/12/1969, proponho que este Colegiado decida pela revogação da decisão constante do retrocitado acórdão, a fim de que o presente processo de prestação de contas fique sobrestado na DCM até o deslinde da tomada de contas extraordinária (processo nº 43137-3/11).

Gabinete do Auditor, em 28 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 172617/10

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CONTENDA

INTERESSADO: CLAUDIO ROBERTO STABACH

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº: 5/12 – Segunda Câmara

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do “novo relator” (Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lélis Bonilha), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado ao Tribunal Pleno/2ª Câmara:

“Trata-se de prestação de contas do Sr. Cláudio Roberto Stabach, referente à Câmara Municipal de Contenda, exercício de 2009.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 2282/10 – peça processual nº 05) apurou em primeira análise a extrapolação do limite das despesas da Câmara, fato passível de irregularidade das contas e aplicação de multa.

O Sr. Cláudio Roberto Stabach (protocolo nº 61142-4/10 – peça processual nº 010) encaminhou novo demonstrativo das despesas da Câmara Municipal no exercício de 2009, apresentando o valor de R\$ 67.028,43 como excesso do limite das despesas, que alegou ter permanecido depositado em conta corrente específica e posteriormente devolvido ao poder executivo, conforme comprovante anexado. Destacou, também, a constituição do fundo especial para construção da Câmara de acordo com a Lei Municipal nº 1128/2007 e instrução técnica do Tribunal de Contas. A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 855/11 – peça processual nº 11) esclareceu que deixou de apurar corretamente os valores relativos ao fundo de obras e com o novo cálculo o valor do excesso de despesas passou a ser de R\$

28.972,74, correspondente a 0,22% da despesa realizada, contudo, opinou pela irregularidade das contas e aplicação de multa, pois entendeu que, em que pese a extrapolação apresentada pela Câmara Municipal ter sido devolvida financeiramente ao Poder Executivo, inclusive em valor maior que a extrapolação apurada por aquela unidade técnica, houve desatenção à norma Constitucional.

A representante do Ministério Público Exmº Srª. Procuradora Célia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 2463/11 – peça processual nº 13), com fulcro na manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opinou pela irregularidade das contas.

O Sr. Cláudio Roberto Stabach, ex-presidente e o Sr. Ataul Franco de Carvalho Junior, atual presidente (protocolo nº 38332-8/11 – peça processual nº 014) encaminharam novas justificativas quanto aos repasses de valores do executivo e recebimento de valores pela Câmara.

A Diretoria de Contas Municipais (Instrução nº 1666/11 – peça processual nº 016) considerando as argumentações do interessado; considerando que ficou comprovada a devolução de recursos ao executivo no montante de R\$ 67.028,43; considerando que a Câmara constituiu a provisão para o fundo de obras, com vistas à construção da Sede do Legislativo no exercício de 2008, no valor de R\$ 1.008.966,25 e que este valor não constituiu gasto total naquele exercício, tendo restado R\$ 538.206,91 para a conclusão das obras previstas; considerando que a construção da sede do Legislativo ficou totalmente concluída até o primeiro semestre de 2010, conforme fotos às fls. 04/08 (peça processual nº 14) e que os gastos com a construção são investimentos e não despesas de custeio e considerando, finalmente que o repasse a maior pelo Executivo ao Legislativo não causou prejuízo ao erário, haja vista que a devolução foi em valor superior àquele consignado na Instrução Inicial nº 2282/10-DCM, entendeu que a impropriedade apontada pode ser convertida em ressalva e reafirmou seu posicionamento anterior e opinou pela regularidade com ressalva das contas.

A representante do Ministério Público Exmº Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 5415/11 – peça processual nº 17), acolhendo a manifestação da Diretoria de Contas Municipais, opinou pela regularidade com ressalva das contas.

A extrapolação do limite das despesas da Câmara de Contenda no exercício de 2009 foi decorrente do repasse a maior de R\$ 28.972,74 efetuado pelo Poder Executivo de Contenda, conforme cálculo da DCM.

A Câmara Municipal recebeu os recursos, registrou e apurando que o valor era maior do que o devido para aquele exercício efetuou a devolução de R\$ 67.028,43, portanto superior à extrapolação, não efetuando despesas, deixando o saldo em conta corrente.

O art. 48 da Lei Federal nº 4.320/64 remete ao Poder Executivo a responsabilidade pelo equilíbrio entre receita arrecadada e despesa realizada, assegurando às diversas unidades orçamentárias, em tempo útil, a soma de recursos necessários e suficientes para execução de seu programa de trabalho, mediante adequada programação financeira.

Portanto, a meu ver não cabe imputar responsabilidade ao gestor da Câmara Municipal, uma vez que a competência foi remetida ao Chefe do Poder Executivo.

Nesse diapasão, como as contas do Município de Contenda foram apreciadas pelo Acórdão de Parecer Prévio nº 202/2011 – 2ª Câmara, não tendo sido considerado os fatos que nestes autos ensejaram pareceres pela ressalva das contas, e que, segundo a opinião do relator, são de responsabilidade do Prefeito, entendo que, como as decisões deste Tribunal tem natureza administrativa, com fulcro na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, de 03/12/1969, deva ser revogada a decisão constante do retrocitado acórdão, a fim de que o presente o processo de prestação de contas anual do Município de Contenda seja novamente instruído, desta feita abrangendo o repasse a maior feito ao Poder Legislativo.

Face ao exposto, com fulcro no art. 16, inciso I, da Lei Orgânica, proponho que as presente contas sejam julgadas regulares, expedindo-se quitação plena ao Sr. Cláudio Roberto Stabach, bem como seja revogado o Acórdão de Parecer Prévio nº 202/2011 – 2ª Câmara, submetendo-se as contas de 2009 do Município de Contenda a nova instrução.

Gabinete do Auditor, em 28 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

PROCESSO Nº: 518/10

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

INTERESSADO: YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

DECLARAÇÃO DE VOTO Nº: 6/12 – Segunda Câmara

Nos termos do art. 50, parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, apresento a presente declaração de voto.

Convém salientar que por ocasião da última revisão do Regimento Interno, apresentei proposta para que houvesse previsão de redator do voto vencedor, nos casos em que o relator tenha sido vencido em votação nos colegiados desta Corte, a exemplo do que ocorre nos tribunais do Poder Judiciário, e considerando o contido no art. 52 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. A proposta não foi acolhida, conforme consta do Acórdão nº 3.722/2010 – Pleno, em quadro com as razões do relator para não acatar a proposta apresentada (proposta nº 025, referente ao art. 217-A do Regimento Interno):

“Proposta é de substituição de ‘novo relator’ por ‘redator do voto vencedor’, permanecendo a relatoria originária.

O Regimento Interno adota a mesma regra do artigo 50 da Lei Orgânica. Acrescente-se que quem apresentou voto que foi vencedor não será somente relator, mas um novo relator conforme a lei determina.

PROPOSTA NÃO ACATADA”

Insta destacar que a própria Lei Orgânica estipula as funções do relator (art. 44 da



Lei Complementar Estadual nº 113/2005), o que, materialmente, impede que haja um novo relator apenas para lavrar a decisão que não se baseia no relatório ofertado ao colegiado pelo relator, posto que o “novo relator”, conforme a expressão utilizada na Lei Orgânica, não presidiu a instrução do feito, não determinou a citação dos responsáveis, as diligências necessárias ao seu saneamento, o encaminhamento às unidades competentes ou, ainda, a intimação e a audiência dos responsáveis. Nem poderia fazê-lo, posto que tais tarefas couberam ao relator originário.

Assim, o “novo relator” é apenas formalmente um relator deste processo, posto que as tarefas de relator somente foram desempenhadas pelo relator originário.

Também convém destacar que a presente declaração de voto consta do sistema eletrônico como da lavra do “novo relator” (Exmº Sr. Conselheiro Ivan Lélis Bonilha), em que pese à informação dada pela Diretoria de Tecnologia de Informação no requerimento nº 526919/11, em que atesta que foi incluída nova funcionalidade no sistema que atenderia às necessidades apresentadas.

Isso porque ao se atribuir a declaração de voto ao “novo relator” está sendo negado ao relator originário fazer constar dos autos o trabalho por ele elaborado, o que pode vir a afetar negativamente o desempenho funcional a constar de relatórios previstos no art. 125, inciso VI, da Lei Orgânica.

Feitas as considerações de natureza processual, e antes de expor as razões do voto vencido, transcrevo a íntegra do relatório elaborado e apresentado à 2ª Câmara:

Trata-se de processo de admissão pessoal, mediante Teste Seletivo Simplificado nº 12/09, realizado pela Secretaria de Estado da Educação visando à contratação em regime especial, para vagas de auxiliar de serviços gerais.

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 64/10 – peça processual nº 05) informa que verificou a documentação utilizando técnica de auditoria e constatou que: a) os documentos arrolados na Instrução Normativa nº 08/2006 foram juntados; b) as admissões observaram os limites previstos na Lei Complementar nº 101/2000; e, c) a ordem de classificação foi atendida e o prazo de validade do teste seletivo respeitado.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 2895/10 – peça processual nº 07) sugere a realização de diligência para esclarecimentos quanto ao grande número de servidores contratados e comprovação que as contratações têm justificativa na Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

A entidade interessada (protocolo nº 47674-8/10 – peça processual nº 11) solicita a prorrogação do prazo, tendo em vista levantamento de dados necessários a complementação das informações.

Deferido o pedido de prorrogação de prazo pelo período de 15 (quinze) dias, encaminharam-se os autos à Diretoria de Contas Estaduais para providências e controle de prazo (Despacho nº 556/10 – peça processual nº 13).

A Diretoria de Contas Estaduais (Informação nº 1232/10 – peça processual nº 15) solicitou autorização para a devolução dos 13 (treze) anexos à origem em razão da digitalização desses.

Indeferida a solicitação contida na Informação nº 1232/10 (peça processual nº 15), os autos retornaram à Diretoria de Contas Estaduais (Despacho nº 629/10 – peça processual nº 17).

A entidade interessada apresentou esclarecimentos no sentido da necessidade da contratação de 3.500 (três mil e quinhentos) auxiliares de serviços gerais tendo em vista o grande número de servidores afastados definitiva ou temporariamente. Acrescentou, ainda, que as vagas poderiam ter sido preenchidas pelo Concurso Público para Agente de Apoio, porém não haveria tempo hábil para os procedimentos necessários (peças processuais nº 19 e nº 20).

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 12481/10 – peça processual nº 22) ressalta que a contratação temporária é exceção, não entendendo como justificativa plausível a alegação de falta de tempo hábil para nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público. Ainda, frisa que a contratação disciplinada pela Lei Complementar Estadual nº 108/2005 deve ser pautada numa situação excepcional e imprevisível, fato que não ocorreu, visto que a própria entidade assume que tinha conhecimento da defasagem de pessoal desde 2006. Ao final, sugere a negativa de registro e a responsabilização do ordenador de despesa, ante o descaso com o preceito constitucional da admissão de pessoal via concurso público.

O representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmo. Sr. Procurador Flávio de Azambuja Berti, (Parecer nº 12139/10 – peça processual nº 24 ratificado pelo Parecer nº 1013/11 – peça processual nº 39) corrobora o entendimento da Diretoria Jurídica, uma vez que as contratações em tela não atendem os requisitos previstos no art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005.

Inicialmente, destaca-se que as admissões em comento devem ser analisadas de forma pormenorizada.

A Constituição Federal, nos termos do art. 37, inciso IX, impõe à legislação infraconstitucional a tarefa de estabelecer quais os casos que configurarão situação temporária de excepcional interesse público.

Frise-se que as situações albergadas pelo dispositivo mencionado contemplam tanto as funções temporárias como as funções permanentes, desde que haja temporariedade e excepcionalidade na situação.

Nesse sentido, ensina Celso Antônio de Mello:

“A razão do dispositivo constitucional em apreço, obviamente, é contemplar situações nas quais ou a própria atividade a ser desempenhada, requerida por razões muitíssimo importantes, é temporária, eventual (não se justificando a criação de cargo ou emprego, pelo que não haveria cogitar do concurso público), ou a atividade não é temporária, mas o excepcional interesse público demanda que se faça imediato suprimento temporário de uma necessidade (neste sentido, ‘necessidade temporária’), por não haver tempo hábil para realizar concurso, sem que suas delongas deixem insuprido o interesse incomum que se tem de

acobertar.”

Para o Estado do Paraná, vige a Lei Complementar Estadual nº 108/2005 que, entre outras situações, prevê:

Art. 2º. Consideram-se como de excepcional interesse público as contratações por tempo determinado que visam: [...]

VI - atender ao suprimento de docentes e funcionários de escola na rede estadual de ensino e nas Instituições Estaduais de Ensino Superior, nas hipóteses previstas na presente lei complementar; [...]

§ 2º. A contratação decorrente de vacância ou insuficiência de cargos, será realizada pelo prazo suficiente à criação ou ampliação de cargos, realização do respectivo concurso público e desde que inexistente concurso público em vigência para os respectivos cargos.

Sobre esse tema, restou pacificado o entendimento desta Corte em duas decisões do Tribunal Pleno: o Acórdão nº 462/09 proferido em sede de Uniformização de Jurisprudência e o Acórdão nº 463/09 proferido em sede de Prejudicado.

No Acórdão nº 462/09 - Pleno, entre outras premissas, restou concluído que as contratações temporárias deverão ser concretizadas com estrita observância dos limites de gasto de pessoal e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo.

O Acórdão nº 463/09 - Pleno, entre outras orientações, fixou que as contratações temporárias devem ser devidamente justificadas, respeitando-se os princípios constitucionais da proporcionalidade e razoabilidade.

Para merecer o registro a admissão temporária prevista no inciso IV do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005 deverá preencher os seguintes requisitos:

a) preencher função temporária ou função permanente decorrente da necessidade premente e excepcional da Administração Pública; b) observar os limites de gasto com pessoal; c) conter expressa autorização governamental; d) apresentar justificativa para cada contratação, observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade; e) ser realizada através de processo seletivo simplificado ou teste seletivo; e f) ocorrer somente se não houver concurso público em vigência para os respectivos cargos.

A Secretaria de Estado da Educação realizou o Teste Seletivo Simplificado nº 12/2009 para contratação de 3.500 (três mil e quinhentos) auxiliares de serviços gerais para o exercício de 2009. Justificou a referida contratação considerando o afastamento temporário ou definitivo de 1.094 (mil e noventa e quatro) servidores até o mês de setembro de 2008.

Acrescentou que, diante da importância da função efetuada pelos auxiliares de serviços gerais nos estabelecimento de ensino estaduais, fez-se necessária a substituição imediata através da contratação temporária.

E esclareceu que com o enquadramento regulamentado pela Lei Complementar Estadual nº 123/2008, vagaram 4.409 (quatro mil e quatrocentos e nove) cargos de Agente de Apoio no Quadro Próprio do Poder Executivo que poderiam ser preenchidos com a nomeação dos candidatos aprovados no Concurso Público regulamentado pelo Edital nº 128/2006. Todavia, devido aos procedimentos necessários para nomeação, não haveria tempo hábil para atendimento das necessidades advindas no início do exercício de 2009.

Considerando os documentos e as informações trazidas pela Secretaria de Estado da Educação, verifica-se que as admissões em comento não preencheram os requisitos para merecerem o grau de legalidade e o consequente registro perante esta Corte.

Primeiramente, constata-se que as funções exercidas pelos contratados são de caráter permanente, de necessidade regular e ordinária da Administração Pública.

Para atender o dispositivo constitucional, a entidade deveria comprovar a existência de uma situação que poderia ser classificada como temporária e de excepcional interesse público.

Entretanto, a entidade demonstrou justamente o contrário. Restou comprovado nos autos que a contratação temporária não decorreu de uma necessidade excepcional da Administração Pública. A falta de servidores para exercer a função de auxiliar de serviços gerais nos estabelecimentos de ensino estaduais é uma situação recorrente desde o exercício de 2006.

Em que pese haver autorização governamental para a realização de processo seletivo simplificado e a observância dos limites de gastos com pessoal (Informação DCE nº 064/10 – peça processual nº 005), a entidade não apresentou justificativas específicas para cada uma das contratações.

Acrescesse a isso o desrespeito aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, uma vez que a Secretaria de Estado da Educação realizou a contratação temporária de 3.500 (três mil e quinhentos) auxiliares, sendo que apresenta justificativa de afastamento temporário ou definitivo de 1.094 (um mil e noventa e quatro) servidores. Ademais, a própria Secretaria de Estado da Educação afirma que existia concurso público em vigor quando da contratação temporária.

Ora, além do fato da existência de concurso público em vigência para os respectivos cargos ser expressamente vedado pelo § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que os candidatos aprovados no concurso devem ser nomeados em detrimento das contratações temporárias:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRARODINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. RE 555141 AgR, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Segunda Turma, julgado em 08/02/2011, DJe-037 DIVULG 23-02-2011 PUBLIC 24-02-2011 EMENT VOL-02470-02 PP-00314.



Desse modo, conclui-se pela ilegalidade das contratações temporárias em razão de terem sido efetuadas em desacordo com a legislação estadual aplicável (art. 2º, inciso IV e § 2º, da Lei Complementar Estadual nº 108/2005, Acórdão nº 462/09 – Pleno e Acórdão nº 463/09 – Pleno).

Diante do exposto, proponho que este Colegiado decida:

1) pela negativa de registro das admissões em comento, em face da ausência de justificativa específica para cada uma das contratações, nos termos do Acórdão do Pleno nº 463/09, da inobservância dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando o volume dos contratados e da origem de vagas, a inexistência de situação temporária de excepcional interesse público, visto que a falta de servidores para exercerem a função de auxiliares de serviços gerais é necessidade recorrente da Administração Pública desde o exercício de 2006, e a preferência dos candidatos aprovados no Concurso Público nº 128/2006, em desconformidade com a vedação legal contida no § 2º do art. 2º da Lei Complementar Estadual nº 108/2005;

2) pela instauração de tomada de contas extraordinária para apuração das responsabilidades dos gestores envolvidos na contratação irregular; e

3) pelo envio de representação à Assembléia Legislativa, a fim de que tome as providências cabíveis na sua esfera de competência fiscalizatória.

Gabinete do Auditor, em 27 de fevereiro de 2012.

CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Auditor

PROCESSO Nº: 200215/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

INTERESSADO: AMARILDO TOSTES

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 32/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Itambaracá. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Itambaracá, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 2782/2011 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 8959/11, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Itambaracá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Amarildo Tostes, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução n. 2782/2011 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 8959/11 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de ITAMBARACÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir o Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de ITAMBARACÁ, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Amarildo Tostes, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 217630/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JAPURÁ

INTERESSADO: CLOVIS PERES, ADELINO ABADE CORREA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 33/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Japurá. Exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela

Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Japurá, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 147/12 - DCM, opinou pela Regularidade das CONTAS.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 860/12, corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Japurá, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Clóvis Peres, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 147/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 860/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Japurá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Determino, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de Japurá, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Clóvis Peres, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II - Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o seu encerramento e arquivamento junto a Diretoria de Protocolo (DP).

Notaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 228039/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GOIOXIM

INTERESSADO: OLIVO AGOSTINHO CALSA

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 34/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. Município de Goioxim. Instrução da DCM pela Regularidade com recomendações. Parecer do MPJTC pela Regularidade com recomendações. Voto pela Regularidade das Contas com recomendações.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Goioxim, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais, em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 82/12 – DCM – PRIMEIRO EXAME, opinou pela Regularidade das Contas com recomendações.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 822/12, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas com recomendações.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Goioxim, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. Olivo Agostinho Calsa, no exercício de 2010, atendeu aos ditames legais e principiológicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Ainda, acato as recomendações apostas pela Diretoria de Contas Municipais em relação: a) Efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA; b) Existência de obra paralisada no Município; determinando ao Município de Goioxim que adote, para o exercício de 2012, as seguintes medidas:

a) Dê maior efetividade aos programas estabelecidos no PPA ou, em caso de impossibilidade, proceda à readequação legal do mesmo a fim de que o PPA cumpra a sua verdadeira função como norma programática;

b) Proceda ao planejamento e a devida reserva de recursos para o término da obra paralisada, sob pena de o agente político ser responsabilizado pessoalmente pelo dispêndio de recursos em uma obra não utilizada pela população.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a



Instrução n. 82/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 822/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de GOIOXIM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com as recomendações e determinações apostas acima.

Determino o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela REGULARIDADE das contas do Município de GOIOXIM, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Olivo Agostinho Calsa, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE, com as recomendações e determinações apostas acima;

II - Determinar o encaminhamento dos autos a Diretoria de Protocolo (DP) para, após o trânsito em julgado da decisão, sejam encerrados e arquivados.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 29 de fevereiro de 2012 – Sessão nº 6.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 166032/07

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: JOSÉ RITTI FILHO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 43/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal – Município de Santo Antônio da Platina – Instrução da DCM pela Irregularidade. Parecer do MPJTC pela Irregularidade. Voto pela Irregularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de Santo Antônio da Platina, relativo ao exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho. Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais manifestou-se, no Primeiro Exame, mediante a Instrução n. 5290/07 – DCM, pela Irregularidade das Contas em razão de que não houve o encaminhamento dos dados informatizados, inviabilizando a completa verificação do escopo da análise.

Após o envio do Ofício nº 2052/07 DCM, que oportunizou o contraditório e a ampla defesa, o Município protocolou sob nº 21016/08, o Ofício nº 007/2008 – DC, justificando o atraso no envio dos dados informatizados.

Em nova Instrução (4088/08 - doc. 26) a DCM, manifesta-se pela irregularidade das contas em razão dos itens abaixo:

I – Ressalvas:

a) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12.

b) - Utilização de dotações de Operações de Crédito como recurso para suplementações em outros elementos de despesa diversas da fonte - Lei 4320 arts. 43, § 1º, IV - LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g.

c) - Utilização de dotações de fontes vinculadas como recursos para abertura de créditos adicionais. LRF art. 8º § Único - Multa LCE 113/05 art. 87, IV, g.

d) - Análise da Gestão Fiscal - Lei Complementar 101/00;

e) - Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. Lei 113/2005 - Lei Orgânica do TC - Multa art. 87, 111;

f) - Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. Lei 11312005 - Lei Orgânica do TC - Multa art. 87, 111;

II – Irregularidades:

a) - Legalidade das Alterações Orçamentárias -CF. art. 37 (princípio da legalidade), art. 165, 167, V. L.4320164, Título V.

b) - Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87196, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;

c) - Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias LF. 4320164, arts. 89 e 105, § 1º;

d) - Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

e) - Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005 - Art. 30, § 7º da LRF;

f) - Inconsistência ou omissão de dados do RGPS e/ou RPPS - LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF art. 43, § 2º, 11;

g) - Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa Lei 8666/93;

h) - Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. Art. 100, § 1º da C.F.;

i) - Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

j) - Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEF - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

k) - Constituição incorreta do Conselho da Saúde - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333103 CNS;

l) - Falta de Aplicação do índice Mínimo em Educação - CF, art. 212;

m) Aplicação em Saúde - (EC 29/2000) Art. 77, ADCT, Porto 2047/2002, art. 2º, I;

n) - IRREGULARIDADE FORMAL - O exame evidenciou a falta dos documentos e/ou dados informatizados relacionados no Anexo I integrante desta Instrução;

ATENDEDIMENTO DE FORMALIDADES

Item	Descrição	Atendeu
d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial..	Não
	PRECATÓRIO 1192 - PRECATÓRIO	
e	Extratos de todas as Contas Bancárias, evidenciando o saldo em 31 de dezembro de 2006. (Inclusive das contas com saldo contábil e bancário igual a zero, desde que não tenham sido desativadas no exercício de 2006).	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 0580600	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 142468	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 57533	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 66184	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 12923-2	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 4542	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 532	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80781	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80880	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 81045	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 81052	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 85343	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 86523	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 89188	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 89311	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 90301	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 93107	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 93115	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 93123	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 96290	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 96910	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 647006-9	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 893	
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorrerem as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação).	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 0102431 - A/C - 26498.93	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 07487-X - 101090 - 100.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 100722 - A/C - 62.80	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 103454 - A/D - 4165.73	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 106402 - A/C - 70817.06	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 13.252-7 - A/C - 96.07	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132497 - A/C - 10133.65	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132519 - A/D - 4084.80	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132527 - A/C - 81.28	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132535 - A/D - 226.52	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132543 - A/D - 1980.34	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 13366-3 - A/D - 90.81	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/C - 2958.30	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/C - 3577.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/C - 980.07	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/D - 6300.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 139149 - AD - 398.66	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 139890 - A/D - 1125.38	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 51500-0 - A/D - 1125.38	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 51500-0 - A/D - 5140.51	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 58040-6 - A/D - 27811.49	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 580414 - A/C - 3300.43	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 6579X - A/D - 32504.93	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 71609 - A/D - 1112644.11	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 71609 - A/D - 9.29	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 730009 - 176484 - 50.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 730009 - 176863 - 95.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 730122 - A/C - 70.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 73057-2 - A/D - 4155.93	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 81515 - A/D - 25332.35	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 81523 - A/D - 418.22	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 8495-6 - A/D - 4178.01	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 90220 - A/D - 13048.42	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 90239 - A/C - 487580.18	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 9862-0 - A/C - 977.50	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 10114-0 - A/C - 36146.75	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 109630 - 000185 - 5.00	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 110638 - A/C - 2517.49	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 110646 - A/D - 65.51	



	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 11465-5 - A/C - 31266.03	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 131832 - A/D - 0.43	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80112 - A/D - 2398.00	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80112 - A/D - 4461.98	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 82043 - A/C - 65201.62	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 89295 - 454111 - 155.00	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 89295 - A/D - 1032071.40	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 0974 - A/D - 20883.63	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - 302045 - 4.50	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - 302113 - 40.01	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 123.96	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 150.37	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 2755.88	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 305.66	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 3144.66	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 344.18	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 4815.84	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 4990.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 4990.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 65.32	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 11.84	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 201.50	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 4.20	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 58.80	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 65.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 71.60	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 73.50	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 75.40	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 13-3 - A/D - 234.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 440004 - A/D - 4095.61	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 60001016 - 300104 - 20.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 60001016 - A/D - 11.88	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 60001016 - A/D - 32.64	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 647006-9 - A/D - 14180.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 90-7 - A/C - 90466.01	
h	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.	Não
i	Balanco Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF. Obs: Não consta a assinatura do Presidente do Conselho	Não
j	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências. Obs: Não foi encaminhado o Relatório de Gestão.	Não
l	Plano Plurianual para o quadriênio em que se enquadra o exercício financeiro.	Não
m	Lei de Diretrizes Orçamentárias, acompanhada dos Anexos de Metas e de Riscos Fiscais.	Não
n	Relação dos projetos em andamento, na data do envio do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias ao Poder Legislativo, em conformidade com o Parágrafo único do art. 45, da Lei Complementar nº 101/00.	Não
o	Lei Orçamentária Anual e seus anexos, em conformidade com os arts. 2º e 22, da Lei Federal 4.320/64.	Não
p	Demonstrativo de evolução da receita nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculos e premissas utilizadas na projeção das receitas contidas na Lei Orçamentária, nos termos do art. 12 L.C. 101/00.	Não
q	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	Não
r	Instrumento de planejamento que tratou da programação financeira, e do cronograma de execução mensal de desembolso, em face do exigido no art. 8º, da Lei Complementar nº 101/00.	Não

Instando os interessados (Município e Prefeito) a se manifestarem, conforme Ofícios n. 2131/08 e 2132/08 (doc. 28 e 29), com os respectivos ARs (doc. 33 e 35), o Município, através do Protocolo n. 524854/08 (doc. 37), apresentou suas razões de defesa, bem como alguns documentos em relação aos apontamentos de irregularidade consignados pela Diretoria de Contas Municipais. Quanto ao ofício enviado ao Sr. José Ritti Filho, o mesmo foi devolvido pelos

correios, conforme consta no despacho nº 1092/08- DCM, e solicita intimação por edital.

Através do despacho 2662/08 do GCHEB, foi deferido o pedido efetuado pela DCM e intimado através do edital nº 43/08 o Sr. José Ritti Filho, em 17/10/2008, que não se manifestou.

Em nova análise, através da Instrução nº 5436/08, a Diretoria de Contas Municipais, mantém seu opinativo pela desaprovação das contas, visto que os novos documentos e informações não foram suficientes para elidirem as irregularidades, e ainda, na análise foi encontrada nova irregularidade, que abaixo se transcreve, e opina também, pela aplicação de multa, em vista de:

• Entrega da Prestação de Contas eletrônica com atraso. - Lei 113/2005 - Lei Orgânica do TC- Multa art. 87, III, "b"

• Entrega dos documentos que compõem a Prestação de Contas com atraso. - Lei 113/2005 - Lei Orgânica do TC - Multa art. 87, III, "a"

- Irregularidades advindas do exame do contraditório

- Divergência(s) no(s) ajustes) efetuados na Conciliação Bancária em confronto com os Extratos Bancários subsequentes - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), por meio do Parecer nº 2222/09, corrobora integralmente a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Irregularidade das Contas.

Em vista da nova irregularidade apontada pela DCM, advinda do contraditório analisado, o Conselheiro relator determinou através do despacho nº 407/09, para que os interessados sejam oficiados a se manifestarem sobre a nova irregularidade. Atendendo a determinação do despacho 407/09, foram expedidos os ofícios nºs 2222/09 e 337/09.

Em nova defesa, o Município se manifestou através do protocolo nº 239010/09 (doc. 63), que em nova juntada de documentos esclareceu e regularizou algumas ressalvas e irregularidades, conforme se verifica na Instrução Nº: 1619/11 – DCM. Contudo, a Diretoria de Contas Municipais mantém o opinativo anterior de manter as contas desaprovadas visto que os itens abaixo relacionados não foram regularizados.

Informa ainda a DCM, que não houve manifestação do Sr. José Ritti Filho, que novamente foi citado pelo edital nº 75/11 de 10/11/2011, que mais uma vez não se pronunciou.

I – Ressalvas mantidas

a) - Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;

b) - Análise da Gestão Fiscal - Ressalva - Lei Complementar 101/00;

c) - Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

d) - Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;

II – Irregularidades mantidas

a) - Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91;

b) - Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

c) Divergências nos ajustes efetuados nas Conciliações Bancárias em confronto com os Extratos Bancários subsequentes - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

d) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º;

e) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005. - Art. 30, § 7º da LRF;

f) Inconsistência ou omissão de dados do RGPS - LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF art. 43, § 2º, II;

g) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93;

h) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.;

i) Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

j) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação - CF, art. 212;

k) Aplicação em Saúde - (EC 29/2000) Art. 77, ADCT, Port. 2047/2002, art. 2º, I.;

l) ATENDIMENTO DE FORMALIDADES

Item	Descrição	Atendeu
d	Cópias dos Extratos expedidos pelas Instituições Financeiras, e dos comprovantes emitidos pelos Órgãos Credores, evidenciando a movimentação ocorrida no exercício e o saldo devedor em 31 de dezembro de 2006, das Dívidas contraídas e/ou confessadas, constantes do Passivo Permanente do Balanço Patrimonial..	Não
d	PRECATÓRIO 1192 - PRECATÓRIO	Não
f	Extratos bancários do mês de janeiro de 2007, ou dos meses subsequentes, em que ocorreram as regularizações dos valores dos débitos e créditos constantes das conciliações. (No caso de cheque não compensado até a data do encaminhamento da prestação de contas, esta informação deverá constar em declaração firmada pelo responsável técnico, juntando-se ao processo, com individualização dos cheques e motivos da não compensação.)	Não
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 0102431 - A/C - 26498.93	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 100722 - A/C - 62.80	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 103454 - A/D - 4165.73	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 106402 - A/C - 70817.06	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 13.252-7 - A/C - 96.07	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132497 - A/C - 10133.65	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132519 - A/D - 4084.80	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132527 - A/C - 81.28	



	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132535 - A/D - 226.52	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 132543 - A/D - 1980.34	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 13366-3 - A/D - 90.81	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/C - 3.577,00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/C - 2.958,30	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/C - 980.07	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 135321 - A/D - 6300.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 139149 - AD - 398.66	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 139890 - A/D - 1125.38	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 51500-0 - A/D - 1125.38	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 51500-0 - A/D - 5140.51	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 58040-6 - A/D - 27811.49	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 580414 - A/C - 3300.43	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 6579X - A/D - 32504.93	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 71609 - A/D - 1112644.11	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 71609 - A/D - 9.29	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 730122 - A/C - 70.00	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 73057-2 - A/D - 4155.93	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 81515 - A/D - 25332.35	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 81523 - A/D - 418.22	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 8495-6 - A/D - 4178.01	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 90220 - A/D - 13048.42	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 90239 - A/C - 487580.18	
	BANCO DO BRASIL S.A. - 426 - 9862-0 - A/C - 977.50	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 10114-0 - A/C - 36146.75	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 110638 - A/C - 2517.49	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 110646 - A/D - 65.51	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 11465-5 - A/C - 31266.03	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 131832 - A/D - 0.43	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80112 - A/D - 2398.00	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 80112 - A/D - 4461.98	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 82043 - A/C - 65201.62	
	BANCO ITAU S.A. - 3399 - 89295 - A/D - 1032071.40	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 0974 - A/D - 20883.63	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 123.96	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 150.37	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 2755.88	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 305.66	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 3144.66	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 344.18	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 4815.84	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 4990.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 4990.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/C - 65.32	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 11.84	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 201.50	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 4.20	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 58.80	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 71.60	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 73.50	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 10 - A/D - 75.40	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 13-3 - A/D - 234.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 440004 - A/D - 4095.61	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 60001016 - A/D - 11.88	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 60001016 - A/D - 32.64	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 647006-9 - A/D - 14180.00	
	CAIXA ECONOMICA FEDERAL - 405 - 90-7 - A/C - 90466.01	
h	Cópia do ato que nomeou o CONSELHO DE CONTROLE SOCIAL DO FUNDEF, na forma do artigo 4º da Lei 9424/96, acompanhado de documento assinado por todos os seus membros, ATESTANDO a correta aplicação dos recursos do FUNDEF.	Não
i	Balanco Financeiro Anual contendo os movimentos do FUNDEF, assinado pelo Ordenador da Despesa e Contador, e pelo Presidente do Conselho de Controle Social do FUNDEF. Obs: Não consta a assinatura do Presidente do Conselho	Não
j	Cópia do ato que nomeou os membros do CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE, acompanhado do Relatório de Gestão contendo a prestação de contas anual em documento assinado por todos os componentes do Colegiado, e dos Relatórios apresentados ao Conselho em AUDIÊNCIAS PÚBLICAS TRIMESTRAIS, nos termos do art. 12 da Lei 8689/93, com a indicação das datas de realização destas audiências. Obs: Não foi encaminhado o Relatório de Gestão.	Não
q	Demonstrativo das receitas, desdobradas em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa, nos termos do art. 13 L.C. 101/00.	Não

Encaminhado novamente ao MPJTC, conforme determina o art. 353 do Regimento Interno, este se manifestou através do Parecer nº 4915/11, opinando pela

desaprovação das contas, conforme Instrução nº 1619/11 da DCM. É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos, corroboro a Instrução nº 1619/11 expedida pela Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 4915/11 do Ministério Público junto a esta Corte de Contas, haja vista que as Contas em análise não apresentam condições de emissão de Parecer Prévio pela Regularidade em razão:

a) Contabilização Das Receitas De Transferências (FUNDEF, FPM, ICMS, LC 87/96, Fundo de Exportação, IPVA, ITR) Em Valores Diferentes Das Divulgadas Nas Páginas Da Internet Das Respectivas Fontes - Lei 4320 arts. 39 e 91

b) Inconsistências Injustificadas Nos Saldos Em Relação Às Posições Apresentadas Nos Extratos Das Instituições Bancárias - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

c) Divergências nos ajustes efetuados nas Conciliações Bancárias em confronto com os Extratos Bancários - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

d) Omissão de Conta Corrente no Sistema Informatizado - LF. 4320/64, arts. 89 e 105, § 1º.

e) Falta de inscrição na Dívida Fundada dos Precatórios notificados entre 04/05/2000 e 01/08/2005. - Art. 30, § 7º da LRF.

f) Inconsistência ou omissão de dados do RGPS - LF 9717/98, LF 9983/00, art. 1º, LRF art. 43, § 2º, II

g) Realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa - Lei 8666/93

h) Ausência de pagamento dos Precatórios notificados antes de julho de 2005. - Art. 100, § 1º da C.F.

i) Desaprovação da prestação de contas pelo Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV

j) Falta de Aplicação do Índice Mínimo em Educação - CF, art. 212

k) Aplicação em Saúde - (EC 29/2000) Art. 77, ADCT, Port. 2047/2002, art. 2º, I.

l) ATENDIMENTO DE FORMALIDADES - (conforme quadro demonstrativo constante no relatório).

Do exposto, VOTO para que o Tribunal emita Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Santo Antonio da Platina, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho - CPF nº 022.970.439-53, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a:

a) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;

b) Análise da Gestão Fiscal - Ressalva - Lei Complementar 101/00;

c) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

d) Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS;

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Emitir Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Município de Santo Antonio da Platina, exercício de 2006, de responsabilidade do Sr. José Ritti Filho - CPF nº 022.970.439-53, nos termos do Art. 16, III da Lei Orgânica do TCE.

Determino a remessa dos autos à Diretoria de Execuções (DEX) para cumprimento da decisão e anotação das ressalvas relativas a:

a) Avaliação do Planejamento Orçamentário - Projeção das Receitas no quadriênio 2006/2009 - CF art. 165 - LRF art. 4º e 12;

b) Análise da Gestão Fiscal - Ressalva - Lei Complementar 101/00;

c) Constituição incorreta do Conselho do FUNDEF. - Lei 9424/96, art. 4º, IV;

d) Constituição incorreta do Conselho da Saúde. - Lei 8142/90, art. 1º - Res. 333/03 CNS.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 - Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 169490/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TURVO

INTERESSADO: ANTONIO MARCOS SEGURO, EMERSON RIBEIRO DE CAMPOS, ELIANE DE CACIA HARMUCH, OSMEL AURIMAR MOLETT ANDRADE

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº: 44/12 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Municipal. MUNICÍPIO DE TURVO - exercício 2010. Instrução da DCM pela Regularidade. Parecer do MPJTC pela Regularidade. Voto pela Regularidade das Contas.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Municipal do Município de TURVO, relativa ao exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010.

Devidamente submetidos os autos a análise da Diretoria Técnica e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas (MPJTC), a Diretoria de Contas Municipais (DCM), em manifestação conclusiva, através da Instrução nº 56/12- DCM (peça 13), opinou pela Regularidade das CONTAS.



O Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer nº 850/12 (peça 15), corrobora integralmente com a Instrução expedida pela Diretoria de Contas Municipais, pugnando pela Regularidade das Contas.

É o relatório.

2. VOTO

Em análise aos autos se observa que razão assiste a Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ao pugnaem pela Regularidade das Contas do Município de Turvo, haja vista que, conforme documentos e dados eletrônicos apresentados a esta Corte, a Gestão do Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, atendeu aos ditames legais e principiologicos que regem a Administração Pública, em especial aos princípios da moralidade e da legalidade.

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto, a Instrução nº. 56/12 da Diretoria de Contas Municipais e o Parecer nº 850/12 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Do exposto, VOTO pela REGULARIDADE das contas do Município de Turvo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE.

Por fim, após o trânsito em julgado da decisão, determino que os autos sejam encaminhados à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I - Julgar REGULARES as contas do Município de Turvo, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. ANTONIO MARCOS SEGURO, prefeito no período de 01/01/2010 a 31/12/2010, nos termos do Art. 16, I da Lei Orgânica do TCE;

II- Encaminhar, após o trânsito em julgado da decisão, os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para arquivamento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA e CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES e o Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 7 de março de 2012 – Sessão nº 7.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

EXTRATOS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 144044/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO, THELMA ALVES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º: 136/12

Prestação de contas transferência estadual. Contas regulares.

O presente processo trata de Prestação de Contas de Transferência Voluntária repassada pela Secretaria de Estado da Criança e da Juventude ao MUNICÍPIO DE DOURADINA, CNPJ nº 78.200.110/0001-94, relativa à gestão do Senhor José Carlos Pedroso, CPF N.º: 517.674.309-49, no cargo de Prefeito, ordenador das despesas, no valor de R\$ 30.900,00 (trinta mil e novecentos reais), referente ao exercício financeiro de 2008, tendo por objeto a reforma de imóvel, aquisição de equipamentos e matérias permanentes para a execução do Projeto Contraturno Social para atendimento de crianças e adolescentes em risco social.

Vistos e examinados estes autos, o Relator Conselheiro Nestor Baptista, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, e 428, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, DECIDE:

1. Julgar regulares as contas prestadas neste processo, com base nos arts. 1º, VI, e 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, arts. 227, 246 e 270, do Regimento Interno, e na Resolução nº 03/2006 do TCPR, tendo em vista a Instrução nº 882/12 da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer nº 2265/12 do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, ambos favoráveis à regularidade das contas;

2. Determinar a publicação da decisão no periódico Atos Oficiais deste Tribunal e aguardar o prazo para trânsito em julgado;

3. Encaminhar à Diretoria de Protocolo para o Encerramento e arquivo, nos termos regimentais.

É a decisão.

Gabinete, em 8 de março de 2012.

CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO N.º: 225931/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: EDUARDO ANTONIO DALMORA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 466/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 364, § 1º, do Regimento Interno, encaminhe-se à Diretoria de Análise de Transferências para que providencie o apensamento do processo nº 7906-8/12, a este, conforme solicitado na Informação nº 112/12, peça 16.

Gabinete, 8 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 77170/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CIANORTE, EDNO GUIMARAES, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 467/12

Por determinação do Conselheiro Relator, nos termos do art. 346, I, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo, para redistribuição por dependência ao processo nº 22985-0/11 (prestação de contas de transferência voluntária), de relatoria do Conselheiro Nestor Baptista, em atenção a Informação nº. 110/12, fls. 15.

Gabinete, 8 de março de 2012

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 220905/10

ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE CAMPO DO TENENTE

INTERESSADO: MARLY DA COSTA SOEK

ASSUNTO: APOSENTADORIA

DESPACHO: 469/12

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para fins de desentranhamento dos documentos a partir das fls. 3 (Comunicado Interno nº 008/10) nº 001/99, da peça 12, e via de consequência, autuação como admissão de pessoal.

Após, retorne os autos para fins do art. 427 do Regimento Interno.

Gabinete, 8 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

PROCESSO N.º: 88288/12

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBEMA

INTERESSADO: EDEMILSON PINTO VIEIRA

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 476/12

Em razão da admissibilidade do presente recurso de revista, conforme Despacho nº 295/12, peça 28, encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais para análise.

Posteriormente, ao Ministério Público junto a este Tribunal para fins do art. 353, do Regimento Interno.

Após, retorne.

Gabinete, 8 de março de 2012.

SANDRA MARITZA BECHER DE OLIVEIRA

Diretora de Gabinete

Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 79/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 255346/11

ENTIDADE: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA

INTERESSADO: EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pelo Instituto de Saúde do Paraná ao CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO CENTRO OESTE DO PARANA EM GUARAPUAVA, relativa ao exercício financeiro de 2007/2011, no valor de R\$ 72.000,00 (setenta e dois mil reais), tendo por objeto a estabelecer as condições para implementação das ações de redução da mortalidade Materno Infantil através da criação e manutenção de casas de apoio a gestante, bem como ampliar e melhorar as condições de atendimento da rede de atenção à gestação de risco.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 965/12 (Peça nº 04), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 2560/12 (Peça nº 05).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei



Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade do Sr. EMÍLIO ALTEMIRO LAZZARETTI, gestor das contas/ordenador das despesas.

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 80/12 - GCHGH

PROCESSO N.º: 267905/11

ENTIDADE: INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA

INTERESSADO: ANA MARIA MORAES GOMES

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Trata-se de prestação de contas de transferência voluntária de recursos repassados pela Fundação Araucária ao INSTITUTO FILADELFIA DE LONDRINA, relativa ao exercício financeiro de 2010, no valor de R\$ 5.450,00 (cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais), tendo por objeto constitui objeto deste Convênio a transferência de recursos financeiros para implementação do programa de apoio à organização de eventos técnicos-científicos.

A Diretoria de Análise de Transferências, em sua Instrução nº 6501/11 (Peça nº 14), opina pela regularidade das contas, no que foi acompanhada pelo Ministério Público junto a este Tribunal, por intermédio do Parecer nº 8879/11 (Peça nº 17).

É o relatório.

Considerando a Instrução da Diretoria de Análise de Transferências e o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal, nos termos do Art. 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005 e, com fulcro no Artigo 428 do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas de transferência voluntária de recursos, de responsabilidade da Sra. ANA MARIA MORAES GOMES, gestora das contas/ordenadora das despesas.

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 230505/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE KALORÉ

INTERESSADO: GERALDO CARLOS MASSOCATO, AMARILDO SPADIM,

ANDRÉ LUIS PEREIRA, OSNI APARECIDO DA SILVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 630/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 65737/12 (Peça nº 16), bem como, considerando o protocolado sob nº 36214/12 (Peça nº 15), defiro a prorrogação de prazo.

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 101296/00

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 631/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 34742/12 (Peça nº 51), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 168710/11

ORIGEM: INSTITUTO CURITIBA ARTE E CULTURA

INTERESSADO: NILTON CORDONI JUNIOR, ULISSES IAROCHINSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 632/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 32758/12 (Peça nº 16);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 151133/11

ORIGEM: FUNDO DE ABASTECIMENTO ALIMENTAR DE CURITIBA

INTERESSADO: NORBERTO ANACLETO ORTIGARA, HUMBERTO MALUCELLI NETO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 633/12

I. Examinado o teor do protocolo nº 114014/12 (Peças nºs 14 e 15), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art.

389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para que aguarde a defesa no prazo autorizado e, após, siga o regular trâmite.

Gabinete, em 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 459804/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: DECIO SPERANDIO, JULIO SANTIAGO PRATES FILHO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 634/12

I. Tendo em vista a Informação nº 559/12 - DCE (Peça nº 7), autorizo o desapensamento deste dos processos nºs 36872/11, 85180/11, 264809/11, 318593/11 e 391835/11, nos termos do art. 364 § 1º do Regimento Interno.

II. À *Diretoria de Protocolo*, para os devidos fins.

III. Após, encaminhe-se o presente processo à *Diretoria de Contas Estaduais - DCE* para o regular trâmite.

Curitiba, 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 204130/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO IVAÍ

INTERESSADO: ADEMIR INACIO DE ALMEIDA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 635/12

I. Tendo em vista o Despacho nº 243/12 - DCM, informando a não manifestação do interessado, autorizo a intimação por Edital, do Sr. ADEMIR INACIO DE ALMEIDA, nos termos do art. 381, § 2º do Regimento Interno;

II. Encaminhe-se à *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para os devidos fins.

Curitiba, 7 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 67683/12

ORIGEM: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE IBIPORÃ

INTERESSADO: REINALDO GOMES RIBEIRETE

ASSUNTO: PEDIDO DE RESCISÃO

DESPACHO: 636/12

1. Trata-se de Pedido de Rescisão com efeito suspensivo da decisão consubstanciada no Acórdão nº 1032/11 – 2ª Câmara, que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, originária do Relatório de Auditoria e Obras e Serviços de Engenharia no segundo semestre de 2004;

2. Analisadas as razões e documentação juntada e, em juízo de cognição sumária, recebi a peça rescisória com fundamento no Art. 494, II do Regimento Interno;

3. No tocante à concessão de efeito suspensivo a que se refere o Art. 407-A do Regimento Interno desta Casa, solicitei a prévia manifestação da Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura – CEA e do Ministério Público junto a este Tribunal, os quais concluíram pelo indeferimento da liminar pleiteada;

4. Observou a CEA, em sua Informação nº 04/12, que em verificação à documentação anexada, não vislumbrou prova inequívoca do direito alegado. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entende que se trata de questão jurídica acerca da qual aquela Coordenadoria não possui analista na área;

5. O Ministério Público junto a este Tribunal, por meio do Parecer nº 2384/12, invoca a tese quanto à impossibilidade de concessão de liminares em pedidos rescisórios, concluindo pelo seu indeferimento.

6. Do exposto, diante da análise efetuada pela Coordenadoria de Engenharia e Arquitetura, porém sem adentrar na questão defendida pelo órgão ministerial no que tange ao descabimento de concessão de efeito cautelar em pleito rescisório, concluo que não se encontram satisfeitos os requisitos a que se referem os incisos I e II do art. 495-A do Regimento Interno, razão pela qual indefiro a liminar que pretende dar efeito suspensivo ao presente pedido de rescisão;

7. Observou a CEA, em sua Informação nº 04/12, que em verificação à documentação anexada, não vislumbrou prova inequívoca do direito alegado. Quanto ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, entende que se trata de questão jurídica acerca da qual aquela Coordenadoria não possui analista na área;

8. Após, ao Ministério Público junto a este Tribunal para parecer.

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 207392/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO BARREIRO

INTERESSADO: VILMAR ROCHI, EDEMILSON EURICO DE LIMA, CLAUDINEI GADOMSKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 637/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 34483/12, 34491/12 e 106980/12 (Peças nºs 14, 15 e 23);

II. À *Diretoria de Contas Municipais - DCM* para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 165690/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: LUCIANO DUCCI, CARLOS ALBERTO RICHA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 638/12

I. Examinado o teor da Petição de Peça nº 15, defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão da procuradora como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob nº 119598/12 (Peças nºs 14 e 15).

III. Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para que aguarde a defesa no prazo autorizado e siga o regular trâmite.

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 223096/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ

INTERESSADO: JOSE MARIA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 639/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob o nº 28718/12 (Peça nº 10);

II. À Diretoria de Contas Municipais - DCM para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 720570/11

ORIGEM: UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ EM CURITIBA

INTERESSADO: FUNDAÇÃO ARAUCÁRIA, CARLOS EDUARDO CANTARELLI, PAULO ROBERTO SLUD BROFMAN

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 640/12

I. Nos termos do § 1º do art. 357, do Regimento Interno, admito a anexação dos documentos protocolados sob os nºs 46171/12 e 89784/12 (Peças nºs 13 e 14);

II. À Diretoria de Análise de Transferência - DAT para nova análise;

III. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para manifestação.

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 158723/11

ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE APOIO AO DEFICIENTE DE CURITIBA

INTERESSADO: FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, LEANDRO NUNES MELLER, CLAUDINE CAMARGO BETTES, MARRY SALETTE DAL-PRÁ DUCCI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 641/12

I - Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo - DP para inclusão do procurador como representante do interessado no presente processo, conforme requerido no protocolo sob nº 117931/12 (Peça nº 21).

II - Após, à Diretoria de Contas Municipais - DCM para continuidade da análise dos documentos de resposta ao ofício de contraditório (Peça nº 16).

Curitiba, 8 de março de 2012.

HEINZ GEORG HERWIG

Conselheiro Relator

Conselheiro CAIO MARCIO NOGUEIRA SOARES

PROCESSO Nº: 406391/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: VALTER CÉSAR ROSA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 429/12

I - Tendo em vista a Informação nº 309/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 264970/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO REGIONAL DE ASSISTENCIA AO MENOR DE UMUARAMA

INTERESSADO: ROSICELY AFONSO ROSA FERREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 430/12

I - Tendo em vista a Informação nº 314/12 da Diretoria de Execuções, encerro o

presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 182361/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MOREIRA SALES

INTERESSADO: HUGO BERTI, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 431/12

I - Tendo em vista o Despacho nº 191/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 30149/11

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADO: ROQUE JORGE FADEL

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 432/12

I - Tendo em vista o Despacho nº 194/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 682690/10

ORIGEM: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE FILOSOFIA, CIÊNCIAS E LETRAS DE UNIÃO DA VITÓRIA

INTERESSADO: VALDERLEI GARCIAS SANCHES

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 433/12

Na forma do art. 32, I, combinado com o art. 427 do Regimento Interno e nos termos da informação nº 609/12, da Diretoria de Contas Estaduais, determino o sobrestamento deste processo naquela Diretoria, até o julgamento do protocolado citado.

Publique-se.

Gabinete, 6 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 202315/11

ORIGEM: FUNDO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA À SAÚDE DE CASCAVEL

INTERESSADO: ANGELO CÉLIO VITÓRIA MALTA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 434/12

I - Determino nova oitiva à Entidade, para que elucide em definitivo, acerca da documentação, que motivou o apontamento pela irregularidade, nos termos da Instrução nº 16/12 - DCM, inicialmente por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento e, na hipótese desta se revelar infrutífera, por estar a parte em lugar ignorado, incerto ou inacessível, por edital, a ser publicado uma só vez no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas;

II - Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389 do Regimento Interno;

III - À Diretoria de Contas Municipais, na forma do art. 355 do Regimento Interno;

IV - Depois de vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, a Diretoria deve elaborar instrução conclusiva e, após, encaminhar o processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para manifestação;

V - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184577/09

ORIGEM: APPF DA ESCOLA MUNICIPAL JORN. ARNALDO ALVES DA CRUZ - CURITIBA

INTERESSADO: SANDRA MARA RODRIGUES DE SOUZA OLIVEIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 435/12

I - Tendo em vista a Informação nº 358/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator



PROCESSO Nº: 666954/10

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: CARLOS MANUEL VASCONCELOS ATAIDE DOS SANTOS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 436/12

I – Tendo em vista o Despacho nº 210/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 345856/10

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO ALVES

INTERESSADO: RUBENS EUGENIO DOS SANTOS

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DESPACHO: 438/12

I – Defiro o pedido de prorrogação de prazo requerido nos protocolados n.º 117141/12 e 117575/12 -TC (peças 17 e 18), por mais 15 (quinze) dias, nos termos do parágrafo único, do art. 389 do Regimento Interno;

II - Publique-se;

III - Retornem os autos à Diretoria Jurídica para controle do prazo e, após vencido o prazo, sem oferecimento de resposta ou oferecida a resposta, para manifestação.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 316949/11

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE FRANCISCO BELTRÃO

INTERESSADO: ELCIO SPESSATTO, ANTONIO LUCIO DUARTE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 439/12

I – Tendo em vista a Informação nº 328/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 187916/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARILENA

INTERESSADO: JOSÉ APARECIDO DA SILVA, AMAURI JOSE CORREIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 440/12

I – Tendo em vista a Informação nº 326/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 184950/09

ORIGEM: APPF E.M. CORONEL DURIVAL BRITTO E SILVA

INTERESSADO: INACIA DO ROCIO MARTINS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 441/12

I – Na forma do art. 32, I, do Regimento Interno, determino diligência do processo à origem, para os fins do Parecer nº 2476/12, do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas;

II – Fixo prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, do Regimento Interno;

III – À Diretoria de Análise de Transferências, nos termos do art. 355 do Regimento Interno;

IV – Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 170142/09

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE MARIALVA

INTERESSADO: MARIA ANGELA MARTINS MOLINA SILVESTRE

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 442/12

I – Tendo em vista a Informação nº 324/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 256810/10

ORIGEM: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PARANAGUA

INTERESSADO: JOAQUIM GUILHERME DA SILVA FILHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 443/12

I – Tendo em vista a Despacho nº 195/12 da Diretoria de Execuções, encerro o presente processo;

II - À Diretoria de Protocolo para as providências necessárias;

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

PROCESSO Nº: 127249/04

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO BARRAS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

DESPACHO: 446/12

I – Com base nas Instruções ns. 46, 52 e 53/2012, da Diretoria de Execuções e, na forma do art. 514 e § 2º, do Regimento Interno, autorizo a expedição de certidão de quitação de débito aos Senhores Jarbas Mocelin, CPF nº 822590629-20; Mauri Brugnarotto, CPF nº 598622709-34 e Fernandelli de Oliveira Gomes, CPF nº 099164348-83, referente ao recolhimento do valor determinado pelo Acórdão nº 1251/07 – Primeira Câmara, com a conseqüente baixa de responsabilidade pecuniária, não importando em modificação do julgamento;

II – À Diretoria Geral para emissão da respectiva certidão e à Diretorias de Execuções para registro.

III - Publique-se.

Gabinete, 8 de março de 2012.

Conselheiro Caio Marcio Nogueira Soares

Relator

Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO

PROCESSO Nº: 184160/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TOLEDO

INTERESSADO: JOSE CARLOS SCHIAVINATO

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 104/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro das Portarias 59/10, 71/10 e 116/10, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar em Serviços Gerais I e Carpinteiro I, regulado pelo Edital nº 02/2009, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 8428/11 - DIJUR e 19/12 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 08 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 343578/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO: JOSE ANTONIO PASE

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 106/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos Decretos 320/09, 321/09, 322/09, 323/09 realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público para provimento de vagas dos cargos de Educador e Médico da Família, regulado pelo Edital nº 053/2007, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 5425/11 - DIJUR e 5822/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;

b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.

É a decisão.

GCHEB, em 08 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO

Conselheiro Relator



PROCESSO Nº: 285500/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 111/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro dos atos de admissão realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público para provimento de vagas dos cargos de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais e Professor Magistério, regulado pelo Edital nº 11/2006, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 4020/11 - DIJUR e 4080/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 08 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 330298/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO PARANÁ
INTERESSADO: JOÃO BATISTA FERNANDES
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 112/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro do Decreto 98/2010, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público para provimento de vaga do cargo de Auxiliar Administrativo A, regulado pelo Edital nº 12/2008, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 2745/11 - DIJUR e 2784/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 08 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 393834/10

ORIGEM: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOSÉ CARLOS PEDROSO
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 113/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria 1.077/2010, realizado pela entidade interessada mediante Teste Seletivo, para provimento de vaga do cargo de Monitor de Ação Sócio-Educativa, regulado pelo Edital nº 018/2008, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 10820/10 e 1426/11 - DIJUR, 6128/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 08 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 463425/09

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: LUIZ WESSLER
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 114/12

EMENTA: Admissão de pessoal municipal. Legalidade e registro.

Vistos e examinados estes autos, o Conselheiro HERMAS EURIDES BRANDÃO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 32, III, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas,

DECIDE:

1. Julgar pela legalidade e registro da Portaria 107/2009, realizado pela entidade interessada mediante Concurso Público para provimento de vaga do cargo de Motorista, regulado pelo Edital nº 002/01/09, fundamentando a decisão no art. 1º, IV da Lei Complementar nº 113/2005 e art. 298, I do Regimento Interno, tendo em vista os Pareceres 9316/10 e 3735/11 - DIJUR; 6120/11 - MPJTC, ambos favoráveis à legalidade e registro do Ato;

2. Determinar, após a publicação desta decisão no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas e a certificação do trânsito em julgado:

- a) a inclusão da decisão no registro competente da DIJUR;
b) o encerramento do processo, conforme o § 1º do Art. 398 da norma regimental.
É a decisão.

GCHEB, em 08 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 160840/96

ORIGEM: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
INTERESSADO: FELINTO SOARES DO NASCIMENTO, FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE UMUARAMA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 352/12

À Diretoria Jurídica para que seja oficiado ao Fundo de Previdência Municipal de Umuarama, no intuito de que tome as necessárias providências visando ofertar o contraditório ao servidor ora em processo de inativação, nos termos do Parecer nº 2520/12 do Ministério Público de Contas.

Alerte-se, ainda, a referida entidade, quanto ao contido na parte final do mencionado Parecer, o qual aponta a possibilidade de imputação de multa para o caso de reincidência na demora no atendimento das diligências propostas por este Tribunal de Contas.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 6 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 251782/11

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MÔNICA
INTERESSADO: EDVALDO OLIVEIRA LESBÃO, CASTILHO FERREIRA DA SILVA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO: 372/12

Encaminhe-se à Diretoria de Contas Municipais, para que, em conformidade com os artigos 381, IV, § 2º e 383 §1º do Regimento Interno deste Tribunal, proceda a CITAÇÃO POR EDITAL dos senhores Edvaldo Oliveira Lesbão e Castilho Ferreira da Silva, para que se manifestem acerca da Instrução nº2703/11 da DCM.

A ausência de manifestação no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação será legalmente entendida como aceitação dos fatos e conclusões contidos naquele instrutivo técnico.

Após o decurso do prazo autorizado, seja o feito submetido à análise da DCM e do Ministério Público junto a este Tribunal.

É o despacho.

Publique-se.

Curitiba, em 8 de março de 2012.

HERMAS EURIDES BRANDÃO
Conselheiro Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Auditor JAIME TADEU LECHINSKI

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 203842/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
DESPACHO: 267/12

Retornemos autos à Diretoria Jurídica para que se manifeste acerca da irregularidade indicada no Parecer nº 2633/11, ficando desde já autorizada a diligência à origem, caso concorde que a referida omissão obsta, efetivamente, o registro do ato de aposentadoria.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2012.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor



PROCESSO N.º: 160112/10
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BORRAZÓPOLIS
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL
DESPACHO: 268/12

1. À Diretoria de Contas Municipais e ao Ministério Público junto a este Tribunal, para análise dos documentos juntados.
2. Publique-se.
Tribunal de Contas, 8 de março de 2012.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Auditor

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA

PROCESSO Nº: 377352/11
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: MIGUEL RUVICKI
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 3/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento desprovido.

Acórdão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Trabalhador Braçal, lotado na Prefeitura Municipal de Araucária, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 1ª parte da Constituição Federal/88, pelo Decreto nº 23.516/10, publicado em 18/05/10 (fl. 55 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl.63 da peça processual nº 02) pugnano pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8906/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 179/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

2. Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

3. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 358009/11
ENTIDADE: FUNDO MUNIC. DE PREV. DOS SERVIDORES PÚB. DE MARILUZ
ASSUNTO: APOSENTADORIA
INTERESSADO: DANIELLA MARTINS E MARIA PEDRINA BARBOZA
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 4/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2
Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA
Julgamento: 19/08/2008
Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA
Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205
Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravamento desprovido.

Acórdão
A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).
Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de aposentadoria da servidora Maria Pedrina Barboza, ocupante do cargo de Zeladora, do quadro de servidores efetivos do município de Mariluz, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, "b", da Constituição Federal/88 pela Portaria nº 542/11, publicada em 04/06/11 (peça processual nº 14).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (peça processual nº 20) pugnano pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 7871/11 - peça processual nº 31) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 12/12 - peça processual nº 34), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.
Auditor CLAUDIO AUGUSTO CANHA
Relator

1. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que,



por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 286659/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: MARLENE DE FATIMA KUPKOWSKI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 5/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página: 205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 7º da EC nº 41/03 e art. 2º da EC nº 47/05, pelo Decreto nº 198/11, publicado em 30/04/11 (fl. 23 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 21 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 8976/11 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 214/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 23 de fevereiro de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 299408/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: TERESINHA WERMOUTH SANTOS

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 6/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À minguada de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria por invalidez, da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Zeladora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso I, 2ª parte da Constituição Federal/88, através do Decreto nº 9857 (fl. 33 da peça processual nº 02), publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 290 em 12/04/11.

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fls. 39 e 40 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 325/12 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1068/12- peça processual nº 04), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como



órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 450963/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LONDRINA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CAIXA DE ASSISTÊNCIA APOSENTADORIA E PENSÕES DOS SERV. MUNICIPAIS DE LONDRINA, JOSE MARIA ALEIXO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 7/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria do servidor em epígrafe, ocupante do cargo de Agente de Gestão Pública, lotado na Prefeitura Municipal de Londrina, com fundamento no art. 6º, I a III, e 7º da Emenda Constitucional nº 41/03 pelo Decreto nº 317/11, publicado no Jornal Oficial do Município nº 1541 em 19/04/11 (fls. 29 e 30 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 31 da peça processual nº 02) pugnano pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 371/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Celia Rosana Moro Kansou (Parecer nº 1125/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que,

por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 444580/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

ASSUNTO: PENSÃO

INTERESSADO: EMILIA PITZ TOGNI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 8/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravo interno desprovido.

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de pensão deferida à interessada em epígrafe, em razão do falecimento de seu cônjuge Sr. Sadi Togni, com fundamento no art. 40, § 7º, inciso I da Constituição Federal/88, através do Decreto nº 280/11, publicado no "Jornal de Beltrão" (fl. 47 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 45 da peça processual nº 02) pugnano pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 472/12 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 1306/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de pensão, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como



órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 300082/11

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: CECILIA GHIGGI

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 9/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/05, pelo Decreto nº 9792/11, publicado no Órgão Oficial Eletrônico nº 272 em 17/03/11 (fl. 21 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fls. 26 e 27 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 75/12 - peça processual nº 02) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Flavio de Azambuja Berti (Parecer nº 612/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2012

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 283692/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA E SONIA REGINA TSUCH

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 10/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO.

I - À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II - Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III - Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV - Agravo interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Oficial Administrativo, lotada na Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Urbanos, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV, da Emenda Constitucional nº 41/03, através do Decreto nº 2284/11, publicado no Boletim Oficial do Município nº 279 (fl. 54 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fls. 62 e 63 da peça processual nº 02) pugnando pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 229/12 - peça processual nº 04) e a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmª Sr.ª Procuradora Valeria Borba (Parecer nº 796/12 - peça processual nº 06), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que, por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.



órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 433651/11

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO: INSTITUTO DE APOSENTADORIA E PENSÕES DE CAMPO

LARGO E MARIA ISABEL FABRICIO FALARZ

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA 11/12

O art. 134 da Lei Orgânica[1] prevê a possibilidade de conselheiros e auditores funcionarem como juízo singular nas matérias assim definidas no Regimento Interno. Entretanto, cabe destacar que o art. 15 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[2] remete aos Colegiados as decisões definitivas (§ 2º), cabendo ao relator somente a capacidade de emitir decisões preliminares (§ 1º)[3].

Portanto, ressalvo meu entendimento de que as decisões definitivas devem ser colegiadas, em obediência ao princípio da colegialidade das decisões nos Tribunais:

Processo: AC 68169 RJ 94.02.17209-2

Relator: Desembargador Federal MARCELO PEREIRA

Julgamento: 19/08/2008

Órgão Julgador: OITAVA TURMA ESPECIALIZADA

Publicação: DJU - Data: 02/09/2008 - Página:205

Ementa

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO DE RELATOR APÓS JULGAMENTO COLEGIADO. IMPUGNAÇÃO. CABIMENTO. NATUREZA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 73/93. DIVISÃO DE ATRIBUIÇÕES. NOVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE NA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA UNIÃO. AUSÊNCIA DE PREJUIZO.

I -À míngua de vedação legal expressa, cumpre aplicar a regra geral, segundo a qual as decisões monocráticas proferidas no âmbito dos Tribunais são sempre recorríveis para o órgão colegiado competente, o que vem sendo denominado, por alguns autores, de "princípio da colegialidade das decisões no âmbito dos Tribunais".

II -Deve ser recebido e apreciado como agravo interno o requerimento de reforma de decisão monocrática de relator proferida após o julgamento dos recursos cabíveis interpostos.

III -Em que pese a irregularidade apontada pela União, consistente na inobservância da divisão de atribuições prevista na Lei Complementar nº 73/93 entre as Procuradorias Gerais da Fazenda Nacional e da União, o fato de não ter sido relatado nos autos, pela Agravante, em que medida a defesa do ente público pela Procuradoria da Fazenda Nacional lhe teria causado efetivo prejuízo conduz ao não acolhimento da pretensão de ser renovada a sua intimação e anulados os atos processuais já praticados pois, como insiste abalizada doutrina em afirmar: "Sem prejuízo, o ato vale" (Candido Rangel Dinamarco, Instituições de direito processual civil, vol. III, São Paulo: Malheiros, 2001, p. 360). IV -Agravado interno desprovido.

Acordão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do (a) Relator (a).

Feita a ressalva de opinião, passo ao mérito.

Trata-se de processo de aposentadoria da servidora em epígrafe, ocupante do cargo de Professora, lotada na Secretária Municipal de Educação, com fundamento no art. 6º, incisos I a IV da Emenda Constitucional nº 41/03, pelo Decreto nº 158/11, publicado no Diário Oficial do Município nº 316 em 10/06/11 (fl. 29 da peça processual nº 02).

Cabe destacar que consta dos autos Parecer do Controle Interno (fl. 31 da peça processual nº 02) pugnano pela legalidade do ato.

A Diretoria Jurídica (Parecer nº 129/12 - peça processual nº 04) e o representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 644/12 - peça processual nº 05), opinam pela legalidade e registro do ato em apreço.

Em face da uniformidade dos pareceres, determino o registro do presente ato de aposentadoria, nos termos do art. 134 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 c/c art. 428 do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 01 de março de 2012.

Auditor CLÁUDIO AUGUSTO CANHA

Relator

¹. Art. 134. Os Conselheiros e Auditores poderão funcionar como juízo singular, naquelas matérias definidas em Regimento Interno, ressalvados os casos em que,

por disposição legal ou constitucional, imponha-se a manifestação do Tribunal como órgão colegiado.

². Art. 15. A decisão em processo de tomada ou prestação de contas pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

§ 1º Preliminar é a decisão pela qual o relator ou órgão colegiado, antes de pronunciar-se quanto ao mérito das contas, resolve ordenar a citação, intimação ou a manifestação dos responsáveis ou, ainda, determinar outras diligências necessárias à instrução do processo, observadas as limitações e vedações previstas nesta lei, bem como, as regras de formalização dos atos previstas no Código de Processo Civil, no que couber.

§ 2º Definitiva é a decisão pela qual o Tribunal de Contas emite parecer prévio, julga regulares, regulares com ressalva ou irregulares as contas.

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal de Contas ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, nos termos desta lei.

³. Ainda que esse dispositivo legal somente trate de processos de contas, como não há regulamentação específica para processos de atos sujeitos a registro, entendo que a estes são aplicáveis as determinações daquele dispositivo.

PROCESSO Nº: 128006/09

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO SUL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL DIRCEU BUENO DE LIMA, JUVENAL DA CRUZ CAMPANHOLI

DESPACHO 369/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando a impossibilidade de atendimento do pedido de vistas (protocolo 8171-6/12 – peça processual nº 28), haja vista se tratar de autos digitais e ainda em trâmite nesta Corte, encaminho os autos à Diretoria de Contas Municipais para que oriente o requerente no sentido da necessidade do prévio credenciamento para acesso aos autos, nos termos do art. 359-A do Regimento Interno e ainda, certifique a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹. VII – deferimento de pedidos de vistas e de cópias, nos termos regimentais;

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

PROCESSO Nº: 173168/10

ENTIDADE: INSTITUTO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA AO SERVIDOR PÚBLICO DE UNIÃO DA VITÓRIA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

RESPONSÁVEL MARIA CRISTINA MANSANI SIBUT

DESPACHO 377/12

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1] da Instrução de Serviço nº 32/2012[2] e considerando as manifestações uniformes da Diretoria de Contas Municipais (Informação nº 1453/11- peça processual nº 27) e do representante do Ministério Público (Parecer nº 9793/11 - peça processual nº 28), determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[3]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[4].

Além da providência acima, a unidade técnica deverá certificar a publicação do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 09 de março de 2012.

MARCELO DA SILVA BENTO

Analista de Controle Externo

¹. VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

². Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

³. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

⁴. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS

Sem publicações

EDITAIS

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROCESSO Nº: 203044/11

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA

INTERESSADO: ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO (CPF: 329.546.209-78) e SUMITAKA TAMURA (CPF: 329.594.009-68)

EDITAL Nº: 38/12

Por ordem do Relator, Conselheiro Corregedor-Geral NESTOR BAPTISTA, constante do Despacho nº 385/12, peça processual nº 16, do Processo em epígrafe, ficam, pelo presente Edital, CITADOS ADELINA ROGÉRIO DA SILVA ANÉSIO, CPF nº 329.546.209-78 e SUMITAKA TAMURA, CPF nº 329.594.009-68, para, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação deste no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, apresentar as razões de defesa quanto à manifestação da Diretoria de Contas Municipais, na Instrução nº 3221/11, peça processual nº 4, do Processo acima citado, em atenção ao disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e em conformidade à Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, e ao Regimento Interno do Tribunal. DCM, em 08 de março de 2012. Diretor(a) MARIO ANTONIO CECATO

ATOS DE ALERTA

Sem publicações

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

JURISPRUDÊNCIAS

Sem publicações

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 463151/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 22/12

EXTRATO DO CONTRATO Nº 12/2012

Contratante: Tribunal de Contas do Estado do Paraná – CNPJ 77.996.312/0001-21 e Contratada: LATICÍNIOS QUALITAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 01.825.776/0001-03.

Objeto: Registro de Preços, POR ITEM, para futura e eventual contratação de empresa para fornecer leite tipo “C”, pasteurizado e homogeneizado, na quantidade estimada diária de 60 (sessenta) pacotes de 1 (um) litro, com entrega em dias úteis, entre 05:00h e 06:00h, nas dependências deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná - TCEPR, em Curitiba-PR, com estimativa total de 15.840 pacotes de 1 (um) litro no período de 12 (doze) meses. Valor R\$ 1,49 (um real e quarenta e nove centavos) por litro de leite. Vigência: 12 (doze) meses. Gestor do contrato: Sérgio José Buzato, matrícula nº 50.610-9 - CAA.

Curitiba, 08/03/2012.

Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 463151/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 23/12

ATA DE REGISTRO DE PREÇOS

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 12/2011

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE LEITE TIPO “C”, EMBALADO EM PACOTES DE 1 (UM) LITRO, PARA ATENDER A DEMANDA DE CONSUMO DIÁRIO DESTA TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ.

PROTOCOLO N.º 463151/11, de 29/07/2011.

DATA: 26/02/2012

Tendo em vista o resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 12/2011, homologada pelo Acórdão 419/2012 em 16/02/2012, bem como a classificação obtida no certame, formulamos a

presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas especificações, quantidades, preços unitários e globais ofertados pela empresa classificada no certame, conforme quadro integrante desta Ata e de forma resumida a seguir:

ÚNICO PARTICIPANTE: LATICÍNIOS QUALITAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
CNPJ: 01.825.776/0001-03

Endereço: Gleba 04, s/nº, Colônia Witmarsum – Palmeira/PR.

CEP 84130-000

Fone/fax: 42 - 32541490

ITEM nº 01. Leite tipo “C”, pasteurizado e homogeneizado, embalado em pacote de 1 (um) litro; valor registrado unitário do item R\$ 1,49 (um real e quarenta e nove centavos), valor total de R\$ 23.601,60 (vinte e três mil seiscentos e um reais e sessenta centavos).

Quantidade Máxima Estimada: 15.840 pacotes contendo 1 (um) litro de leite cada, no período de 12 (doze) meses.

Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta Ata.

Prazo e Local de Entrega dos Produtos: Nos dias úteis, entre 05h00min e 06h00min, nas dependências do Tribunal de Contas Estado do Paraná, sediado à Praça Nossa Senhora Salete, s/n, Bairro Centro Cívico, Curitiba-PR, sob a supervisão da Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA.

Observação 1: A empresa, detentora do Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001, assume o compromisso de fornecer os produtos objeto desta Ata, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da Ata, em conformidade com o Edital, correspondente ao processo nº 463151/11, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 12/2011.

Observação 2: A Coordenadoria de Apoio Administrativo – CAA/TCEPR, na qualidade de Registor da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos produtos e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando o fornecedor para negociar os valores nos termos do art.12 do Decreto 3.931/2001.

Curitiba, 29 de fevereiro de 2012

Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

EMPRESA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 278478/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 24/12

EXTRATO DO CONTRATO Nº 05/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: ITAÚ UNIBANCO S/A, CNPJ/MF 60.701.190/0001-04. OBJETO: prestação de serviços de pagamento de subsídios e vencimentos dos servidores ativos, efetivos e comissionados da Contratante. Valor: R\$ 2.710.000,00 (dois milhões, setecentos e dez mil reais). Vigência: 60 (sessenta) meses. Gestor do contrato: servidora Eliane Rodrigues Guimarães, matrícula tc 51.143-9.

Curitiba, 08/03/2012.

Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TC-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 226265/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 25/12

EXTRATO DO CONTRATO Nº 01/2012

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77.996.312/0001-21 E CONTRATADA: REDISUL INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 78.931.474/0001-44. Acórdão 372/2012 de 09/02/2012. Objeto: manutenção de rede LAN Panduit Categoria 6 e rede elétrica, compreendendo o fornecimento de materiais, equipamentos e prestação de serviços por técnicos especializados. Valor Global estimado R\$ 453.386,62 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos). Vigência: 12 (doze) meses contados de sua publicação. Gestor do contrato: Ângela Beatriz Bot.

Curitiba, 08/03/2012.

Ivano Rangel de Oliveira – Matrícula 51.280-0 – Presidente da CPL/TCE-PR.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº: 226265/11

ASSUNTO: ATOS DE CONTRATAÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EDITAL Nº: 26/12

ATA DE REGISTRO DE PREÇO

PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº: 13/2011

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E FORNECIMENTO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS PARA MANUTENÇÃO DE REDE LAN PANDUIT CATEGORIA 6 E REDE ELÉTRICA.

PROTOCOLO N.º 226265/11, de 19/04/2011.



Tendo em vista o resultado da licitação na modalidade PREGÃO PRESENCIAL PARA REGISTRO DE PREÇOS N.º 13/2011, homologada em 09/02/121, bem como a classificação obtida no certame, formulamos a presente ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, nas especificações, quantidades, preços unitários e globais ofertado pela empresa classificada no certame, conforme quadro integrante desta ATA e de forma resumida a seguir:

1. Participante
REDISUL INFORMÁTICA LTDA
CNPJ nº 78.931.474/0001-44
Rua Raphael Papa, 75 – Jardim Social
Cep 82.530-190
Fone 32012700
CURITIBA PR

2. Prazo de Validade dos Preços Registrados: 12 (doze) meses, contados a partir da data de publicação desta ATA.

3. Expectativa (estimativa) de aquisição no período de vigência da ATA: R\$ 453.386,62 (quatrocentos e cinquenta e três mil, trezentos e oitenta e seis reais e sessenta e dois centavos).

4. Prazo de Atendimento, Entrega dos Materiais e Equipamentos e Níveis dos Serviços:

- Atendimento local após chamado – 1 (um) dia útil;
- Execução de reparos e mudanças de layout – 2 (dois) dias úteis;
- Instalações novas – 10 (dez) dias úteis;
- Entrega de equipamentos de rede – 30 (trinta) dias úteis.

5. Especificações técnicas dos materiais e equipamentos:

Cabo UTP - Categoria 6

- Cumprir ou superar as especificações da norma ANSI/EIA/TIA-568-B.2-1 Transmission Performance Specifications for 4-Par 100 Ω Category 6 Cabling e os requisitos de cabo categoria 6 (class E) das norma ISO/IEC 11801 e EN-50713;
- Existir compatibilidade mecânica e elétrica dos produtos de Categoria 6 com as categorias anteriores;

- Dentro do cabo, cada par deve estar separado entre si por uma barreira física dielétrica. Os condutores devem ser de cobre sólido calibre 24 AWG;

- Ter o código de cores de pares conforme abaixo:
 - Par 1: Azul-Branco/com uma faixa azul no condutor branco.
 - Par 2: Laranja-Branco/com uma faixa laranja no condutor branco.
 - Par 3: Verde-Branco/ com uma faixa verde no condutor branco.
 - Par 4: Marrom-Branco/ com uma faixa marrom no condutor branco.
- O cabo deverá possuir capa externa em PVC não propagante a chama e sem halogênios LSZH listado pelo UL segundo a norma UL-1666, não se aceitará nenhum cabo do tipo CM, nem certificados de testes IEC332.1 ou IEC332.2;

- A capa do cabo – “jacket” – deverá ter imprimido a seguinte informação: nome do fabricante, código de modelo – “part number”, tipo de cabo, número de pares, tipo de listagem no UL (ex. CM), e as marcas de medição sequenciais de comprimento;

- A máxima força de ruptura do cabo deve ser maior ou igual a 400 N (90-lbf);
- O cabo deverá permitir ao menos um raio mínimo de curvatura de 25 mm (1”) a uma temperatura de –20°C sem ocasionar deterioração na capa ou condutores.

Conector RJ-45 Fêmea - Categoria 6

- Devem ser utilizados conectores RJ45 de 8 pinos categoria 6 cumprindo ou superando as especificações da norma ANSI/TIA/EIA 568B.2-1;

- Devem ser certificados pelo UL Listed, além de certificados pelo CSA Registrado, para garantir que os elementos oferecidos tenham sido avaliados por estes laboratórios;

- Devem ser do tipo IDC – Insulation Displacement Contact (contato por deslocamento do isolador dielétrico) – que aceitem condutor sólido unifilar medindo entre AWG 22 e 24. O “jack” deve ainda poder ser instalado em espelhos de parede, em módulos de baias de escritório aberto e caixas de superfície;

- Devem garantir que os pares fiquem o mínimo distorcidos até o ponto de conexão com as lâminas dentro do conector, devendo ainda suportar ao menos 10 re-conexões sem deterioração física, além de no mínimo 1000 conexões frontais com “patch cord”, não afetando os parâmetros estipulados pelas normas de teste e performance;

- Devem cumprir com o especificado pela TIA/EIA o “jack” Categoria 6 em seu desenho e forma de terminação deve garantir o destrançado mínimo de 1/4”;

- Devem ser conectores categoria 6 que NÃO necessitem ferramentas de impacto – “punch down” – tipo 110 para montagem;

- Devem contar com uma iconografia indicativa na parte frontal do conector;

- Devem ser compatíveis com categorias anteriores (5e, 5 e 3);

- Devem assegurar a não desconexão do cabo UTP unifilar sólido caso seja exercida uma tração súbita com uso de uma tampa de proteção dando resistência às terminações;

- Devem aceitar tampas “block out” que impeçam acesso físico ao hardware, prevenindo sabotagem ou vandalismo com objetos estranhos;

- O fabricante deve contar com ao menos 8 cores distintas (TIA/EIA 606A) para o fornecimento a fim de facilitar a administração;

- Devem cumprir com os requerimentos da norma IEC60603-7, de acordo com a TIA/EIA 568B;

- Como acabamento, os espelhos fornecidos pelo contratado deverão aceitar tanto os “jacks” RJ45 categoria 6, como a incorporação de módulos acopladores do tipo ST, SC, LC, FJ ou conectores tipo F e BNC;

- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Patch Cords Categoria 6 – Rack

- Devem exceder e superar as recomendações da TIA/EIA-568-B.2-1 para categoria 6;

- Devem ter uma impedância de entrada sem diferir dos 100 Ω + 32% e com resposta de frequência superior a 250Mhz (verificado por teste no ETL);

- Devem ser testados e APROVADOS pelo ETL para categoria 6, sendo necessário anexar os documentos da certificação ETL para os Patch cords para liberação da aplicação;

- Os patch cords para a conexão dos equipamentos do usuário final devem ser construídos com conectores machos (plugs) tipo RJ45 em ambas as extremidades. O cabo utilizado para estes patch cords deverá ser cabo flexível (condutores multifilares) categoria 6, em 23 ou 24 AWG de cobre em par trançado e ter as mesmas características de desempenho nominais dos cabos Categoria 6 especificados;

- Os comprimentos disponíveis destes patch cords serão de 3m a 15m e aplicados de acordo com a necessidade do trajeto de instalação. Não será permitida a manufatura de patch cords no local;

- Os contactos dos conectores RJ45 devem ter um folheamento de 50 micropolegadas de ouro, de acordo com a FCC parte 68 subparte F, com sistema antifisgamento e deve ser anexado o catálogo do elemento onde se possa verificar este requisito;

- O conector deve ser desenhado com um mecanismo integral de bloqueio que proteja o ajuste mecânico da conexão (lingüetas) contra fisgamento acidental, ao qual depois de haver sido inserido, sirva de proteção para não ser extraído de forma acidental;

- Os plugs devem contar com tecnologia de-embeded de acordo a TIA/EIA 568B.2;

- Os patch cords deverão ter um sistema que controle a tensão a que se submetem no processo de instalação. Este sistema deve ser parte integral do processo de fabricação do patch cord na planta do fabricante. Este sistema deve preservar o raio de curvatura de 1” ao ser inserido o plug no conector;

- Todos os patch cords deverão ser originais de fábrica, elaborados e construídos pelo mesmo fabricante da conectividade e pré-certificados como estipulado na TIA/EIA, e deverão vir em suas bolsas originais de empacotamento tal como saem da fábrica;

- Deverão ser certificados UL Listed e CSA registrado;

- Os Patch Cords devem ser compatíveis com categorias anteriores (5E, 5 e 3) para o qual deverão contar com uma certificação “component compliance” emitida por algum laboratório independente de provas como o ETL;

- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6;

Patch Cord – Usuário

- Devem exceder e superar as recomendações da TIA/EIA-568-B.2-1 para categoria 6;

- Os patch cords para a conexão dos equipamentos do usuário final devem ser construídos em uma extremidade com conector macho (plug) tipo RJ45 em ambas as extremidades. O cabo utilizado para estes patch cords deverá ser cabo rígido categoria 6, de 23 ou 24 AWG de cobre em par trançado e ter as mesmas características de desempenhos nominais dos cabos Categoria 6 especificados;

- Os comprimentos disponíveis destes patch cords serão de 3m, 5m e 10 m. Não será permitida a manufatura de patch cords no local;

- Os contactos dos conectores RJ45 devem ter um folheamento de 50 micropolegadas de ouro, de acordo com a FCC parte 68 subparte F, com sistema antifisgamento e deve ser anexado o catálogo do elemento onde se possa verificar este requerimento;

- O conector deve ser desenhado com um mecanismo integral de bloqueio que proteja o ajuste mecânico da conexão (lingüetas) contra fisgamento acidental, ao qual depois de haver sido inserido, sirva de proteção para não ser extraído de forma acidental;

- Os plugs devem contar com tecnologia de-embeded de acordo a TIA/EIA 568B.2;

- Os patch cords deverão ter um sistema que controle a tensão a que se submetem no processo de instalação. Este sistema deve ser parte integral do processo de fabricação do patch cord na planta do fabricante. Este sistema deve preservar o raio de curvatura de 1” ao ser inserido o plug no conector;

- Todos os patch cords deverão ser originais de fábrica, elaborados e construídos pelo mesmo fabricante da conectividade e pré-certificados como estipulado na TIA/EIA, e deverão vir em suas bolsas originais de empacotamento tal como saem da fábrica;

- Deverão ser certificados UL Listed e CSA registrado;

- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Patch-Panel de 24 portas Não Gerenciável Categoria 6

- Devem possuir saídas RJ45, modulares, posição por posição que permitam aceitar diferentes conectores (UTP categoria 6, UTP categoria 5E, ScTP categoria 5E e 6, fibra ótica SC Duplex, ST, FJ, LC, Coaxial, Tipo F, de áudio RCA etc.) ou a incorporação de módulos e conectores de forma individual, de acordo com a norma ANSI TIA/EIA 568B para categoria 6;

- Devem permitir substituição de conectores individuais, e em caso de falha, deve poder substituir apenas o suporte modular para 4 ou 6 posições sem ter que desmontar totalmente o patch panel;

- Devem aceitar a instalação de qualquer dos conectores jacks ofertados na proposta;



- Não serão aceitos patch panels não-modulares montados com blocos tipo 110;
- Deverão ser instaladas tampas cegas pretas para se completar todas as posições modulares ainda não utilizadas nos patch panels;
- Devem permitir trabalhar com o mapa de pinagem T568A ou T568B;
- Devem ter 19" de largura, conforme norma EIA 310, para ser instalados nos gabinetes existentes, ou racks fornecidos, devendo acomodar ao menos 24 posições por altura universal U (4,45cm);
- Devem ser de 1U (altura padrão) no rack;
- Devem permitir a conexão total das saídas de informação de todas as aplicações (dados, voz, etc.), perfeitamente identificados no painel, e com todos os requerimentos para facilitar a administração e manejo da rede, de acordo com a norma ANSI/TIA/EIA 606A;

- Devem contar com uma proteção plástica transparente ou um suporte mecânico destinado a proteção das etiquetas a fim de que o adesivo não seja o único método de suporte, além de impedir o contato direto das mãos do técnico ou outros objetos, garantindo com isto maior longevidade das informações de acordo a norma ANSI/TIA/EIA 606A;

- A instalação dos patch panels deve ser realizada de tal forma que se minimize o comprimento dos patch cords;
- Os patch panels serão certificados UL Listed e CSA registrado;
- Devem ser patch panels categoria 6 que não necessitem ferramentas de impacto – "punch down" – tipo 110 para montagem;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Cabo de Fibra Ótica Multimodo para uso Interno/Externo

- Cabo ótico não metálico, totalmente dielétrico, com preenchimento de gel bloqueador de água, para uso externo, com 06 fibras do tipo multimodo 50/125um (OM2) com largura de banda de 500 MHz/Km para 850 nm;

- Buffering: 900 microns;
- Perda Ótica Máxima: 3.5 dB/km a 850 nm e 1.5 dB/km a 1300nm;
- Banda Mínima: 2.000 MHz-km a 850 nm e 500 MHz-km a 1300nm;
- Raio de Curvatura de 20 vezes o diâmetro externo durante a instalação e 10 vezes o diâmetro externo após instalado;
- Controle de DMD deve ser superior a TIA-492AAAC-A (IEC-60793-2-10ed2);
- Deve atender a norma ANSI/EIA/TIA-568B a norma OM2 em todos os aspectos (características elétricas, mecânicas, etc.);
- Deverá suportar aplicações 1000BASE-SX em 850nm em até 1000 metros;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Cabo de Fibra Ótica Monomodo para uso Interno/Externo

- Cabo ótico para instalações externas em dutos ou aéreo espinado, construídos com fibras óticas monomodo 9/125 m, colocadas em grupos de 2, 4, 6 ou 12 fibras em tubos loose gealeados;

- Tubos loose encordoado ao redor de um elemento central não metálico, onde são colocados feixes de aramida, conferindo ao cabo resistência mecânica, assim como capa de material termoplástico resistente a intempéries na cor preta;
- Fibras óticas monomodo, revestidas com acrilato e pintadas em cores;
- Atenuação 0,36dB/km @1310nm e 0,21dB/km @1550nm;
- Cabos de acordo com NBR 14566:2000;
- Fibras Óticas de acordo com NBR 13488:2005.

Distribuidor Ótico

- Painel de conexão para fibra ótica para fixação em Rack;
- As Bandejas de fibra devem ser no mínimo uma unidade padrão de altura no rack (1U), ter a capacidade de abrigar até 36 vias de fibra;
- As bandejas devem ser completamente fechadas, contando com base, paredes laterais e tampa metálicas;
- A tampa deve ser removível a fim de poder realizar manutenções, ampliações ou mudanças;
- As bandejas deverão incluir em todos os casos os elementos de carretel para a reserva de fibra ótica;
- As bandejas devem contar com recortes para a inserção dos cabos de fibra ótica em pelo menos 03 de seus lados a fim de melhorar o manejo dos feixes de cabos;
- Deverá ser colocada uma proteção plástica que impeça o contato do metal do corpo da bandeja com o cabo que ingressa na mesma;
- Deverão ser fornecidos todos os elementos adequados para a fixação do cabo na bandeja;
- A bandeja deve permitir a instalação em seu interior de sub-bandejas para emendas mecânicas ou de fusão, a fim de garantir proteção do investimento;
- Deve permitir a instalação de até 3 painéis modulares administráveis sobre os quais serão instalados os acopladores de Fibra de acordo com o projeto (LC, SC ou ST);

- Não serão aceitos painéis para acopladores que não permitam a instalação no futuro de outro tipo de acopladores;

- Devem ser colocadas tampas cegas em todas as posições não utilizadas do painel de Fibra Ótica;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Acopladores de Fibra SC/SC

- Os Acopladores de Fibra Ótica devem ser duplex com capacidade para conectores SC pela parte frontal e posterior de acordo com a norma TIA/EIA 568B.3, e devem cumprir com FOCIS-10. Não será permitido o uso de acopladores

com um tipo de conector pela parte frontal e outro diferente pela parte posterior;

- Devem poder ser instalados nos distribuidores óticos a serem fornecidos;
- Devem poder suportar tanto conectores do tipo multimodo como monomodo a fim de preservar o investimento no futuro;
- Devem ser 100% testados em Fábrica;
- Devem ser de cores de acordo com o indicado pela TIA/EIA 568B para o padrão multimodo ou monomodo;
- Devem incluir tampas de proteção tanto frontal como posterior para as posições não utilizadas;
- O guia de ferrolho deve ser constituído de fósforo de bronze;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Conectores de Fibra Ótica SC

- Os conectores devem ser do tipo SC de acordo com as recomendações da norma TIA/EIA 568B.3, e cumprir com o FOCIS-3;
- Devem ter uma perda de retorno maior que 20dB para conectores tipo multimodo e maior que 40 db para conectores monomodo;
- Devem ter uma perda de inserção típica de 0.1dB para conectores multimodo e 0.15 dB para conectores monomodo de acordo com a ANSI/TIA/EIA 568B;
- O conector deve incluir botas ou camisas para 3mm e 900um indistintamente;
- O diâmetro do ferrolho deve ser 2.5mm de zircônia;
- Capacidade para se instalar em fibra de 50/125µm otimizada, 50/125µm e 62.5/125µm.

- Os conectores deverão incluir uma tampa de proteção para os terminais polidos nos extremos da fibra;

- Devem ser para fixação do tipo epóxico;
- Os conectores de fibra ótica devem ser da mesma marca que os Patch Cords de Fibra Ótica e os acopladores de Fibra;

- Os conectores devem obrigatoriamente ser pré-polidos, sem a necessidade de uso de material para o perfeito funcionamento do link ótico;

- Devem suportar ao menos 02 (duas) re-conexões sem deteriorização física, não afetando os parâmetros estipulados pelas normas de teste e performance;

- Não será aceita fusão de pig tails;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Patch Cord de Fibra Ótica LC-SC

- A perda por inserção típica deve ser de 0.1 dB e a máxima de 0.3 dB;
- A fibra deve ser multimodo, de índice gradual de 50/125µm;
- O desempenho de ciclo termal deve estar entre: $\Delta dB < 0.20 \text{ dB } (-40^\circ \text{ C a } +80^\circ \text{ C})$;

- Durabilidade de acoplamento: acréscimo máximo de $< 0.25 \text{ dB}$ depois de 500 acoplamentos;

- Retenção de cabo > 25 libras;
- Deve resistir uma dobra com raio de 10 vezes o diâmetro exterior em uma condição sem carga;

- Deve suportar carga de tração de no mínimo 222N (lbf);
- Deve apresentar em uma extremidade conector SFF (LC) duplex e na outra extremidade conector SC duplex;

- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Organizador Vertical de Cabos dos Racks

- Tipo canaleta com aberturas de 6" de largura x 5" de profundidade de área mínima frontal com compartimentos frontal e traseiro, a fim de poder assegurar que os Patch Cords não fiquem pressionados contra as tampas do Organizador;

- Os organizadores deverão contar com um sistema que garanta controle dos raios de curvatura (chamados de "dedos") para a inserção e saída dos cabos e dos patch cords;

- Os controladores de raio de curvatura (dedos) podem ser retirados e/ou substituídos no organizador sem a necessidade de ferramenta como também não interferir na organização dos cabos;

- Os controladores de raio de curvatura (dedos) devem estar obrigatoriamente alinhados com a altura padrão U de Rack para prover o correto sistema de roteamento dos cabos e assim garantir o controle do raio de curvatura;

- Os organizadores deverão possuir no mínimo três carretéis de gerência com o objetivo de organizar o excedente de metragem dos patch cords no interior do organizador como também garantir o controle do raio de curvatura dos cabos;

- Esses carretéis de gerência podem ser retirados e/ou substituídos no organizador sem a necessidade de ferramenta;

- Deverão contar com tampas articuladas, com abertura de ambos os lados do organizador, para proteger aos cabos de golpes ou esmagamento;

- Deverão contar com pelo menos 02 (dois) acessos para a passagem de cabos desde a parte frontal à parte posterior do Organizador;

- Deverão contar com elementos de fixação que suportem aos cabos e evitem que estes caiam ao ser retiradas as tampas, ou senão, deverão contar com tampas basculantes;

- As tampas dos Organizadores deverão contar com algum sistema que impeça que estas (tampas) deslizem logo que instaladas;

- Deverão ter suportes de fixação capazes de instalar o Organizador tanto ao lado dos Racks como entre eles;

- Os organizadores deverão prover solução de alta densidade de cabos, minimizando o espaço de instalação dos racks;

- Não serão aceitos organizadores fabricados em chapa de aço, pois permite a



ruptura dos cabos UTP inseridos como também não protegem contra golpes, esmagamento e controle do raio de curvatura;

- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Organizador Horizontal de Cabos

- Os organizadores de cabos devem ser de até 2U e instalados para cada Patch panel;
- Os organizadores deverão contar com um sistema que garanta controle dos raios de curvatura para a inserção e saída dos cabos e dos patch cords;
- De cor preta;
- De 19" de largura;
- Tipo frontal e traseiro com tampas para proteger os cabos de golpes ou esmagamentos;
- A área do corte de seção frontal e posterior deve conseguir alojar ao menos 24 cabos sem que estes fiquem pressionados contra as paredes;
- Deverão contar com elementos de fixação que suportem aos cabos e evitem que estes caiam ao ser retiradas as tampas, ou senão, deverão contar com tampas basculantes;
- Não serão aceitos organizadores fabricados em chapa de aço, pois permitem a ruptura dos cabos UTP inseridos como também não protegem contra golpes, esmagamento e controle do raio de curvatura;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos de rede categoria 6.

Rack Aberto 2 colunas

- Possuir as seguintes dimensões de 42U de altura; 500mm de largura e 80 mm de profundidade, com perfurações a cada 4,45cm (altura padrão U) para montagem e fixação mediante parafusos de equipamentos e elementos passivos de Cabeamento Estruturado;
- Ser construídos com 2 (dois) postes sem portas;
- Possibilidade de ser desmontado com o objetivo de ser ágil para todas as alterações de layout que venham a acontecer e diminuição de custo para transporte;
- Contar com perfurações para o travamento do Rack ao piso;
- Ter impresso de fábrica a numeração de cada unidade de altura padrão U de Rack nos postes laterais;
- Em cada altura padrão U de Rack deverá apresentar três furos em cada extremidade para a instalação de parafusos de fixação dos equipamentos passivos e ativos;
- Não serão aceitos a instalação de porca "gaiola" para a instalação dos parafusos e conseqüentemente a fixação dos equipamentos ao Rack;
- Deverão ser instalados organizadores verticais sem a necessidade de qualquer tipo de adaptação. Os racks deverão conter espaços internos para instalação de organizadores verticais para o gerenciamento dos patch cords, bem como armazenar o excesso de cabos no bastidor;
- A totalidade da estrutura deverá obrigatoriamente ser interligada fisicamente, sem a utilização de qualquer tipo de adaptação, para prover o aterramento do conjunto através de um único ponto de entrada;
- Ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante dos cabos.

Canaletas Aparentes

- Deverá ser obrigatoriamente na cor branca, não metálica, multicanal com o objetivo de distribuir e proteger os cabos de dados, voz, vídeo, fibra ótica e cabos de circuitos alimentadores;
- Deverá ser apropriado para o uso nas aplicações até 600 volts entre condutores, conforme Underwriters Laboratories, Inc. per standard 5A, e pela Canadian Standards Association, Inc. per 22.2 no. 62.1-03;
- Deverá possuir todos os acessórios de conexão que permitam respeitar o raio de curvatura dos cabos a serem instalados, com no mínimo de 1", de acordo com TIA/EIA-568-B. (Curva / T / Cruzeta / Fechamento Laterais / etc.);
- Deverá possuir os espelhos adequados e no mesmo padrão de acabamento da canaleta para a instalação de tomadas RJ45 fêmea, tomadas elétrica, tomadas RJ11, e interruptor;
- Deverá ser pré-furada para fixação em paredes de alvenaria, divisórias e móveis de madeira ou piso;
- Deve ser aprovado pela UL 94-0 de flamabilidade e estar de acordo com as diretivas RoHS (Restriction of Certain Hazardous Substances) da União Européia;
- Deverá obrigatoriamente ser aprovado pela UL Listed 95425 e UL Listed E116129;
- Deverá ser provido de tampa altamente resistente, no sentido de dificultar a abertura da canaleta e possuir uma ferramenta específica para sua remoção;
- Deverá possuir as seguintes dimensões mínimas:
- Canaleta de distribuição: 105 mm x 50 mm de medida interna (Admitindo-se um tolerância de 10% para mais ou menos nas dimensões – largura x espessura);
- Deverá ser provido de separação interna ajustável, com no mínimo 3 (três) configurações possíveis, no sentido de maximizar o uso das áreas exclusivas para os diferentes tipos de cabos a serem colocados (vídeo, voz, dados e elétrica);
- A canaleta fornecida deverá possuir acessórios para conectar o sistema de canaletas em diversas bitolas do mesmo fabricante;
- Referência PAN-WAY® T-70.

Réguas de tomadas

- As Réguas de Tomadas devem ser montadas com as canaletas aparentes, para fornecimento de energia e rede para as estações de trabalho e mesas individuais, nos padrões definidos em projeto.
- Cada régua deve conter os itens ou acessórios discriminados na planilha

quantitativa, incluindo os fechamentos nas extremidades das mesmas. Espelho de superfície para acomodação dos conectores RJ 45 Fêmea

- Devem possuir saídas RJ45, modulares, posição por posição que permitam aceitar diferentes conectores (UTP categoria 6, UTP categoria 5E, ScTP categoria 5E e 6, fibra ótica SC Duplex, ST, MT-RJ, FJ, LC, Coaxial, Tipo F, de áudio RCA etc.);
- Construídos de composto de ABS não propagante à chama;
- Deve ter capacidade de colocar 2 e 4 conectores em uma mesma caixa de superfície;
- A entrada dos cabos para conectorização deverá ser pela parte traseira ou no centro da base da caixa;
- Deverá permitir a colocação em cada porta de um ícone para indicar sua função;
- Deverão ter a capacidade de acomodar etiquetas com uma cobertura de policarbonato transparente não propagante à chama de acordo com a codificação do número do ponto de rede;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante das canaletas aparentes.

Espelho de superfície para acomodação das tomadas elétricas

- Devem possuir saídas para tomadas, modulares, posição por posição;
- Construídos de composto de ABS não propagante à chama;
- Deve ter capacidade de colocar 2(duas) tomadas 2p+T em uma mesma caixa de superfície;
- Deverão ter a capacidade de acomodar etiquetas com uma cobertura de policarbonato transparente não propagante à chama de acordo com a codificação do número do ponto elétrico;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante das canaletas aparentes.

Espelho de superfície para acomodação interruptor

- Devem possuir saída para interruptor;
- Construídos de composto de ABS não propagante à chama;
- Deve ter capacidade para um interruptor que atenderá o número de tomadas instaladas;
- Deverão ser elaborados e construídos pelo mesmo fabricante das canaletas aparentes.

Interruptor para régua de tomada

- Interruptor monofásico;
- Capacidade para suporte 2000 w em 127V;
- Porta-fusível e fusível de 16A;
- LED indicativo de "ligado"

Disjuntores

- Os disjuntores dos quadros de distribuição deverão ser do tipo MINI (SIEMENS) da linha 5SX1 (de acordo com a Norma NBR IEC 60898). Poderão ser empregados disjuntores equivalentes ou melhores de outro(s) fabricante(s), desde que comprovada a similaridade ou qualidade superior e sejam aprovados pela CONTRATANTE. Para isso, deverão ser enviadas à CONTRATANTE, para análise, as curvas características que demonstrem a equivalência entre os disjuntores. Em caso de reaproveitamento, deverá ser feito apenas dos disjuntores que apresentarem bom aspecto físico e perfeito funcionamento.

Quadros de distribuição

- Os quadros deverão ser construídos em chapas de aço 12MSG (estrutura principal / placa de montagem) e 14 MSG (porta e divisões internas), próprios para instalação de sobrepor, conforme as necessidades da instalação. Deverão ser compatíveis com o padrão IP 40. Deverão possuir fechaduras com chaves mestras. Todas as partes sob tensão e ao alcance do operador deverão ser protegidas por barreiras conforme estabelecido na NBR IEC 60439-1. As chapas deverão receber tratamento anticorrosivo e pintura eletrostática na cor RAL 7032.

Eletrocalhas (Rede / Elétrica)

- Eletrocalhas perfuradas, chapa 18, com galvanização eletrolítica, com tampa;
- Dimensões 15 cm x 10 cm, 10 cm x 10 cm;
- Perfilado perfurado 38 mm x 38 mm, chapa 18, com galvanização eletrolítica, sem tampa. Nos trechos verticais e de transição deverá ser prevista tampa para os perfilados;
- Ganchos para suporte e vergalhão com rosca total, 3/8 de polegada;
- Gaxetas. Todos os cortes efetuados para a passagem de cabos de rede ou elétricos deverão ser devidamente limados e deverá ser instalada gaxeta plástica para a proteção dos cabos referidos;
- Para a instalação de um sistema de eletrocalhas utilizar as derivações (curvas, flanges, "Ts", desvios, cruzetas, reduções, etc..) nas medidas e funções compatíveis. Obrigatoriamente essas derivações devem ser do tipo suave, não contendo ângulos agudos que superem o mínimo raio de curvatura dos cabos, prejudicando o desempenho do sistema;
- Devem ser aterradas e estar em conformidade com as normas ANSI/TIA/EIA 607 e NBR-5419;
- A eletrocalha deve permitir aterramento em único ponto, com cordoalha de no mínimo 16 mm², encapada na cor verde. O conector da cordoalha deve ser de 2 (dois) furos para melhor fixação do conector à eletrocalha. Deverá haver a vinculação do aterramento entre todas as eletrocalhas, os sealtubes e os suportes e superfícies das placas de piso, a fim de garantir a continuidade elétrica.

Eletrodutos

- Eletroduto PVC rígido, referência Tigre ou similar;
- Disponível de Ø de 1" e 2" polegadas;
- Devem ser utilizadas apenas curvas de 90 graus do tipo suave. Não são



permitidas curvas fechadas de 90 graus;

- Para a instalação utilizar as derivações e seus acessórios tais como curvas, buchas, arruelas, etc.;

- Para a fixação dos eletrodutos deverá ser utilizado braçadeiras, do tipo "D" com chaveta. No caso de utilização embutida em piso a fixação será por argamassa.

Interface 1000BASE-SX

- Módulo MINI-GBIC 1000BASE-SX compatível com os switches de borda
- Obrigatoriamente deve ser do mesmo fabricante dos switches de borda
- Deve seguir o padrão 1000 Base – SX;
- Deve possuir conector óptico do tipo LC;
- Deve permitir comprimento total da fibra óptica multimodo 50µm de até 550 metros;
- Deve ser fornecido um cordão óptico de 2,5 metros com conectores LC-LC compatível com a MGBIC.

Switches de borda

- Deve possuir estrutura de chassi modular, para instalação em gabinete padrão (EIA 19"), com no mínimo 03 (três) slots para inserção exclusiva de módulos com interfaces de comunicação (I/O). Espaços para instalação de interfaces tipo SFP não são considerados slots;

- Deve possuir duas fontes de alimentação instaladas em configuração redundante, do tipo hot-swappable, e que operem em modo load-sharing. Estas fontes devem operar com tensões de 100 à 220Volts AC e 50 e/ou 60Hz de frequência. Caso ocorra falha em uma das fontes de alimentação a outra deve manter todo o equipamento operacional sem qualquer tipo de interrupção de funcionamento de qualquer módulo instalado no chassi;

- Deve suportar as tecnologias conforme o padrão IEEE802.3u (100BASE-TX, 100BASE-FX), IEEE802.3ae (10 Gigabit Ethernet), IEEE802.3ab (1000BaseT) e IEEE802.3z (1000BASE-SX/LX);

- Deve possuir capacidade agregada escalável de switching de no mínimo 256 (duzentos e cinquenta e seis) Gbps;

- Deve possuir capacidade agregada escalável para encaminhar pelo menos 200 Mpps (duzentos milhões de pacotes por segundo);

- Deve permitir configuração de no mínimo 1000 (mil) VLAN's conforme o padrão IEEE 802.1Q;

- Deve suportar o armazenamento de no mínimo 30.000 endereços MAC;

- Deve suportar a ativação simultânea de no mínimo 10 (dez) portas 10Gbps IEEE802.3ae;

- Deve suportar a implementação de pelo menos 8 (oito) filas de prioridade por hardware por porta de interface do equipamento;

- Deve ser fornecido com no mínimo 24 (vinte e quatro) portas padrão 10/100/1000BaseT com conector RJ45 sem a necessidade de adaptadores externos;

- Deve ser fornecido com pelo menos 2 (duas) portas SFP devidamente equipadas com pelo menos 2 (duas) interfaces 1000Base-SX com as seguintes características:

- o Módulo MINI-GBIC 1000BASE-SX compatível com os switches;

- o Obrigatoriamente deve ser do mesmo fabricante dos switches;

- o Deve seguir o padrão 1000Base – SX;

- o Deve possuir conector óptico do tipo LC;

- o Deve permitir comprimento total da fibra óptica multimodo 50µm de até 550 metros;

- Em sua configuração máxima o equipamento deve suportar no mínimo 90 (noventa) portas 1000BaseX com suporte para pelo menos as seguintes interfaces:

- o 1000BaseSX;

- o 1000BaseLX;

- o 1000BaseT.

- Deve processar e classificar pacotes nas camadas 2, 3 e 4 do modelo OSI;

- Deve possuir recursos para implementar funções de limitação de tráfego (rate limiting);

- Deve implementar pelo menos os seguintes métodos de gerenciamento de filas para o tráfego de saída (egress traffic): Strict Priority (SP) e Weighted Round Robin (WRR);

- Deve implementar agregação de links conforme o padrão IEEE802.3ad suportando a criação de no mínimo 6 grupos "LAG", permitindo que no mínimo 8 (oito) portas sejam agregadas para formar um grupo;

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar os seguintes serviços e protocolos de multicast:

- o IGMP Snooping v1 e v2;

- Deve suportar os seguintes serviços e protocolos de roteamento em todas as interfaces fornecidas:

- o RIPv1;

- o RIPv2;

- o OSPFv2;

- o PIM-SM;

- o Implementação de rotas estáticas;

- o VRRP.

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar os serviços de DHCP Relay e DHCP Server;

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar os seguintes serviços e protocolos de gerenciamento:

- o SSHv2;

- o SNMPv3;

- o RMON;

- o SYSLOG;

- o HTTP.

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar 802.1X Port-Based Network Access Control;

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para coletar dados via RMON sem necessidade de dispositivos externos (probes) para pelo menos os seguintes grupos:

- o Alarm;

- o Statistics;

- o History;

- o Event;

- o Packet Capture.

- Caso o equipamento ofertado não possua capacidade interna e intrínseca para coletar dados RMON de algum dos grupos acima, a proponente deve ofertar como parte integrante de sua proposta o fornecimento de pelo menos uma probe RMON com capacidade de atendimento do grupo específico sendo esta conectada com o switch via interface 1000Base-T. Neste caso o equipamento proposto deve possuir pelo menos uma interface 1000Base-T acima da quantidade requisitada;

- Deverá implementar espelhamento (Port Mirroring), permitindo que as portas de origem e destino estejam em módulos diferentes;

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para permitir a configuração do equipamento via linhas de comando (CLI);

- Deve suportar múltiplas Imagens de firmware e de arquivos de configuração;

- Os switches de acesso devem implementar o protocolo de autenticação de usuário IEEE 802.1x com as seguintes funcionalidades:

- o Atribuição automática de VLAN de acordo com as credenciais de cada usuário autenticado (VLAN dinâmica);

- o Atribuição automática de VLAN específica em caso de não-autenticação (VLAN de convidados);

- o Permitir o registro de autenticação de usuário (login, logoff e erros);

- o Filtragem de tráfego na porta do equipamento por usuário;

- o Funcionar simultaneamente com a implementação de port security, entendendo-se que as configurações aplicadas no processo de autenticação (VLAN, ACLs e outras) não devem invalidar ou se sobrepor às configurações de limitação de MAC por porta;

- o Deve permitir o download e o upload de configurações através de arquivos do tipo Texto;

- o Deve suportar a atualização do sistema operacional do equipamento via protocolos FTP ou TFTP;

- o Deve suportar RADIUS Client;

- o Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar NTP ou SNTP;

- o Deve implementar método de autenticação alternativo e similar ao 802.1x, através de servidor Radius, para dispositivos de rede sem suporte ao protocolo 802.1x., tais como: Estações com sistemas operacionais antigos e sem suporte a 802.1x, impressoras de rede, Access Points, Telefones IPs e outros;

- A solução deve implementar controle de acesso à rede, devendo ser capaz de verificar a identificação e versão do sistema operacional e respectivas correções de segurança, além da presença, versão e assinatura do antivírus das estações de trabalho, de forma a permitir a conexão destas à rede. Em caso de não conformidade, a estação deve ser direcionada para uma VLAN exclusiva para atualização. A solução deve contemplar o fornecimento de servidor ou appliance, configurado e possuindo todos os softwares necessários para esta função, sem ônus adicional para o TCE-PR e deve ser compatível com os seguintes softwares:

- o Microsoft Windows XP/Vista/7/2008 ou superior;

- o Antivírus ForeFront;

- Deve possuir a capacidade de carregar perfis de configuração específicos por porta através da autenticação do usuário na sua estação de trabalho. Estes perfis devem ser capazes de: associar estes usuários às suas respectivas VLANs dinamicamente e aplicar políticas específicas conforme seu perfil, ajustando direitos de acesso;

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar a RFC 3580;

- Deve possuir recursos instalados para operar como servidor de DHCP (DHCP Server);

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar priorização com utilização dos algoritmos WFQ (Weighted Fair Queuing) ou WRR (Weighted Round Robin) e Strict Priority Queuing;

- Deve ser fornecido com capacidade instalada para implementar o protocolo LLDP-MED (Link Layer Discovery Protocol for Media Endpoint Devices);

- Deve ser entregue com sistema operacional (firmware) para operação com o protocolo IPv4 na versão mais recente e mais completa disponível para o produto, independente de esta versão implementar funcionalidades extras as solicitadas neste edital.

Módulo de expansão para switch de borda

- Deve possuir no mínimo 24 (vinte e quatro) portas 10/100/1000Base-T com conector RJ45 sem a necessidade de adaptadores externos;

- Deve possuir no mínimo 2 (dois) slots SFP;

- Deve ser do mesmo fabricante e totalmente compatível com o switch core Enterasys N3 do TCEPR

6. Garantia e Assistência Técnica:

- Toda a solução deverá ser fornecida pela CONTRATADA com garantia de atendimento nas dependências do TCE/PR pelo período de 36 (trinta e seis) meses, com atendimento de 24 (vinte e quatro) horas por dia durante os 7 (sete) dias da semana.

- A garantia deve abranger todos os componentes da solução, com troca de qualquer equipamento que venha a apresentar defeitos até o próximo dia útil seguinte à realização do chamado, bem como a atualização das versões dos



softwares de sistema operacional dos equipamentos (firmware) e de gerenciamento dos mesmos.

- O atendimento de assistência técnica aos equipamentos e serviços fornecidos deverá ser prestado pela CONTRATADA até o próximo dia útil a partir dos registros dos chamados, e a solução total do problema no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas a partir dos registros dos chamados.
 - Para registro dos chamados de assistência e/ou suporte técnico, a CONTRATADA deverá disponibilizar pelo menos uma linha de chamada por código de acesso não geográfico (0800).
 - O atendimento do suporte técnico descrito nos itens deverá ser prestado em língua portuguesa e realizado pela equipe técnica especializada do fabricante ou de prestadora de serviço certificada pelo fabricante.
 - O atendimento do suporte e assistência técnica deverá ser prestado "onsite" no TCE/PR.
 - O prazo de garantia de 36 (trinta e seis) será contado a partir da data do recebimento definitivo dos materiais, equipamentos e serviços.
- Observação 1: A empresa, detentora do Registro de Preços, em conformidade com o disposto no Decreto nº 3.931/2001, assume o compromisso de fornecer os produtos objeto desta ATA, até as quantidades máximas referidas/estimadas, pelo preço registrado, durante o prazo de validade da ATA, em conformidade com o Edital, correspondente ao Processo Licitatório nº 226265/11, de 19/04/2011, na modalidade Pregão Presencial para Registro de Preços nº 13/2011.
- Observação 2: A Diretoria de Administração de Material e Patrimônio – DAMP/TCEPR, na qualidade de gerenciador da Ata de Registro de Preços, monitorará, pelo menos trimestralmente, os preços dos materiais e avaliará o mercado constantemente, podendo rever os preços registrados a qualquer tempo, convocando o fornecedor para negociar os valores nos termos do art.12 do Decreto 3.931/2001.
7. Quadro de Valores Registrados:
- R\$ 160.530,08 (cento e sessenta mil, quinhentos e trinta reais e oito centavos) referentes a material de informática (material de consumo);
 - R\$ 170.771,24 (cento e setenta mil, setecentos e setenta e um reais e vinte e quatro centavos) para aparelhos e equipamentos de informática (material permanente); e
 - R\$ 122.085,30 (cento e vinte e dois mil, oitenta e cinco reais e trinta centavos) referentes a serviços de processamento de dados.
- Curitiba, 28 de fevereiro de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Paraná

REDISUL INFORMÁTICA LTDA

COMUNICADOS

Sem publicações

INFORMAÇÕES

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO N°: 60590/12
INTERESSADO: JULIANNA DONAIDE DE CASTRO CARDOSO
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N°: 557/12

- I) À Diretoria de Finanças para pagamento;
II) Após, à Diretoria de Gestão de Pessoas para anotação em ficha funcional e arquivamento;
III) Publique-se.
Gabinete, 29 de fevereiro de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N°: 43237/12
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA
DESPACHO N°: 578/12

Diante do contido no Despacho nº 94/12, da Diretoria de Protocolo, peça 7, autorizo a correção da autuação e a redistribuição do presente, nos termos do art. 345, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 1º de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N°: 105950/12
INTERESSADO: ANTONIO RICARDO DOS SANTOS
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N°: 617/12

Trata-se de pedido de certidão em nome Antonio Ricardo dos Santos, com intuito de verificar as pendências existentes junto a este Tribunal.
Com fundamento no art. 16, XIV, do Regimento Interno, autorizo a emissão da certidão solicitada.
Encaminhe-se à Diretoria Geral, para as providências necessárias, conforme o disposto no art. 150, III, do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N°: 105755/12
INTERESSADO: VALTER SERIGHELLI GUIMARAES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N°: 619/12

Trata-se de pedido de relação de nomes dos atuais e ex-gestores públicos do Município de Guaratuba, que porventura possuam pendências perante a este Tribunal.
Com fundamento no art. 16, do Regimento Interno, encaminhe-se a Diretoria de Execuções, para informar a relação dos processos transitados em julgado.
Após, retornem para comunicação do interessado.
Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N°: 42407/12
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
INTERESSADO: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, OSCAR MEWES
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N°: 625/12

I – Defiro o desentranhamento da peça nº 10, conforme solicitado pela Secretaria do Ministério Público de Contas;
II - Ciente o representante do Ministério Público de Contas, conforme o contido no Parecer Ministerial nº 2087/12, peça nº 9, com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, determino o encerramento deste expediente;
III – À Diretoria de Protocolo para atendimento aos itens acima;
IV – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N°: 64420/12
INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA VARA CÍVEL E ANEXOS DA COMARCA DE CAMPINA GRANDE DO SUL
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO N°: 626/12

I - Diante da autorização do Relator, Conselheiro Nestor Baptista e a informação da Diretoria de Contas Municipais, dê-se ciência ao Juiz de Direito da Comarca de Campina da Lagoa;
II - Com fundamento no art. 16, LVIII, do Regimento Interno, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo para proceder ao encerramento deste requerimento;
III – Publique-se.
Gabinete, 6 de março de 2012.
-assinatura digital-
FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Presidente

PROCESSO N°: 382054/11
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO N°: 671/12

Trata-se de procedimento licitatório realizado por esta Casa, tendo por objeto *Serviços de Consultoria Técnica, para desenvolvimento de projetos de sistema/módulos integrados de fiscalização, com desenvolvimento de sistemas em regime de FABRICA DE SOFTWARE, por métrica de pontos de função, conforme Anexo I do Edital.*
Quando da fase de abertura das propostas, a Comissão Permanente de Licitação verificou "que a empresa SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S/A, apresentou preço unitário da seguinte forma: P1 = R\$ 690,00 (seiscentos e noventa reais) para 6.000 (seis mil) PFs e CI = R\$ 88,00 (oitenta e oito reais), para 6.000 (seis mil) horas de consultoria, totalizando R\$ 4.668.000,00 (quatro milhões, seiscentos e sessenta e oito mil reais), atingindo a nota de preço de 16,61 (dezesseis virgula sessenta e um). Por sua vez, a empresa VISIONNAIRE INFORMÁTICA S/A



apresentou proposta de preço unitário da seguinte forma: P1 = R\$ 39,00 (trinta e nove reais) para 6.000 (seis mil) PFs e CI = R\$ 284,00 (duzentos e oitenta e quatro reais), para 6.000 (seis mil) horas de consultoria, totalizando R\$ 1.938.000,00 (um milhão, novecentos e trinta e oito mil reais), atingindo a nota de preço de 40,00 (quarenta).”

Diante disso, entendeu a Comissão Permanente de Licitação que a proposta de preços da empresa VISIONNAIRE INFORMÁTICA S/A violou o disposto no Item 32.5.2 do Edital[1], gerando sua desclassificação, por que o valor do preço unitário de consultoria técnica ultrapassou o valor máximo estipulado no edital.

Inconformada, a empresa desclassificada interpôs recurso alegando, sinteticamente, que houve equívoco no lançamento dos valores quando da confecção da proposta de preços, que os preços unitários do Ponto por Função (PF) e de Consultoria Técnica foram trocados. Ainda, que “*não se trata, pois, de considerar que a Recorrente descumpriu o item 32.5.2, pois que, por uma questão de lógica, se constata facilmente que houve apenas uma troca de posição de valores unitários no momento de lançá-los em planilha*”. Por fim, que “*a intenção real da mesma era de apresentar um preço unitário de Ponto de Função no valor de R\$ 284,00 e um preço unitário para Consultoria Técnica de 39,00. Ademais, o objeto do contrato é a contratação, por preço global, dos Serviços de Consultoria Técnica para desenvolvimento de projetos de sistema/módulos integrados de fiscalização, com desenvolvimento de sistemas em regime de FÁBRICA DE SOFTWARE, por métrica de pontos de função. Nesse sentido, ressalte-se que o preço global foi mantido*”.

Após ser intimada, a SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S/A apresentou contrarrazões ao recurso alegando que “*a aventada inversão nos campos da planilha apresentada não ocorreu. O que se apresenta é, propriamente, um erro de formação de preço, pois, caso considerados os limites apresentados no recurso para a formação do preço (respaldados pelos editais de exemplo colacionados), a empresa VISIONNAIRE estaria prestando serviço de qualidade bastante inferior da exigida por este Tribunal de Contas*”.

Após a análise das razões e contrarrazões recursais, a Comissão Permanente de Licitação entendeu que não merece acolhida o recurso da empresa desclassificada, devendo ser mantida a decisão exarada pela CPL anteriormente.

Por sua vez, a Diretoria Jurídica em seu Parecer nº 2080/12 expõe:

“*Com efeito, houve violação por parte da Recorrente à regra contida no item 32.5.2 do Edital, transcrita acima. A Lei 8666/93 em seu artigo 48, inciso I, é clara no sentido de que serão desclassificadas as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação.*

(...)

“*Não poderia a Administração relativizar o contido no edital de convocação para favorecer algum participante do certame, sob pena de violação não só das regras do edital, mas de princípios constitucionais que informam o procedimento licitatório e aos quais também está vinculada a atuação da Administração, tais como o da legalidade, isonomia e impessoalidade.*

“*Assim, conforme dito acima, tem razão a CPL quando afirma que “é dever do licitante formular sua proposta em estrita observância ao preconizado pelo edital, não cabendo à Administração, na hipótese de desídia do proponente, ser formalmente mais tolerante em razão do atrativo valor econômico da proposta, em detrimento da legalidade, isonomia e impessoalidade.”*

De fato, assiste razão à unidade jurídica. O preenchimento da proposta de preço e a juntada da documentação pelas licitantes são de sua inteira responsabilidade, assim como o atendimento a toda e qualquer cláusula contida no edital licitatório.

O acolhimento do recurso da recorrente no caso em tela pela Administração implicaria na violação dos princípios constitucionais da legalidade e principalmente, da impessoalidade, por que favorecer-se-ia licitante inerte em detrimento dos que cumpriram rigorosamente as regras postas.

Diante do exposto, acolho integralmente o exposto na informação nº 22/12, da Comissão Permanente de Licitação e o Parecer nº 2080/12, da Diretoria Jurídica, mantendo-se a desclassificação da empresa VISIONNAIRE pelos fatos expostos.

Retorne o presente à Comissão Permanente de Licitação para as providências necessárias à continuidade do certame.

Publique-se.

Gabinete, 07 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1.. 32.5 DO CRITÉRIO DE ACEITABILIDADE DOS PREÇOS - Ser *será considerada excessivo os valores, acarretando a desclassificação da proposta, a empresa que cotar:*

(..)

32.5.2 - Pelo menos 1 (um) dos preços unitários de Consultoria Técnica acima do valor de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais).

Portarias

PORTARIA Nº 131/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XL do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 3/12-OIN-GCHEB, do Gabinete do Conselheiro Hermas Eurides Brandão, resolve NOMEAR

de acordo como item II do art. 27 da Constituição Estadual, combinado com o item III do art. 24 da Lei nº 6.174, de 16 de novembro de 1970, LORENA DI PIETRO CAPUTO, portadora do C.P.F nº 041.479.909-75 e RG nº 7.857.159-4-PR, no cargo em comissão de Auxiliar de Controle Externo, Símbolo 1-C.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 132/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XLVI, c, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 114886/12-TC, resolve

CONCEDER

de acordo com o art. 221, da Lei 6.174 de 16 de novembro de 1970, ao servidor CARLOS JOSE PACHECO CARON, Matrícula nº 50.259-6, ocupante do cargo de Analista de Controle, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de sua saúde, no período de 02 a 16 de março de 2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2012.

-assinatura digital-

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

PORTARIA Nº 133/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso VI da Lei Complementar nº 113/05 e inciso XXVII do art. 16 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o estabelecido no artigo 13 da Lei Estadual nº. 17.012, de 14 de dezembro de 2011.

RESOLVE

Art. 1º - Ajustar o orçamento do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no valor de R\$ 1.850.000,00 (um milhão, oitocentos e cinquenta mil reais), de acordo com os anexos I e II desta Portaria.

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

ACRÉSCIMO DA DESPESA	ANEXO I ANEXO À PORTARIA Nº: 133/12	FL 01	R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3500 3190.9600	100 1.500.000,00 100 350.000,00
	TOTAL		1.850.000,00

REDUÇÃO DA DESPESA	ANEXO II ANEXO À PORTARIA Nº: 133/12	FL 01	R\$ 1,00 REAL
CÓDIGO	ESPECIFICAÇÃO		
0300	TRIBUNAL DE CONTAS		
0301	TRIBUNAL DE CONTAS		
032	SERVIÇO DE CONTROLE EXTERNO AO ESTADO – TC	NATUREZA DA DESPESA	FT VALOR
4002	FISCALIZAÇÃO DA EFETIVA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS PÚBLICOS	3390.3900	100 1.850.000,00
	TOTAL		1.850.000,00

PORTARIA Nº 134/12

O CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo art. 16, XXXVII do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 35/12- da Diretoria de Execuções, de 06 de março de 2012, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para em cumprimento ao Plano Anual de Inspeções, realizarem verificação, junto aos municípios de Miraselva, Pitangueiras, Ribeirão Claro, Sabáudia, Sarandi, e Tamboara, em procedimentos administrativos de dívida ativa e de procuradoria municipal e em questões do não cumprimento de decisões desta Casa, no período de 12 a 16 de março de 2012.

Servidor	Matrícula	Cargo
MARCELO LOPES	51.237-0	AC-F/08
VALDECIR FRANCISCO DEMENECK	50.299-5	AC-H/11

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 8 de março de 2012.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2011/2012

Tribunal Pleno

Fernando Augusto Mello Guimarães Conselheiro Presidente	Artagão de Mattos Leão Conselheiro Vice Presidente
Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro	Hermas Eurides Brandão Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor	Thiago Barbosa Cordeiro Auditor
Samara Xavier de Alencar Lima Secretária do Tribunal Pleno	

Primeira Câmara

Artagão de Mattos Leão Conselheiro Presidente do Colegiado	Heinz Georg Herwig Conselheiro
Hermas Eurides Brandão Conselheiro	Sérgio Ricardo Valadares Fonseca Auditor
Thiago Barbosa Cordeiro Auditor	
Vera Lucia Amaro Secretária da Primeira Câmara	

Segunda Câmara

Nestor Baptista Conselheiro Presidente do Colegiado	Caio Marcio Nogueira Soares Conselheiro
Ivan Lelis Bonilha Conselheiro	Jaime Tadeu Lechinski Auditor
Ivens Zschoerper Linhares Auditor	Claudio Augusto Canha Auditor
Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco Secretária da Segunda Câmara	

Corregedoria Geral

Nestor Baptista Conselheiro Corregedor-Geral	Regina Cristina Braz Assessora Jurídica
---	--

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Laerzio Chiesorin Junior Procurador Geral	Angela Cassia Costaldello Procuradora
Elizeu de Moraes Correa Procurador	Gabriel Guy Léger Procurador
Flávio de Azambuja Berti Procurador	Michael Richard Reiner Procurador
Célia Rosana Moro Kansou Procuradora	Juliana Sternadt Reiner Procuradora
Valéria Borba Procuradora	Eliza Ana Zenedin Kondo Langner Procuradora
Kátia Regina Puchaski Procuradora	

Administrativo

Simone de Souza Pinto Manassés Diretora Geral	Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli Coordenadora Geral
Paulo César Sdroiewski Diretor de Gabinete da Presidência	Cristina Teresa Iwersen Diretora de Gestão de Pessoas
Davi Gemael de Alencar Lima Diretor de Execuções	Eliane Rodrigues Guimarães Diretora Econômico-Financeira
João Luiz Giona Júnior Diretor Jurídico	Daniel Valle Diretor de Contas Estaduais
Mario Antonio Cecato Diretor de Contas Municipais	Elias Gandour Thomé Diretor de Análise de Transferências
José Alberto Reimann Diretor de Administração do Material e Patrimônio	Cleuza Bais Leal Diretora de Protocolo
Ângela Beatriz Bot Diretora de Tecnologia da Informação	Cintia Rosa Ferreira Coordenadora de Planejamento
Luciane Ferraz Bortolini Coordenadora de Auditorias	Luiz Henrique de Barbosa Jorge Coordenador de Engenharia e Arquitetura
Luiz Carlos Marchesini Rego Barros Coordenador de Jurisprudência e Biblioteca	Valmir José Denardin Coordenador de Comunicação Social
Sérgio José Buzato Coordenador de Apoio Administrativo	Ivano Rangel de Oliveira Comissão Permanente de Licitação
Mauritânia Bogus Pereira Controladoria Interna	Agileu Carlos Bittencourt 1ª Inspeção de Controle Externo
Ângelo José Bizineli 2ª Inspeção de Controle Externo	Desirée do Rocio Vidal 3ª Inspeção de Controle Externo
Inativa 4ª Inspeção de Controle Externo	Tatiana Cruz Bove Iatauro 5ª Inspeção de Controle Externo
Solange Sá Fortes Ferreira Isfer 6ª Inspeção de Controle Externo	Carlos Eduardo de Moura 7ª Inspeção de Controle Externo

